	,	^		
CENTRO UNIVERSIT	ADIO A		DO BBYGII	_ I INIBDACII
CENTRO UNIVERSIT	ARIU A		IIII DRASII	- UIVIDR 4.5II

SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES

MECANISMOS DE EFETIVIDADE DAS DECISÕES DENTRO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: DIÁLOGO ENTRE JURISDIÇÕES

**CURITIBA** 

## SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES

# MECANISMOS DE EFETIVIDADE DAS DECISÕES DENTRO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: DIÁLOGO ENTRE JURISDIÇÕES

Dissertação apresentada ao Programa de Pósgraduação, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Direitos Fundamentais e Democracia, do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes.

CURITIBA

A meu pai Felício (em memória) e a minha mãe Maria Augusta, que sempre me mostraram com seu exemplo de bondade, perseverança e disciplina, que a colheita pelo trabalho realizado é gratificante; a minhas filhas, Gabriela e Carolina, que preenchem a minha caminhada com alegria, e a meu esposo Nelton que me ensina viver cada dia com otimismo e bom humor.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Doutor Eduardo Biacchi Gomes pela sua dedicação, conselhos e pelas valiosas orientações.

A todos os Professores do Mestrado e da Coordenação do Curso de Pósgraduação em Direito da UniBrasil, que compartilharam os seus conhecimentos com entusiasmo, participando do processo de construção do conhecimento.

A minhas filhas Gabriela e Carolina, que sempre me inspiraram ânimo e estímulo, e a meu esposo, Nelton, que com sua presença carinhosa e seu apoio possibilitou que eu pudesse realizar a pesquisa com serenidade e confiança.

Aos amigos que me incentivaram, e a todos aqueles que em algum momento participaram e de algum modo ajudaram que eu chegasse ao final desta caminhada.

"Quem habita este planeta não é o Homem, mas os homens. A pluralidade é a lei da Terra"

Hannah Arendt

## **RESUMO**

Esta dissertação objetiva demonstrar que mesmo que tenha sido ampliado o acesso à jurisdição da Corte IDH, o Estado deve promover a concretização dos direitos humanos, com o cumprimento das decisões internacionais no seu âmbito interno, criando condições para garantir a efetividade das decisões da Corte IDH, e sua inércia pode acarretar a responsabilidade internacional. A efetividade da proteção à dignidade da pessoa humana necessita de uma hermenêutica que reconheça as normas protetivas oriundas dos tratados internacionais como perfeitamente aplicáveis frente à jurisdição doméstica. Outrossim, busca averiguar a efetividade do cumprimento dessas decisões, e o impacto das normas do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e das decisões da Corte IDH no plano doméstico e estudar as peculiaridades do controle de convencionalidade e do diálogo entre as jurisdições no âmbito interno e internacional.

**Palavras-Chave:** Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Direito Internacional. Dignidade da Pessoa Humana.

## **ABSTRACT**

This thesis aims to demonstrate that even it has been expanded the access to the jurisdiction of IDH Court, the State shall promote the realization of human rights, with the completion of the international decisions in its Internal scope, creating conditions to ensure the effectiveness of the decisions of the IDH Court, and its inertia can lead to international responsibility. The effectiveness of protection to the dignity of the human person needs a hermeneutics that recognize the protective norms from international treaties, as perfectly applicable to domestic jurisdiction. In addition, it also seeks to ascertain the effectiveness of compliance with these decisions, and the impact of the standards of the Inter-American System for the Protection of Human Rights and the decisions of the IDH Court in the domestic plan and studying the peculiarities of the control of conventionality and dialog between jurisdictions in domestic and international sphere.

**Keywords**: Inter-American Human Rights System. International right. Dignity of human person.

## RESUMEN

Esta tesis tiene como objetivo mostrar un acceso aún más que se ha ampliado a la jurisdicción de la Corte Interamericana, el Estado promoverá la realización de los derechos humanos, la eficacia de las decisiones internacionales sobre su marco interno, creando las condiciones para garantizar la eficacia de las decisiones de la CIDH, y su inercia puede acarrear la responsabilidad internacional. La eficacia de la protección de la dignidad humana necesita una hermenéutica que reconoce las normas de protección emanadas de los tratados internacionales como perfectamente aplicables contra jurisdicción interna. Además, se pretende que se determine el grado de cumplimiento de estas decisiones, y el impacto de derivar normas del Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos y de las decisiones de la Corte Interamericana, a nivel interno y para estudiar las peculiaridades del control de convencionalidad y el diálogo entre las distintas jurisdicciones, nacional e internacional.

**Palabras clave**: Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Derecho internacional. Dignidad humana.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CRFB - Constituição da República Federativa Brasileira

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF - Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUM	IANOS.13
1.1 FUNDAMENTO: RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL E REPARA	ÇÕES
NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	21
1.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL E	
REPARAÇÕES	24
1.3 ESTRUTURA DO SISTEMA INTERAMERICANO E FORMAS DE AUT	UAÇÃO30
2 MECANISMOS DE CONTROLE DECISÕES DA CORTE INTERAMERIO	CANA
DE DIREITOS HUMANOS	41
2.1 DIÁLOGO ENTRE JURISDIÇÕES	46
2.2 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE	49
2.3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	54
3 MECANISMOS DA CIDH DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS	3
DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANO	S60
3.1 CASOS DECIDIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS	3
HUMANOS PARA CUMPRIMENTO NO BRASIL: SITUAÇÃO DO	
CUMPRIMENTO DAS DECISÕES	67
3.2 MECANISMOS NACIONAIS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES	DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	84
3.3 A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE MECANISMOS INTERNOS HÁBI	EIS A
VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE SENTENÇA DA CORTE INTERAMER	ICANA
DE DIREITOS HUMANOS	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
REFERÊNCIAS	102
ANEXO A – Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos	115
ANEXO B – Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos	122

## **INTRODUÇÃO**

O surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos constituiu um grande avanço na garantia dos direitos humanos, ao lado do Sistema Global de proteção. As constituições modernas, e no âmbito do Sistema Interamericano as constituições latino-americanas, trouxeram em seu bojo normas de garantia à dignidade da pessoa humana.

Assim, o Estado possui meios para promover a defesa do indivíduo frente a violações, fazendo cumprir as normas de defesa e proteção aos direitos fundamentais, na esfera doméstica.

No entanto, mesmo com as normas protetivas e com a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional do Estado, existem casos em que o Estado não consegue desempenhar plenamente seu papel garantidor, o que faz com que as vítimas venham a buscar a proteção do direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim, o Brasil está vinculado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o qual possui órgãos que possuem a atribuição de garantir a efetivação da proteção aos direitos humanos no seu âmbito. Dentre eles, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH.

Dessa forma, as vítimas ou familiares das vítimas de violações aos direitos humanos podem buscar junto à jurisdição da Corte IDH uma resposta que garanta a efetividade do sistema protetivo, nos casos de violação destes direitos pelo próprio Estado, ou nos casos de ausência ou de proteção insuficiente por parte do Estado.

Inobstante, o crescente avanço na atuação da Corte IDH, em número de processamento e julgamento de casos, assim como de supervisão de cumprimento das suas sentenças, ocasionou um número muito grande de decisões que ainda não foram implementadas em sua totalidade.

No Brasil foram julgados diversos casos de violações de direitos humanos, dos quais o Estado foi condenado em cinco, e somente em um deles houve o cumprimento integral da sentença prolatada pela Corte IDH.

Desta feita, mesmo que tenha ampliado o acesso à jurisdição da Corte IDH, é importante que o Estado possibilite a concretização dos direitos humanos, com a efetivação das decisões internacionais no seu âmbito interno. Para tanto, o Brasil

deve criar condições para garantir a efetividade das decisões da Corte IDH, e sua inércia pode acarretar a responsabilidade internacional.

A efetividade da proteção à dignidade da pessoa humana necessita de uma hermenêutica que reconheça as normas garantidoras oriundas dos tratados internacionais como perfeitamente aplicáveis frente à jurisdição doméstica.

Para a realização desta pesquisa foi utilizado o método de abordagem dedutivo. A partir da análise de julgados da Corte IDH e de elementos teóricos pretendeu-se estudar os casos em que o Estado Brasileiro foi condenado pela Corte IDH, averiguar o grau de cumprimento dessas decisões, e o impacto das normas decorrentes do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e das decisões da Corte IDH no plano doméstico. Ainda, estudar as peculiaridades do controle de convencionalidade e do diálogo entre as jurisdições, interna e internacional.

Em relação ao procedimento, foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de livros e de artigos científicos, assim como da jurisprudência da Corte IDH.

A linha de pesquisa se articula com a área de concentração: "Direito Fundamentais e Democracia", pois demonstra um recorte do objeto que informa o programa. De fato, no plano desta linha de pesquisa, existe um aprofundamento das questões imbricadas à efetividade dos direitos fundamentais e democracia. Eis que se dispõe a introduzir uma interlocução destes nos âmbitos do direito nacional e do direito internacional.

Deste modo, a pesquisa se divide em três capítulos. O primeiro discorre sobre o fundamento e pressupostos da responsabilidade internacional do Estado, a estrutura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e formas de atuação.

No segundo capítulo, buscou-se estudar os mecanismos de controle de decisões da Corte IDH, trazendo as noções de controle de convencionalidade e de constitucionalidade para efetivação do diálogo entre as jurisdições.

No terceiro e último capítulo, abordam-se os mecanismos de fiscalização da CIDH do cumprimento das decisões da Corte IDH, os casos decididos pela Corte IDH contra o Brasil e a situação do cumprimento destas decisões. Ainda, faz uma análise dos mecanismos nacionais e implementação das decisões da Corte IDH e da necessidade de criação de mecanismos internos para viabilizar a execução da sentença prolatada pela Corte IDH.

O estudo desenvolvido tem por desiderato intentar a resolução da seguinte questão: Existe um efetivo diálogo entre a jurisdição da Corte IDH e os tribunais nacionais, e qual o grau de efetividade dos mecanismos nacionais de cumprimento das decisões da Corte IDH?

Em princípio, a hipótese para responder a esta questão é de que o Estado brasileiro, uma vez que é parte da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, deve afirmar a hierarquia Constitucional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, cuidando para que as normas decorrentes dos tratados provenientes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, máxime a Convenção Americana de Direitos Humanos, que seja convenientemente interpretada pelos tribunais pátrios.

A resposta a essa perquirição pretende contribuir para a elucidação do tema e apontar o quadro real da situação da concretização dos direitos humanos garantidos pelo Sistema interamericano de Direitos Humanos.

Também visa a um estreitamento da pesquisa acadêmica brasileira acerca da jurisprudência da Corte IDH e do diálogo entre as jurisdições, realizado para plena implementação da proteção aos Direitos Humanos.

## 1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A partir do desenvolvimento do Direito Internacional após a segunda guerra mundial, a fim de efetivar e garantir a proteção para a pessoa humana, fez-se necessário criar um sistema de proteção internacional de direitos humanos com a criação de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, bem como de cortes internacionais que pudessem suprir a jurisdição nacional, quando não fosse possível o sistema nacional de proteção defender eficazmente as violações a esses direitos.

A Constituição Federal da República Brasileira delimita um rol de direitos fundamentais que garantem a proteção ao ser humano, tendo como centro o princípio da dignidade humana. O artigo 5º, § 2º, estabelece que "os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais".

Desta forma, a Constituição Federal engloba a proteção trazida pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, figurando as normas internacionais de direitos humanos, como direitos constitucionalmente protegidos. Portanto, possuem característica de norma constitucional, e como tal, devem se reger de acordo com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. Logo, aos tratados internacionais de Direitos Humanos incorporados ao direito interno, deve ser aplicado o princípio da máxima efetividade<sup>1</sup>.

Não há diferenciação em relação à nacionalidade e origem do ser humano, para efeitos da proteção internacional, uma vez que o sistema internacional visa à garantia dos direitos e proteção de quaisquer pessoas que venham a sofrer violação<sup>2</sup>.

Flávia Piovesan explica que os tratados internacionais de direitos humanos nos sistemas regionais englobam quatro dimensões, que:

 -Fixam um consenso internacional sobre a necessidade e de adotar parâmetros mínimos de proteção aos direitos humanos;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 118.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 479.

- Celebram a relação entre a gramática de direitos e a gramática de deveres;
   ou seja, os direitos internacionais impõem deveres jurídicos aos Estados no sentido de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos;
- Instituem órgãos de proteção como meios de proteção aos direitos assegurados (ex.: comitês, comissões e as cortes);
- -Estabelecem mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados (ex.: relatórios, comunicações interestatais e petições individuais<sup>3</sup>). Esses mecanismos são de extrema relevância para que os direitos humanos adquiram força.

Além da criação de um sistema global de proteção aos direitos humanos, nascem os sistemas regionais de proteção, cuja missão é de internacionalizar os direitos humanos no âmbito, mais especificamente no continente europeu, africano e americano.

Consolida-se assim a convivência do sistema global - integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o pacto Internacional dos Direitos civis e Políticos, o Pacto Internacional dos direitos Econômicos, sociais e culturais e as demais convenções internacionais - com instrumentos do sistema regional de proteção, integrado, por sua vez, pelos sistemas europeu, interamericano e africano e proteção aos direitos humanos<sup>4</sup>.

Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos não se opõem, ao contrário, são complementares e orientados pelos preceitos da Declaração universal de Direitos Humanos de 1948, competindo à vítima a opção pelo mecanismo que mais lhe pareça favorável.

Tem-se entre os meios de proteção aos direitos humanos no plano internacional regional o Sistema de Proteção Interamericana dos Direitos Humanos, regulado pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, sendo que o Brasil aderiu à Convenção no ano de 1992.

Ali se discriminam nos âmbitos civil, político, econômico, social e culturaldireitos individuais situados entre aquela faixa elementar que concerne à vida, à integridade, à propriedade e à liberdade físicas, e aquela outra, de maior apuro, relativa à nacionalidade, à propriedade privada, ao acesso às fontes da ciência e da cultura. Entre um e outro desses planos, trata o Pacto

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 54-55.
 PIOVESAN, 2007, p.51.

de dispor sobre o princípio da anterioridade da lei penal, e as condições de sua retroatividade: sobre as liberdades de consciência, de expressão e de culto confessional; sobre a proteção da honra e o direito de resposta; sobre os direitos políticos, ode reunião e o de associação; sobre o princípio da igualdade perante a lei; e sobre a proteção devida pelo estado a seus súditos e aos estrangeiros encontráveis no âmbito de sua soberania<sup>5</sup>.

Os direitos assegurados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, somente passaram a ser efetivados no Brasil quando do reconhecimento da competência jurisdicional da Corte IDH pelo Decreto Legislativo n.º 89 de 03 de dezembro de 1998. Esse reconhecimento importou na realização das denúncias por violações da Convenção Americana de Direitos Humanos perante um Tribunal competente, cujas decisões vinculam o Estado a cumprir seus comandos.

A proteção trazida pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, Pacto de San José da Costa Rica, representou avanço frente às constituições da época e em face da ditadura que atingia boa parte dos países da América Latina.

A Convenção Americana de Direitos Humanos estatui no artigo 5.1 a proteção e reconhecimento do direito à integridade pessoal, compreendendo a física, psíquica e moral da pessoa<sup>6</sup>. A proteção busca envolver o ser humano em todos os seus aspectos.

No Brasil, a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos ocorreu somente no ano de 1992. A partir de então, assim como os demais estados que ratificaram, assumiu o compromisso de concretizar a garantia de proteção, incorporando aos seus instrumentos normativos infraconstitucionais e também constitucionais.

Nesse sentido, surge a necessidade de o Brasil, como Estado parte da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, reconhecer a hierarquia Constitucional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e de que tais normas sejam devidamente interpretadas pelos tribunais nacionais.

Assim, a efetividade da proteção à dignidade da pessoa humana necessita de uma compreensão dos tribunais nacionais, para que em suas decisões reconheçam as normas protetivas oriundas dos tratados internacionais como perfeitamente aplicáveis frente à jurisdição doméstica, bem como que seu descumprimento gere consequências em face à responsabilidade internacional do Estado.

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 9.ed. São Paulo Saraiva, 2002, p. 214. <sup>6</sup>CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Artigo 5. Direito à integridade pessoal. 1.

O poder judiciário possui papel crucial na aplicação e interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos e suas normas garantidoras de proteção à pessoa. Trata-se de norma que está integrada ao ordenamento jurídico e que possui hierarquia constitucional, possuindo o juiz a obrigação de "remontar ao princípio jurídico que legitima o sistema como um todo. E esse princípio supremo é, evidentemente, o da dignidade transcendente da pessoa humana<sup>7</sup>".

A proteção à dignidade da pessoa humana está presente na Convenção Americana de Direitos Humanos, ocupando papel de destaque, pois segundo Cecilia Medina Quiroga e Claudio Nash Rojas, impõe aos estados o respeito e a proibição de discriminação:

De conformidad com lo preceptuado em el artículo 1.1 de la Convención Americana, el deber de los Estados de respetar y garantizar los derechos y libertades em ella consagrados, se tiene respecto de 'toda persona que estea sujeta a su jurisdicción'. El párrafo 2 de esse mismo artículo aclara que 'persona' es 'todo ser humano'. Esta conceptualización de la persona reafirma la idea de la universalidad de los derechos humanos y de la prohibición de discriminación, ya que la única condición para ser titular Del derecho es tener la calidad de 'ser humano'<sup>8</sup>.

A proteção à dignidade da pessoa humana é assegurada pela constituição Federal, e também é garantida e ampliada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Caso ocorram entraves na implementação de uma efetiva proteção aos direitos humanos na esfera nacional, pode ser mobilizada esta proteção na esfera internacional, a fim de pressionar os Estados nacionais ao cumprimento das normas protetivas.

Trata-se nada mais do que o efetivo cumprimento do papel do Estado por meio de seus poderes executivo, legislativo e judiciário, o qual está obrigado por força da sua Constituição.

Perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as hipóteses em que o Estado poderá ser responsabilizado são as ações ou omissões praticadas por órgãos governamentais, ou por seus prepostos; falta de políticas de prevenção contra violações de terceiros aos bens jurídicos que visam proteger os direitos humanos; ação de pessoas físicas ou jurídicas que possuem autorização legal para

<sup>8</sup>QUIROGA, Cecilia Medina; ROJAS, Claudio Nash. **Sistema Interamericano de Derechos Humanos**: introducción a sus mecanismos de protección. Universidad de Chile Facultad de Derecho
Centro de Derechos Humanos, 2007, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>COMPARATO, Fábio Konder. O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15**<sup>a</sup> **Região**, Campinas, n. 14, 2001, p. 16.

atuar como autoridade governamental, considerando seu ato como de poder público<sup>9</sup>.

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos cumprem, desta forma, importantíssimo papel, posto que suas normas protetivas podem ser invocadas e, consequentemente, aplicadas pela autoridade jurisdicional competente, ampliando a esfera de proteção ao indivíduo e à sua dignidade. Isso porque a proteção dada pela Constituição Federal não exclui as garantias decorrentes dos referidos tratados.

Noutro aspecto, tem-se que a negação da materialidade fundamental dos tratados internacionais de direitos humanos poderia significar até mesmo a negação do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se apresenta como fundamento dos direitos materialmente fundamentais<sup>10</sup>.

Busca-se, portanto, dar uma efetiva reparação das violações aos direitos humanos das vítimas, pois a pessoa humana é reconhecidamente no plano internacional, sujeito de direitos, no mesmo nível dos Estados e das Organizações internacionais.

Assim, cabe ao Estado promover a proteção da pessoa humana e os seus Direitos Fundamentais, e caso não sejam observados, possui o indivíduo a possibilidade de acionar o Tribunal Internacional competente.

Na condição de sujeitos de direito internacional, cabe aos indivíduos o acionamento direto de mecanismos internacionais, como é o caso das petições ou comunicações, mediante as quais um indivíduo, grupos de indivíduos ou, por vezes, entidades governamentais, podem submeter, aos órgãos internacionais competentes, denúncia de violação de direito enunciado em tratados internacionais<sup>11</sup>.

Os direitos fundamentais são plenamente justiciáveis, não somente os chamados direitos individuais, mas também os direitos fundamentais sociais o são. De acordo com o sistema garantidor dos direitos humanos, não somente o governo é obrigado ao cumprimento, proteção e garantia dos Direitos Humanos, mas especificamente em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais também são

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup>MAUÉS, Antonio Moreira. Perspectivas do sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no Brasil.**Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, v. 1, n. 10, 2009, p.83.

MALISKA, Marcos Augusto; LIMA, Bruno Souza de. O status jurídico dos tratados internacionais de direitos humanos e a fundamentalidade material da cláusula aberta. *In*: ALMEIDA, Ronaldo Silka de (org.). Democracia e desenvolvimento sustentável na América do Sul. Curitiba: Juruá, 2011, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>PIOVESAN, 2013.

sujeitos obrigados do legislador, bem como as autoridades jurisdicionais<sup>12</sup>. O estado possui uma dupla função de respeito às normas de direitos sociais fundamentais, promoção e não discriminação, sendo que as garantias a esses direitos não se esgotam no plano interno dos estados, pois as violações aos direitos econômicos, sociais e culturais podem se dar por omissão<sup>13</sup>.

A complementaridade dos instrumentos e mecanismos de proteção internacional de direitos humanos e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos busca promover uma maior eficácia à proteção desses direitos, pois amplia o alcance desta proteção, que pode se dar no âmbito nacional, ou ser prestada a tutela no plano internacional.

Os Estados que fazem parte da Convenção Americana de Direitos Humanos assumiram o compromisso de respeitar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que suas decisões são imperativas. O artigo 67 daquela determina que a "sentença da corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da notificação da sentença".

Os tratados internacionais consistem em uma importante fonte de obrigação de Direito Internacional, pois vinculam juridicamente o Estado. Essa obrigatoriedade é decorrente do princípio *Pacta Sunt Servanda*, presente nos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, os quais determinam que "Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé" e que "uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado"<sup>14</sup>.

É obrigação do Estado cumprir as determinações emanadas dos tratados dos quais faz parte, em razão de tê-las assumido livremente, respeitando o princípio da boa-fé<sup>15</sup>.

Depreende-se, deste modo, que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são obrigatórias para os Estados que fazem parte da Convenção

<sup>14</sup>BRASIL. **Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados.** Decreto 7030 de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm</a>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

<sup>15</sup>PIOVESAN, 2013, p.108.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>ALCALÁ, Humberto Nogueira. **Derechos fundamentales y garantías constitucionales**. Librotecnica: Chile, 2010.Tomo 3, p. 31-32.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>ALCALÁ, 2010, Tomo 3, p. 34-35.

Americana de Direitos Humanos, pois acataram a sua competência, devendo o Estado cumprir as suas determinações.

Fatores que facilitam a implementação e efetividade das decisões oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil são a existência de um interesse do Estado, a convergência de ações relativas ao assunto da violação, ou apoio da sociedade civil, movimentos sociais e, ainda, um relacionamento favorável entre a União e os Estados membros, nas hipóteses em que a implementação das decisões não depende de medidas unicamente federais. Inobstante, os entraves ao cumprimento surgem quando as políticas do próprio Estado são contrárias às determinações formuladas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ou quando o próprio Estado apoia ou promove o ato que promoveu a violação dos Direitos Humanos<sup>16</sup>.

No sistema americano, conforme o artigo 44 do novo regulamento da Comissão Interamericana de 2001, caso seja considerado que o Estado não cumpriu suas recomendações do informe aprovado nos termos do artigo 50 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o caso será submetido à corte, salvo decisão contrária da maioria absoluta, reduzindo a seletividade política. A submissão à jurisdição da Corte se dará para o Estado que aceitar nos termos do artigo 62, ou expressamente reconhecer em declaração específica a competência da Corte no tocante à interpretação e aplicação da convenção<sup>17</sup>.

No caso do Brasil, foram submetidos à jurisdição da Corte IDH os casos Damião Ximenes Lopes, Sétimo Garibaldi, Julia Gomes Lund e Fazenda Brasil Verde, os quais já foram julgados e se encontram em fase de supervisão de cumprimento de sentença. O caso Arlei José Escher e outros vs. Brasil foi arquivado por cumprimento integral, e no caso Gilson Nogueira vs. Brasil houve o arquivamento por falta de comprovação da violação por parte do Estado do dever de investigar e punir<sup>18</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup>VIEIRA, Oscar Vilhena (coord.).**Implementação das recomendações e decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Brasil**: institucionalização e política. São Paulo : Direito GV, 2013, p. 53.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup>PIOVESAN, 2007, p.57.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIRETOS HUMANOS. **Jurisprudência**. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/CF/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es&nld\_Estado=6>.Acesso em: 12 fev. 2017.">http://www.corteidh.or.cr/CF/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es&nld\_Estado=6>.Acesso em: 12 fev. 2017.</a>

Ainda, encontram-se pendentes de julgamentos os casos<sup>19</sup>:

- a) Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília vs. Brasil) que trata da ausência de investigação e punição pela execução de 26 pessoas e da prática de tortura sexual contra três adolescentes, supostamente realizada por policiais civis na Favela Nova Brasília, Complexo do Alemão, zona norte do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e 08 de maio de 1995;
- b) Vladimir Herzog e outros vs. Brasil, que diz respeito à prisão, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog, nas dependências do exército brasileiro no dia 25 de outubro de 1975 durante a ditadura militar, e pela ausência de investigação e punição, por causa da Lei de Anistia, Lei n. 6.683/79 (cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF).
- c) Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, que se refere à suposta violação do direito de propriedade coletiva do povo indígena Xucuru, pela demora de mais de 16 anos de processo administrativo para reconhecimento e titulação e demarcação da área de suas terras e territórios ancestrais e violação das garantias judiciais e proteção judicial pelo descumprimento do prazo razoável no processo administrativo e demora em resolver as ações civis intentadas pelos por pessoas não indígenas com relação a parte das terras e territórios ancestrais do povo indígena Xucuru.

## Flávia Piovesan elucida que:

[...] de nada adiantará a justicialização do Direito Internacional sem que o Estado implemente as decisões internacionais em seu âmbito interno. Os Estados devem garantir o cumprimento das decisões internacionais, sendo inadmissível sua indiferença e silêncio, sob pena, inclusive, de afronta ao princípio da boa-fé, que orienta a ordem internacional<sup>20</sup>.

De acordo com a autora, é extrema a relevância da existência de uma justicialização no âmbito dos direitos humanos em todas as esferas civil e penal, a

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIRETOS HUMANOS. **Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil**. 16 mar. 2016. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/pueblo\_indigena\_xucuru\_y\_sus\_miembros.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/pueblo\_indigena\_xucuru\_y\_sus\_miembros.pdf</a>>.Acesso em: 12 fev. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> PIOVESAN, 2007, p.59.

fim de fornecer ao indivíduo a plena garantia dos direitos humanos para as vítimas das violações.

E mais ainda, que os Estados assumam o compromisso de implementar as medidas necessárias ao cumprimento das decisões exaradas pelos tribunais de direitos humanos dentro do seu território.

## 1.1 FUNDAMENTO: RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL E REPARAÇÕES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Da mesma forma que as violações de direitos praticadas por cidadãos no plano interno de seus Estados, serão punidas de acordo com a lei, no plano internacional a prática de um ato por um Estado contrário aos direitos de outro e que viole uma norma de Direito internacional público; assim, considerado um ato ilícito, gera a responsabilização do causador do dano, frente ao Estado que sofreu a lesão<sup>21</sup>.

A responsabilidade internacional do Estado é o instituto jurídico que visa responsabilizar determinado Estado pela prática de um ato atentatório (ilícito) ao Direito Internacional perpetrado contra os direitos ou a dignidade de outro Estado, prevendo certa reparação a este último pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu. Este conceito leva em conta apenas os Estados nas suas relações entre si. É evidente que nas relações do Estado com as pessoas sujeitas à sua jurisdição o instituto da responsabilidade internacional também opera, notadamente, no que diz respeito às violações estatais de direitos humanos<sup>22</sup>.

A responsabilidade internacional do Estado é proveniente de um ato contrário à norma jurídica internacional, praticado pelo agente estatal com dolo ou culpa. A doutrina internacionalista debate acerca da existência de responsabilidade subjetiva que impõe conduta dolosa ou culposa para a configuração do dever de reparação, bem como da responsabilidade objetiva, que dispensa a existência de tais elementos.

De toda sorte, os requisitos da responsabilidade do Estado no plano internacional são a violação de uma regra jurídica de caráter internacional, a ocorrência de um dano e a prática de um ato lesivo pelo Estado. Assim, a

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup>MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 615.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup>MAZZUOLI, 2015, p. 616.

responsabilidade internacional do Estado surge quando este pratica um ato ilícito que de acordo com o direito internacional, surge o dever de indenizar o dano causado a outro Estado, a fim de reparar o prejuízo, compreendendo a existência de um ato ilícito, imputabilidade e o dano. A responsabilidade internacional é de Estado a Estado: nos casos em que a vítima é um particular, deve haver o endosso da Reclamação do Estado de nacionalidade do ofendido. Tratando-se o causador do dano de um particular, o Estado ao qual possui o vínculo de nacionalidade é que será responsabilizado<sup>23</sup>.

A instituição da responsabilidade tem como pressuposto a ideia de sujeito de direito, isto é, aquele que tem direitos e deveres perante a ordem jurídica internacional. Assim sendo, a aceitação da personalidade jurídica do Estado é fundamental para o desenvolvimento da noção de responsabilidade, pelo menos, no sentido moderno deste instituto. O estado por ser uma pessoa jurídica sujeito de direito internacional público possui direitos fundamentais, o que corresponde à existência de deveres. É a violação de uma norma jurídica internacional que tem o estado como seu destinatário, que é o principal elemento da responsabilidade<sup>24</sup>.

As Organizações Internacionais também podem ser responsabilizadas por danos que venham a causar pela violação de normas de Direito internacional, considerando que possuem autonomia para pleitear seus direitos por meio de reclamação internacional<sup>25</sup>.

Pellet, Dinh e Daillier pontificam que "toda a ordem jurídica pressupõe que os sujeitos de direito assumam a sua responsabilidade logo que seus comportamentos produzam dano aos direitos e interesses dos outros sujeitos de direito"<sup>26</sup>.

<sup>24</sup>MELLO, Celso Albuquerque. **Responsabilidade internacional do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 9.

<sup>26</sup>DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 776.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup>MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12.ed. Rio de Janeiro: Renovar,2000, v. 1, p. 499-500.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup>O caso célebre que deflagrou a moderna teoria da responsabilidade internacional do Estado ocorreu em 17 de setembro de 1948, quando o mediador da ONU na Palestina, o conde sueco Folke Bernadotte, foi assassinado em Jerusalém. Junto com ele morreu o coronel André Sérot, que liderava os observadores franceses. Vários outros agentes internacionais sofreram danos pessoais, em relação aos quais reclamaram indenização. A ONU então, por meio de Resolução de 3 de dezembro de 1948, solicitou um parecer consultivo à CIJ, a qual, em 11 de abril de 1949, manifestou-se no sentido de poder a organização internacional apresentar ao governo de jure ou de facto responsável pelo ilícito - que não se confunde com o mal diretamente sofrido pelas vítimas e seus sucessores - uma reclamação, a fim de poder reparar-se do dano sofrido. Entendeu a Corte que a ONU, como sujeito de direito das gentes que é, detentora de personalidade jurídica distinta da dos seus membros, teria legitimidade ativa para vindicar os seus direitos por via de reclamação internacional. MAZZUOLI, 2015, p. 617-618.

No âmbito do direito internacional, os Estados são responsáveis pelos seus atos. A responsabilidade internacional exprime como um dever de reparação, de modo a compensar àquele que sofreu a violação aos seus direitos humanos, cuja proteção está garantida em instrumentos internacionais.

A responsabilidade internacional é um dos pilares do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, e tem por base o princípio da igualdade soberana entre os Estados. Considera-se princípio geral do direito internacional informar a conduta dos Estados obrigados pelos tratados internacionais a cumprir com o que foi pactuado.

De outra banda, a jurisprudência internacional entendeu que a responsabilidade internacional do Estado é um princípio geral do Direito Internacional. Desta forma, a proteção internacional aos direitos humanos está umbilicalmente conectada ao estudo da responsabilidade internacional do Estado e "a negação dessa responsabilidade acarreta a negação do caráter jurídico da norma internacional"<sup>27</sup>.

Ora, se o Estado, no livre e pleno exercício de sua soberania, ratifica um tratado, não pode posteriormente obstar o seu cumprimento. Além disso, o término de um tratado está submetido à disciplina da denúncia, ato unilateral do Estado pelo qual se manifesta seu desejo de deixar de ser parte do tratado. [...] assim, na hipótese da inexistência do ato da denúncia, persiste a responsabilidade do Estado na ordem internacional<sup>28</sup>.

Existem três elementos da responsabilidade internacional do Estado. Em primeiro lugar, deve o fato ser considerado pelo direito internacional como ilícito. Quando se trata de proteção internacional aos direitos humanos, a violação se dá no âmbito das normas existentes nas convenções e suas disposições garantidoras. O segundo elemento é o efeito lesivo, assim considerado todo um conjunto de danos patrimoniais ou não, que por ventura tenha sido causado à vítima ou a seus familiares. E por fim, o nexo causal entre o fato e o resultado lesivo consistente na existência de uma relação entre a conduta do agente e o Estado a ser responsabilizado<sup>29</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup>RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista CEJ**, v. 9, n. 29, abr./jun. 2005, p.54.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup>PIOVESAN, 2013, p. 121.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup>RAMOS, 2005, p. 55.

O instituto da responsabilidade internacional frente ao descumprimento de suas obrigações e deveres é fator importante para garantir a segurança jurídica nas relações internacionais; também, para que as vítimas além de sofrer as consequências do ilícito, não permaneçam sem que haja a possibilidade de restabelecimento ao estado anterior ou em caso de impossibilidade, possa haver o recebimento de uma justa reparação.

# 1.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL E REPARAÇÕES

Na ordem jurídica internacional a responsabilidade internacional possui uma percepção de proceder ético, posto que para que subsista, devem os Estados, devem sujeitos, observar o cumprimento de deveres a par da fruição dos direitos. Nasce a responsabilidade internacional, da quebra do dever de respeito às normas internacionais<sup>30</sup>.

Conforme já visto, os pressupostos da responsabilidade internacional são o ato ilícito, a imputabilidade e o prejuízo ou dano. O ato ilícito se configura quando o Estado age contrariamente ou deixa de agir conforme o Direito Internacional, violando a norma, bem como quando descumpre uma obrigação.

De fato, os pressupostos ensejadores da responsabilidade internacional são objeto de acirrada discussão. Quanto à ilicitude do ato, a jurisprudência internacional considera que este deve decorrer da violação de uma norma de direito internacional, e não apenas de norma de direito interno. As obrigações internacionais podem ser decorrentes não somente de tratados ou convenções, mas também do costume internacional e dos princípios gerais do direito<sup>31</sup>.

No que tange ao nexo causal entre o ato ilícito e o seu causador, reputa-se a existência de um sujeito de Direito Internacional. Ainda, em relação ao prejuízo ou dano, tem-se que os Relatórios da Comissão do Direito Internacional o vêm

<sup>31</sup>SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 149.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup>MELLO, Celso D. de Albuquerque**. Curso de direito internacional público**. 15.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. 1, p. 526.

suprimindo como elemento da responsabilidade internacional, sendo que a doutrina e a jurisprudência internacional não chegam a um consenso quanto a este tema<sup>32</sup>.

Um dos aspectos mais instigantes do estudo do direito internacional dos direitos humanos parece ser a forma como vêm se desenvolvendo a doutrina e a jurisprudência sobre o alcance da responsabilidade internacional do Estado. Atualmente, já não se discute sobre a responsabilidade do Estado, o que pode ser considerado um avanço, contudo em relação aos limites e à forma mais adequada de implementação dos direitos humanos ainda temos grandes controvérsias<sup>33</sup>.

Ainda quanto ao pressuposto da ilicitude, para fins de responsabilização do Estado, deve estar caracterizada a violação a uma norma de Direito Internacional. No entanto, é possível a responsabilidade nos casos em que um ato lícito é praticado, como a exploração nuclear, por exemplo, e que venha a gerar dano em face do risco que a atividade representa<sup>34</sup>.

No que se refere à imputabilidade, é importante destacar que o ato praticado deve estar vinculado à soberania e executado em nome do Estado. Assim, o Estado é responsável pelos atos danosos praticados por seus prepostos. Em relação ao pressuposto prejuízo ou dano, deve estar comprovada a sua ocorrência, caracterizando-se como moral ou patrimonial, provocado tanto em face de um Estado ou de um particular. Deste modo, o dano é considerado um fato gerador da responsabilidade internacional<sup>35</sup>.

Entretanto, segundo Celso D. Albuquerque de Mello, a comissão de Direito internacional da ONU entende que a responsabilidade internacional comporta dois aspectos, a "violação de uma obrigação internacional do Estado (elemento objetivo); a atribuição desta violação ao Estado (elemento subjetivo)". Ainda, a responsabilidade internacional do Estado pode ser direta quando o ilícito for praticado pelo seu órgão governamental ou por seus servidores. Será indireta quando o ato antijurídico for praticado por uma coletividade representada pelo Estado no plano internacional, como por exemplo um Estado protegido sendo responsável o Estado protetor ou administrador<sup>36</sup>.

<sup>35</sup>MELLO, 2000, v. 1, p. 500.

<sup>36</sup>MELLO, 2000, v. 1, p. 500-501.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup>MELLO, Celso Albuquerque. **Responsabilidade internacional do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 32-34.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup>CORREIA, Theresa Rachel Couto. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2008, p. 238

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup>MELLO, 2000, v. 1, p. 500.

Além dessas classificações, pode-se definir a responsabilidade do Estado como comissiva, quando este pratica um ilícito causador de prejuízo, ou omissiva, caso se abstenha de realizar um ato ao qual era obrigado pelo direito Internacional, causando com isso prejuízo<sup>37</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos humanos, em decisão referente ao caso "A Última Tentação de Cristo" *versus* Chile, confirma a responsabilidade internacional do Estado por atos ou omissões de seus agentes:

Esta Corte entende que a responsabilidade internacional do Estado pode ser gerada por atos ou omissões de qualquer poder ou órgão, independentemente de sua hierarquia, que violem a Convenção Americana. Isto é, todo ato ou omissão, imputável ao Estado, em violação às regras do Direito Internacional dos Direitos Humanos, compromete a responsabilidade internacional do Estado<sup>38</sup>.

Existem duas vertentes acerca da natureza da responsabilidade internacional do Estado no Direito Internacional: a chamada responsabilidade subjetiva que contempla a noção de culpa e a responsabilidade objetiva ou teoria do risco. Celso de Mello sustenta que a palavra culpa no direito Internacional deve ser entendida em sua amplitude, compreendendo a culpa em sentido estrito e o dolo<sup>39</sup>.

Em se tratando de teoria objetiva<sup>40</sup>, esta se manifesta quando ocorre a relação de causalidade ente o ato antijurídico e o Estado, sem necessidade de demonstração de culpa, bastando que ocorra o prejuízo decorrente de um ato do estado potencialmente perigoso. Celso D. Albuquerque de Mello sustenta que esta é a teoria mais acertada, pois oferece resguardo às relações internacionais, trazendo sempre a reparação ao dano sofrido em função do ilícito cometido<sup>41</sup>.

A responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos é, inegavelmente, uma responsabilidade objetiva. O cerne deste instituto está no dever de reparação que nasce toda vez que houver uma

2

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup>MELLO, 2000, v. 1, p. 502.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso "A Última Tentação de Cristo"** (**Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile** Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Disponível em: <a href="http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\_73\_esp.pdf">http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\_73\_esp.pdf</a>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup>MELLO, 2000, v. 1, p. 503.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> A teoria objetiva foi destacada nos tratados de Viena de 1963 (convenção sobre responsabilidade civil por danos nucleares); de Paris em 1960 (convenção sobre responsabilidade civil no domínio da energia nuclear); na assembléia geral da ONU 1963 (Declaração de Princípios legais concernentes à atividade do Estado na exploração e uso do espaço exterior), entre outros". (MELLO, v. 1, 2000, p. 503-504).

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup>MELLO, 2000, v. 1, p. 503-504.

violação de uma norma internacional. Basta a comprovação do nexo causal, da conduta e do dano em si. 42

Apesar de a teoria da culpa ter sido consagrada na jurisprudência internacional, várias decisões foram dadas com base na teoria do risco<sup>43</sup>.

A partir do século dezenove, a distinção presente no âmbito do direito interno passou a ser aceita no Direito Internacional, quanto à capacidade jurídica do sujeito, como sua aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações frente à ordem jurídica internacional, e quanto à capacidade de agir, de realizar atos reconhecidos como válidos na ordem jurídica internacional.

O homem como pessoa internacional independente do Estado não pode agir no plano internacional, a não ser em casos excepcionalíssimos, mas nem por isto ele deixa de ser sujeito de DI. Toda incapacidade é uma criação da lei, mesmo quando ela se baseia em "elementos naturais" 44.

Para Celso D. Albuquerque de Mello a responsabilidade internacional do Estado ocorre em face de outro Estado; mesmo quando a violação da norma de direito internacional atinge o indivíduo, é forçoso que seu Estado nacional venha a assisti-lo, por meio da proteção diplomática, endossando a reclamação<sup>45</sup>.

No caso da proteção diplomática, o Estado protege o seu indivíduo nacional, endossando a sua reclamação, de acordo com a conveniência e oportunidade, pois se trata de um ato discricionário. A proteção diplomática para os nacionais e também para sociedades comerciais, e em caso de dupla nacionalidade não será operada contra o Estado do qual o sujeito é nacional<sup>46</sup>.

Cançado Trindade destaca que a responsabilidade internacional do Estado diz respeito a atos praticados em qualquer das esferas, seja pelo executivo, legislativo ou judiciário. Pontua que ao Poder Executivo cabe promover as medidas

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 410.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup>"A teoria objetiva foi destacada nos tratados de Viena de 1963 (convenção sobre responsabilidade civil por danos nucleares); de Paris em 1960 (convenção sobre responsabilidade civil no domínio da energia nuclear); na assembleia geral da ONU 1963 (Declaração de Princípios legais concernentes à atividade do Estado na exploração e uso do espaço exterior), entre outros"(MELLO, 2000, v. 1, p. 503-504).

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup>MELLO, 2000, v. 1, p. 332.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup>MELLO, 2000, v. 1, p. 503.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup>MELLO, 2000, v. 1, p. 505-509.

aptas ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas ou impostas ao estado, mesmo que em Governos anteriores<sup>47</sup>.

O descumprimento das normas decorrentes dos tratados internacionais de direitos humanos deflagra a responsabilidade internacional do estado, por ato comissivo ou omissivo praticado por qualquer dos poderes do estado<sup>48</sup>.

Ao poder legislativo incumbe a regulamentação dos tratados de direitos humanos, a fim de lhes garantir a efetividade dentro do direito interno, assim como para harmonizá-lo com as normas convencionais. Assim, o tratado gera uma obrigação de que sejam internalizadas suas disposições ao ordenamento jurídico de um determinado Estado, que a ele se obriga e, ao descumprir esse dever, haverá a responsabilização do Estado pela violação do tratado internacional<sup>49</sup>.

Desta forma, poderá ser responsabilizado caso venha a sancionar leis contrárias às normas internacionais vigentes, se deixou de revogar leis que contrariam a ordem jurídica internacional vigente ou não criou normas necessárias a cumprir com as obrigações assumidas internacionalmente<sup>50</sup>.

Quanto ao poder judiciário, compete-lhe a aplicação das normas decorrentes dos tratados internacionais firmados pelo Estado no âmbito do direito interno, propiciando as condições para que sejam obedecidas<sup>51</sup>. Assim, pode ser fato gerador da responsabilidade internacional a denegação da justiça, desde que tenha ocorrido o esgotamento dos recursos internos, para a solução do caso. A denegação da justiça pode ocorrer em face da negativa de prestação jurisdicional ao estrangeiro ou nacional, morosidade, decisões manifestamente injustas ou que desobedeçam as convenções e tratados internacionais<sup>52</sup>.

O fim precípuo da responsabilidade internacional do Estado é a reparação do dano causado à vítima. Pode ocorrer na forma da restitutio in integrum, sanções internas, para o caso de o estado se responsabilizar por atos de particulares, de caráter moral, que deve ser pública, tomando como exemplo o pedido de desculpas

-

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup>CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.v.1, p. 442.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup>CANÇADO TRINDADE, 1997. v. 1, p. 442.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup>BROWNLIE., Ian. **Princípios de direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997,p. 474.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup>MELLO, 2000, v. 1, p. 503-504.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup>CANÇADO TRINDADE, 1997. v. 1, p. 442.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup>MELLO, 2000, v. 1, p. 511.

e a indenização. A indenização deve suprir o prejuízo causado na sua integralidade, abrangendo os danos emergentes e os lucros cessantes<sup>53</sup>.

Observa-se que a partir das considerações acima, o Estado será responsável caso deixe de prevenir e reprimir o ato ilícito passível de causar dano frente ao Direito Internacional. Tratando-se de violações de normas de proteção aos direitos humanos, poderá ser acionado o sistema de proteção global ou regional, a cuja jurisdição o Estado esteja sujeito.

Em se tratando de proteção aos direitos humanos, os tratados internacionais determinam que o Estado não poderá se eximir da responsabilidade internacional quando se tratar de graves violações<sup>54</sup>.

Es importante delimitar las razones que llevan a construiur la inaplicabilidade de las causales de extinción de la responsabilidade en el caso de violaciones graves: la gravedad del ilícito, su contexto, el conflito armado interno y la invocación de normativa extraordinária vigente, la impunidad fáctica y jurídica que encubrió los crímenes, es decir, la ausência de un Estado de Derecho [...]. El mayor aporde del DI ha sido na ampliación del derecho al debido processo que incorpora el acesso a la jurisdicción y el fortalecimento de la tutela judicial en el caso de graves violaciones a partir de normas de tratados e ius cogens que impiden la aplicación de la amnistía y la prescripción <sup>55</sup>.

A reparação internacional pelo Estado pode se dar pela restauração ao *status quo ante*, que possibilita a supressão da conduta que promoveu a violação e a eliminação de suas consequências. Caso não seja possível a restauração, podem ser utilizados meios de equivalência pecuniária. Segundo André de Carvalho Ramos, estas "[...] fórmulas, então, só devem ser utilizadas como *ultima ratio*, quando o retorno ao *status quo ante* for impossível". Assim, pode haver a possibilidade de restituição na íntegra o que implica na cessação do ilícito, satisfação, indenização e garantias de não repetição<sup>56</sup>.

Resta consolidado no plano internacional o entendimento da obrigatoriedade de reparação dos danos causados à vítima pelas violações dos seus direitos, pelo Estado, que ainda está obrigado a fornecer as condições para que as garantias normativas na prática repercutam ao indivíduo o livre e pleno exercício dos direitos humanos.

<sup>55</sup>ZELADA, Liliana Galdámez. **Impunidad y tutela judicial de graves violaciones a los Derechos Humanos.** Chile: Librotecnia, 2011. p. 197-198.

<sup>56</sup>RAMOS, 2005, p. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup>MELLO, 2000, v. 1, p. 517.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup>RAMOS, 2004, p. 222

## 1.3 ESTRUTURA DO SISTEMA INTERAMERICANO E FORMAS DE AUTUAÇÃO

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada no ano de 1959, tendo iniciado suas atividades em 1960, a partir da aprovação pelo conselho da OEA do seu estatuto e da eleição de seus primeiros membros. Já a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, determinou que a Corte Interamericana de Direitos Humanos fosse o tribunal internacional incumbido da hermenêutica convencional e também do cumprimento de suas disposições em caso de violação dos direitos humanos. Ocorre que a convenção somente entrou em vigor em 18 de julho de 1978, após a ratificação do décimo primeiro membro da organização dos Estados Americanos.

Assim, após a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos é que o ao tribunal foi instituído, e no dia 22 de maio de 1979, os Estados partes da Convenção escolheram os juristas que, com a sua capacidade pessoal, foram os primeiros juízes a compor a Corte. A primeira audiência da Corte foi realizada nos dias 29 e 30 de junho de 1979, na sede da OEA em Washington nos EUA. Atualmente, a Corte está sediada na cidade de São José, na Costa Rica<sup>57</sup>.

A legislação que dá sustentação a proteção dos direitos humanos no sistema interamericano de direitos humanos tem como principal instrumento normativo a Convenção Americana de Direitos Humanos.

No ano de 1959, no Chile, houve a quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, que definiu a premência de que fosse concebida uma convenção de direitos humanos, sendo que no ano de 1967, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por força da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 1969, sancionou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que determinou a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os meios de proteção desses direitos, bem como os direitos e obrigações pertinentes às pessoas e aos Estados<sup>58</sup>.

Os Estados parte da Organização dos Estados Americanos, no ano de 1985, aprovaram a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, por meio

 <sup>&</sup>lt;sup>57</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. I/a Court history, 2014. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/historia-de-la-corteidh">http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/historia-de-la-corteidh</a>. Acesso em: 29 ago. 2016.
 <sup>58</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <a href="http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/intro.asp">http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/intro.asp</a>. Acesso em: 30 ago. 2016.

do Protocolo de Cartagena das Índias, que pormenoriza o conceito de tortura e a consequente responsabilização pela prática desta violação que impõe ao ser humano toda espécie de tratamento cruel, desumano e degradante.

O Protocolo de San Salvador, que se refere a Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foi estabelecido em 1988, dispondo acerca da obrigação do Estado parte de propiciar os meios adequados de efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais, observando-se regras de direito interno e a realidade de cada país. Também foi adotado o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte, subscrito em 08 de junho de 1990.

No ano de 1994 foi aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de Belém do Pará, que se tornou o primeiro tratado de proteção às mulheres em face da violência da qual são vítimas<sup>59</sup>.

Estes instrumentos de proteção criados no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos representam um avanço fundamental, e propiciam importantes instrumentos para garantia aos seres humanos das violações perpetradas no âmbito de seus Estados.

O sistema interamericano de direitos humanos teve como fator relevante de importante para sua evolução a entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que corresponde à institucionalização convencional daquele, após o lapso de quase dez anos desde a sua adoção. No ano de 1965, através da Resolução XXIV, a II Conferência Extraordinária Interamericana entendeu pela necessidade de que fosse realizada de uma Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo que o seu anteprojeto foi concebido pela Comissão Interamericana em 1967, e adotado em 1968.

Os preparativos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nomeada Pacto de San José da Costa Rica, levaram em consideração a sua correlação e coexistência juntamente com as ferramentas internacionais de direitos humanos das Nações Unidas<sup>60</sup>.

<sup>60</sup>CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século**: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. Disponível em: <a href="http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/14osistema.html">http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/14osistema.html</a>. Acess o em: 31 ago. 2016.

-

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <a href="http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/intro.asp">http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/intro.asp</a>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

Os principais tratados do sistema interamericano de direitos humanos, além da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, da Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948, modificada mediante Protocolos de Reforma de Buenos Aires, 1967; Cartagena das Índias, 1985; Washington, 1992; Manágua, 1993, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, do Protocolo Adicional da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador" de 17 de novembro de 1988; tem-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" de 09 de junho de 1994, a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância de 05 de junho de 2013, Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, entre outros.

O sistema interamericano de direitos humanos está fundamentado na atuação de dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH foi criada por meio da resolução da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores em Santiago no Chile, no ano de 1959, e instalada em 1960 com a aprovação do seu estatuto pelo Conselho da Organização dos Estados Americanos - OEA, tendo o seu regulamento aprovado em 1980, tendo tido alterações posteriores, a última em 2013. É formada por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral da OEA, que exercem suas funções em caráter individual por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma única vez<sup>61</sup>.

A função da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria<sup>62</sup>.

<sup>62</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos de 1967. Artigo 106. Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Disponível em <a href="http://www.oas.org/dil/port/tratados\_A">http://www.oas.org/dil/port/tratados\_A</a>-

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em <a href="http://www.oas.org/pt/sobre/comissao\_direitos\_humanos.asp">http://www.oas.org/pt/sobre/comissao\_direitos\_humanos.asp</a>. Acesso em: 04 fev. 2017.

<sup>41</sup>\_Carta\_da\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\_dos\_Estados\_Americanos.htm#ch15>. Acesso em: 04 fev. 2017. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969**. Artigo 41. A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições. Disponível em:<a href="http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao">http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao</a> americana.htm>.Acesso em: 04 fev. 2017.

Dentre as suas atribuições determinadas no artigo 41 da convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como pacto de San José da Costa Rica, estão:

- -análise e investigação de petições individuais acerca de violações a direitos humanos;
- observar o cumprimento nas normas protetivas de direitos humanos nos Estados membros e, caso necessário, publicar informações sobre a situação nestes Estados;
- -fazer visitas in loco nos Estados membros para analisar a situação geral ou investigar um cenário específico, caso em que pode resultar na elaboração de um relatório apresentado ao conselho permanente e à Assembleia da OEA:
- -realizar e publicar estudos sobre temas de direitos humanos a fim de incentivar a consciência pública destes direitos; organizar e promover visitas, conferências e seminários com representantes vários de governo, instituições acadêmicas, ONGs, com o intuito de divulgar e promover o trabalho do sistema interamericano de direitos humanos; fazer recomendações aos Estados membros sobre a adoção de medidas que contribuam para a proteção dos direitos;
- -pleitear junto aos Estados membros a adoção de "medidas cautelares" específicas, conforme o artigo 25 de seu Regulamento<sup>63</sup>, para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto de uma petição à CIDH em casos graves e urgentes.

risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano. [...]. Disponível em <a href="https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf">https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf</a>>.Acesso em: 04 fev. 2017.

Direitos Humanos. Artigo 25. Medidas cautelares 1. Com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares. Essas medidas, tenham elas ou não conexão com uma petição ou caso, deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem

Além disso, de acordo com o disposto no artigo 63.2 da Convenção Americana<sup>64</sup>, a Comissão pode solicitar que a Corte Interamericana requeira "medidas provisionais" dos Governos em casos de extrema gravidade e urgência para evitar danos irreparáveis às pessoas, ainda que o caso não tenha sido submetido à Corte; apresentar casos à jurisdição da Corte Interamericana e atuar junto à Corte durante os trâmites de determinados litígios; solicitar opiniões consultivas à Corte Interamericana; receber e examinar comunicados encaminhados por um Estado membro sobre violações de direitos humanos cometidas por outro Estado membro<sup>65</sup>.

Conforme se depreende do extenso rol de funções e atribuições da Comissão Interamericana, é de grande relevância o seu papel para a afirmação da garantia à proteção dos direitos humanos no continente americano.

O outro órgão que faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte IDH somente pôde ser estabelecida após a entrada em vigor da convenção Americana de Direitos Humanos, em 18 de julho de 1978. Em 22 de maio de 1979 os Estados membros elegeram no sétimo período extraordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA os juristas que seriam os primeiros juízes que iriam compor a corte IDH, com sede na cidade de San José, na Costa Rica.

O Estatuto da corte IDH foi aprovado, e em agosto de 1980 a corte IDH aprovou o seu regulamento, o qual incluía com normas procedimentais, sendo que em novembro de 2009 entrou em vigor o novo regulamento, cuja vigência permanece, sendo aplicado aos casos que estão tramitando perante ela<sup>66</sup>.

A Corte IDH é composta por sete juízes que são nacionais dos Estados membro da OEA, porém todos com diferentes nacionalidades, possuem mandato de

<sup>65</sup>ORĠANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Mandato e funções da CIDH. 2011. Disponível em <a href="http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/funciones.asp">http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/funciones.asp</a>. Acesso em: 04 fev. 2017. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana De Direitos Humanos DE 1969. Artigo 41. Disponível

em:<a href="mailto://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm">.Acessoem: 04 fev. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Artigo 63.2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão. Disponível em: <a href="http://www.cigh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm">http://www.cigh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm</a>>.Acesso em 04 fev. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Historia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** Disponível em:<a href="http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/historia-de-la-corteidh">historia-de-la-corteidh</a>>. Acesso em: 04 fev. 2017.

seis anos, e a possibilidade de uma reeleição. Foi criada em razão do disposto no artigo 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>67</sup>, sendo um tribunal autônomo, vinculado à Convenção<sup>68</sup>.

Possui competência contenciosa e consultiva. As opiniões consultivas são exaradas em forma de pareceres, compreendendo a interpretação e aplicação dos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e dos demais tratados que fazem parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Essa competência possui o escopo de suprimir dúvidas em relação à interpretação das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos em face da norma de direito interno ou conduta de um Estado membro, a fim de prevenir ou evitar conflitos entre as normas internas e internacionais, emitindo opiniões que favorecem a compreensão da Convenção, e que vem colaborando o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>69</sup>.

Esta constituye 'un servicio que la Corte está en capacidad de prestar a todos los integrantes del sistema interamericano, con el propósito de coadyuvar al cumplimiento de sus compromisos internacionales' sobre derechos humanos. Con ello se auxilia a los Estados y órganos en la aplicación de tratados relativos a derechos humanos, sin someterlos al formalismo y a las sanciones inherentes al proceso contencioso<sup>70</sup>.

A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe, no artigo 64, que os Estados membros da OEA poderão consultar a Corte acerca da interpretação da própria convenção ou demais tratados que digam respeito à proteção dos direitos humanos. Também poderá, quando solicitado por um Estado membro, emitir parecer sobre a conformidade da legislação interna dos Estados frente aos tratados internacionais de direitos humanos<sup>71</sup>.

<sup>68</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 69.

jun. 2016. <sup>71</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969**.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969**. Artigo 33, b: São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: a.a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b.a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup>BRASIL. Advocacia Geral da União. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 20 jan. 2010. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/content/detail/ id\_conteudo/113486>.Acesso em: 07 jul. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião consultiva OC-19/05**, de 28 nov. 2005. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/">http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/</a> seriea\_19\_esp1.pdf>. Acesso em: 10 iun. 2016.

Ainda, qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos, mesmo que não tenha aderido à Convenção Americana de Direitos Humanos pode requerer à Corte IDH a opinião consultiva acerca interpretação da Convenção ou outros instrumentos normativos referentes à proteção dos direitos humanos no continente americano<sup>72</sup>.

Diferentemente da competência contenciosa, na competência consultiva da Corte IDH, o que se busca é realizar uma análise da norma jurídica ou de determinada conduta abstratamente considerada, para que a partir das conclusões, se possa abalizar a interpretação da própria Corte IDH em um caso concreto<sup>73</sup>.

Quanto à força vinculante dos pareceres emitidos pela Corte IDH, mesmo que não sejam considerados de observância compulsória, são considerados subsídios importantes para a interpretação da jurisprudência, contribuindo para a compreensão do Tribunal sobre o tema. "Por certo, na hipótese do descumprimento daquela interpretação, haverá a violação a uma norma de direito internacional o que – futuramente – poderá acarretar a responsabilidade internacional do Estado [...]"<sup>74</sup>.

No Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, a Comissão Interamericana e o Estado-parte possuem legitimidade para submeter um caso perante a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na forma do que determina o artigo 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969<sup>75</sup>. Quanto à legitimidade passiva, esta pertence ao Estado que aceitou expressamente a jurisdição da Corte IDH.

O artigo 48 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 dispõe que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos em si contidos, dando início ao procedimento.

Difere a petição da comunicação, em função das partes implicadas, pois em se tratando de pessoa, grupo de pessoas, e de organizações não governamentais

<sup>73</sup>RAMOS. André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 341-342.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Artigo 61.1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 235-236.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup>WINTER, Luis Alexandre Carta; GOMES, Eduardo Biacchi. Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos: possibilidade de vinculação de suas interpretações?. In: COMPLAK, Krystian; MALISKA, Marcos Augusto (Org.). **Polska I Brazylia**: Democracia e Direitos fundamentais no Constitucionalismo Emergente. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.100-102.

legalmente reconhecidas, estas poderão interpor uma petição perante a Corte IDH. Por outro lado, as comunicações serão apresentadas pelo Estado parte, quando houver a violação das normas contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 por outro Estado parte. Note-se que nesse caso os Estados poderão ter legitimidade ativa ou passiva perante a Corte<sup>76</sup>.

A Comissão IDH poderá acionar a Corte IDH em até três meses contados da remessa do Primeiro Informe ou Relatório ao Estado, sendo que este prazo, desde que o pedido seja fundamentado, pode ser prorrogado. Os Estados membros da convenção também podem acionar o Estado violador, que tenha aceitado a jurisdição da Corte IDH.

Uma vez tendo sido deflagrado o procedimento para apurar as violações de direitos humanos, instala-se o contraditório e a ampla defesa do Estado. O Estado além da contestação pode apresentar as suas exceções preliminares, que serão analisadas em conjunto com o mérito do caso. A comissão e as vítimas podem apresentar observações às exceções preliminares. Após, passa-se a fase probatória e às alegações finais, culminando o processo com a sentença de mérito<sup>77</sup>.

Cançado Trindade argumenta que o indivíduo possui legitimidade ativa para postular perante a jurisdição internacional de proteção aos direitos humanos, sendo possível o acesso direto, "para fazer valer tais direitos, inclusive contra o próprio Estado"<sup>78</sup>.

O autor sustenta que a par do reconhecimento do ser humano como sujeito de direitos internacionais, deve ser também reconhecida sua capacidade processual para reivindicá-los, caso sejam violados os direitos humanos, pois deste modo, tornam-se realidade, mesmo que algumas categorias de pessoas não estejam no exercício pleno da sua capacidade civil, permanecem detentoras de direitos que podem ser exigidos inclusive em face Estado<sup>79</sup>.

A Convenção Americana permite que qualquer pessoa possa demandar, mesmo que não seja na condição de vítima, eis que em certos casos de violação de

<sup>78</sup>CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os indivíduos como sujeitos do direito internacional. In RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana. **Direito internacional multifacetado**. Curitiba: Juruá, 2014. v. 1, p.8.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup>FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Damião Ximenes Lopes. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v.3, n.3, jan./jun.2006, p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup>RAMOS, 2012, p. 70-74.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup>CANÇADO TRINDADE, 2014, v. 1, p. 12.

direitos humanos as próprias vítimas não conseguem agir por si mesmas, necessitando da representação por terceiro para sua salvaguarda.

O direito de petição individual é um mecanismo dinâmico e que bem reflete a Direito Internacional dos Direitos especificidade Humanos. intangibilidade da jurisdição dos tribunais um complemento indispensável. A base de todo esse desenvolvimento no direito internacional está relacionada ao princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, imbricado ao reconhecimento do ser humano como sujeito de direito internacional<sup>80</sup>.

> Os próprios Estados hoje reconhecem e se dão conta de que já não podem dispor como bem entendam dos seres humanos que se encontrem sob suas respectivas jurisdições. Seu poder de ação não é ilimitado, deve estar guiado pela fiel observância de certos valores fundamentais, e dos princípios gerais do direito. Devem responder por eventuais danos causados aos seres humanos sob suas respectivas jurisdições, e prover as devidas reparações. Os Estados não podem sequer se escusar por detrás da responsabilidade (penal) internacional dos indivíduos infratores; subsiste sempre a responsabilidade do Estado. As responsabilidades de uns e de outro não se auto-excluem, mas se complementam. O novo ordenamento jurídico internacional de nossos tempos tem emergido da consciência humana, - a consciência jurídica universal, como fonte material última de todo o Direito. A expansão da personalidade jurídica internacional tem-se dado em benefício de todos os sujeitos de direito, inclusive os indivíduos como sujeitos do Direito Internacional<sup>81</sup>.

A petição para ser admitida perante a Corte IDH tem que demonstrar o esgotamento dos recursos internos do país, conforme disposição dos artigos 48 a 50 da Convenção Americana de Direitos Humanos82. Em caso de morosidade no

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup>CANCADO TRINDADE, 2014, v. 1, p. 36-40. Em sentido contrário José Francisco Rezek: "É preciso lembrar, porém, que os indivíduos - diversamente dos Estados e das organizações - não se envolvem, a título próprio, na produção do acervo normativo internacional, nem quardam qualquer relação direta e imediata com esse corpo de normas. Muitos são os textos votados à proteção do indivíduo. Entretanto, a flora e a fauna também constituem objeto de proteção por normas de direitos das gentes, sem que lhes tenha pretendido, por isso, atribuir personalidade jurídica" (REZEK, 2002. p. 146). <sup>81</sup>CANÇADO TRINDADE, 2014, v. 1, p. 53.

<sup>82</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Artigo 48. 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: a. se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso; b. recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente; c. poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes; d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na

procedimento judicial do Estado, mesmo que não esgotados os recursos internos, pode ser elaborada petição informando a lentidão em prestar a devida tutela jurisdicional, com o acatamento do processo perante jurisdição da Corte IDH<sup>83</sup>.

A Corte IDH possui plena autonomia a partir do momento em que recebe a denúncia, restando totalmente desvinculada da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e pode dar andamento ao processo e instruí-lo, inclusive chegar a conclusões diferentes das que levaram o processo a Corte pela determinação da Comissão Interamericana<sup>84</sup>.

A sentença da Corte IDH é definitiva e inapelável, consoante prescreve o artigo 67 da Convenção Americana. No entanto, no caso de dissensão acerca do seu alcance ou sentido, poderá ser interposto pedido para interpretação, dentro do

petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias; e. poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; ef. pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção. 2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se aleque haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade. Artigo 49. Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível. Artigo 50. 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48. 2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo. 3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

<sup>83</sup>ORĠANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969**. Artigo 46.1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional, geralmente reconhecidos; b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; [...]2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando [...] c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

<sup>84</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Artigo Artigo 1. Natureza e regime jurídico. A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.

prazo de 90 (noventa) dias da notificação da decisão, bem como não terá efeito suspensivo sobre a execução da sentença<sup>85</sup>.

Além disso, ainda existe a possibilidade de requerer que sejam promovidas Medidas Provisórias com o fim de evitar danos de difícil reparação<sup>86</sup>.

Os Estados que sofrem a condenação perante a Corte IDH, devem apresentar relatórios, que serão submetidos às observações das vítimas ou de seus representantes, e deverão ser objeto de observação da Comissão Interamericana.

Ainda, a corte IDH pode solicitar informações sobre o caso, perícias, a fim de melhor avaliar o seu cumprimento; não obstante, pode intimar o Estado e os representantes das vítimas ao comparecimento em audiência com o fito de monitorar o cumprimento de suas decisões, na forma do artigo 69 do Regulamento da Corte IDH<sup>87</sup>.

No caso de condenação em medidas de reparação que possuam cunho pecuniário, o artigo 68.2 da Convenção Americana determina que o cumprimento destas medidas possa ser efetuado através de mecanismos internos de cada país, que viabilizem a execução de sentenças contra o Estado<sup>88</sup>.

Nem sempre os Estados cumprem em absoluto as sentenças que lhes foram impostas. A dificuldade ocorre quando a sentença impõe para o Estado o cumprimento de medidas que vão além da compensação pecuniária, como medidas sociais, políticas e legislativas, conforme se verá mais adiante.

.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969**. Artigo 67. A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Artigo 68. 4 O pedido de interpretação não exercerá efeito suspensivo sobre a execução da sentença. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\_2009\_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\_2009\_por.pdf</a>. Acesso em: 20 fev. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969**. Artigo 63.2 Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969**. Artigo 68.2: "A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado".

## 2 MECANISMOS DE CONTROLE DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE **DIREITOS HUMANOS**

A proteção dos direitos humanos vai além do plano do direito interno, sendo necessária a sua internacionalização a fim de viabilizar a sua efetividade. Ao Estado não cabe a justificativa pelo desrespeito aos tratados de proteção aos direitos humanos, calcada nas interpretações distintas dadas pelos tribunais domésticos, vez que devem se compatibilizar com suas obrigações internacionais de proteção<sup>89</sup>.

Assim, dentro do Estado nacional, as obrigações assumidas em decorrência dos tratados de direitos humanos devem ser observadas pelo Poder Judiciário, assim como o Estado deve adequar as suas normas com as disposições daqueles.

A esse respeito, o Ministro do STF Celso de Mello, nos Embargos Infringentes da Ação Penal n. 470 do caso do mensalão, proferiu voto destacando que o Brasil reconheceu a jurisdição e a competência da Corte IDH, portanto devem ser observados no âmbito interno, "os princípios e garantias fundamentais assegurados e proclamados no contexto do sistema interamericano, pela Convenção Americana de Direitos Humanos"90. Ressalta o ministro no seu voto, a legitimidade da Corte IDH para a realização do controle de convencionalidade.

A própria função precípua de proteção dos direitos humanos pelos tribunais estatais vem estabelecida nos tratados internacionais, vez que a jurisdição internacional é subsidiária, e as decisões dos tribunais domésticos devem acompanhar a interpretação coerente com a dos tribunais internacionais. Na hipótese de falha na interpretação da norma protetiva, de modo a destoar do que é assinalado pelas cortes internacionais, pode ocorrer a responsabilidade internacional do Estado, inclusive haver a supervisão por parte de órgãos internacionais a fim de averiguar se existe a obediência às determinações dos tratados de direitos humanos<sup>91</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup>CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. A incorporação das normas internacionais de direitos humanos no direito brasileiro. 2.ed. São José: CR, 1996, p. 211-212.

<sup>90</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 470.** Voto ministro Celso de Mello nos embargos Infringentes. n. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP\_470\_\_EMBARGOS\_INFRINGENTES">http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP\_470\_\_EMBARGOS\_INFRINGENTES</a>. pdf>. Acesso em: 03 mar. 2017. <sup>91</sup>CANÇADO TRINDADE, 1996, p. 212-213.

O ordenamento jurídico interno dos países que firmaram tratados internacionais visando à garantia e à proteção dos direitos humanos deve estar coerente e harmonizado com os dispostos nos referidos tratados, para que se possa dar efetividade à pretendida proteção.

Conforme já visto, o Estado assume responsabilidade internacional em relação ao cumprimento dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, além de se obrigar ao cumprimento das decisões dos tribunais cuja jurisdição se submete.

Consoante determinação do artigo 26 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, os Estados devem cumprir de boa-fé<sup>92</sup> suas obrigações internacionais. Desta forma, a Convenção de Viena albergou como fundamento de validade e obediência aos tratados princípio do *pacta sunt servanda*<sup>93</sup>. O Brasil somente ratificou a Convenção de Viena no ano de 2009, no entanto, aprovou o texto do tratado com reservas aos artigos 25 a 56<sup>94</sup>.

Também o artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José Da Costa Rica) determina que o direito doméstico deve possibilitar a aplicabilidade das normas protetivas de direitos humanos, incluindo as decisões da Corte IDH<sup>95</sup>. Portanto, as sentenças prolatadas pela corte interamericana possuem efeito vinculante em relação às partes, possuindo o Estado a obrigação de cumprir as suas determinações<sup>96</sup>. Ainda, as suas decisões servem como parâmetro de interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos e demais tratados que fazem parte do sistema interamericano.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup>Na controvérsia de Terra Nova, entre Estados Unidos e Grã-Bretanha, a Permanente Carta da Justiça, em Haia, estatuiu, em sua sentença de 7 de setembro de 1910: "Todos os Estados têm que cumprir as obrigações a que estão sujeitos por tratado *bonna fide* e é recomendado a isso as sanções comuns de direito internacional com referência à observação das obrigações de tratados". WEHBËRG, Hans. Pacta sunt servanda e política internacional. **Revista de Ciência Política**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 57-69, jul./set, 1969.

 <sup>&</sup>lt;sup>93</sup>REZEK, José Francisco. **Direito dos tratados**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984. p. 540.
 <sup>94</sup>BRASIL. **Decreto n. 7030 de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/20">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/20</a> 09/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 04 fev. 2017. Art.1° A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.** Artigo 2º: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup>CORAO, Carlos M. Ayala. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**, Chile: Universidade de Talca, a. 5, nº 1., 2007, p. 134.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 possui uma cláusula de abertura, que abrange a proteção internacional aos direitos humanos, notadamente no parágrafo 2° do artigo 5° quando determina que os direitos e garantias nela elencados "não excluem" outros provenientes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Assim, os tratados internacionais de direitos humanos fazem parte do chamado bloco de constitucionalidade<sup>97</sup>.

Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional 98.

A fundamentação material da Constituição hodiernamente está consubstanciada pelo catálogo de direitos fundamentais que dizem respeito à proteção e garantias de liberdade aos direitos individuais e direitos econômicos sociais e culturais<sup>99</sup>.

Para Flávia Piovesan, em virtude da natureza constitucional das normas de proteção a pessoa humana constantes dos tratados internacionais, decorre que: o direito expresso no tratado pode ser idêntico ao que já está garantido pela Constituição fortalecendo tais garantias; pode trazer uma modificação nos direitos já previstos na constituição estabelecendo as garantias ali previstas; e podem eventualmente ser contrários ao que está contido na Constituição. Neste caso, aplica-se o princípio *pro homine*, prevalecendo a norma mais favorável à proteção da vítima<sup>100</sup>.

O Brasil, assim como a Argentina e a Colômbia, entre outros países da América Latina<sup>101</sup>, possuem as chamadas cláusulas de abertura, que possibilitam que sejam incorporados à ordem constitucional os tratados internacionais de direitos

99 CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p.

<sup>101</sup>Artigo 75 inciso 22 da Constituição Argentina e artigo 93 da Constituição da Colômbia.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup>MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O novo §30 do art. 50 da Constituição e sua eficácia. Brasília, a. 42 n. 167, jul./set. 2005, p. 94

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup>PIOVESAN, 2013, p. 113

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup>PIOVESAN, 2013, p. 156-162.

humanos, sucedendo a constitucionalização do direito Internacional a par da internacionalização do Direito Constitucional<sup>102</sup>.

Flávia Piovesan sustenta que as "Constituições latino-americanas estabelecem cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente no campo dos direitos humanos [...]" 103.

Inobstante a Constituição Federal de 1988 trazer em seu bojo a cláusula de abertura, considerando o acatamento aos tratados internacionais de direitos humanos, inclusive com interpretação de doutrinadores como Antonio Augusto Cançado Trindade, Flávia Piovesan de que os tratados internacionais de direitos humanos sempre apresentaram hierarquia constitucional, esse entendimento ainda não é o esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

O STF possuía jurisprudência firmada sob o regime da Constituição de 1969, acerca de conferir grau hierárquico de lei ordinária aos tratados internacionais, posição que não o isentou de críticas<sup>104</sup>.

Francisco Rezek entendia que em relação à hierarquia dos tratados internacionais, "no Brasil contemporâneo garante-se lhes um tratamento paritário, tomadas como paradigma as leis nacionais e diplomas de grau equivalente" Ainda, Celso D. Albuquerque de Mello, considerava o tratado internacional de direitos humanos como norma supraconstitucional 106.

No ano de 2008, o STF, no julgamento do RE 466.343/SP<sup>107</sup>, ao julgar o caso da prisão civil do depositário infiel, acatou a aplicação do Pacto de San José da Costa

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup>PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e diálogo entre jurisdições.**Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC), n. 19, jan./jun. 2012. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-">http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-</a>

Artigo\_Flavia\_Piovesan\_(Direitos\_Humanos\_e\_Dialogo\_entre\_Jurisdicoes).pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup>PIOVESAN, Flávia. Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 25, 2009. p. 327.

 <sup>104</sup>MAUÉS, Antônio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 18, p. 215-235, 2013. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf">http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf</a>>. Acesso em: 20 jan. 2017.
 105REZEK, 2002, p. 97.

 <sup>106</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. O § 2º do art. 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). Teoria dos direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 1-33.
 107 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE466343: Recurso Extraordinário. Relator Min. Cezar Peluzo. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?">http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?</a> incidente=2343529>.Acesso em: 05 dez. 2016.

Rica, que prevê no artigo 7º item 7,a possibilidade de privação da liberdade pessoal apenas para os casos de devedor de alimentos sem justificativa 108.

No referido julgamento, a partir do voto do Ministro Gilmar Mendes, considerou-se o *status* de norma supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos aprovados anteriormente à emenda constitucional nº. 45, que acrescentou o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal que determina a hierarquia de Emenda constitucional aos tratados Internacionais de Direitos Humanos que tenham sido aprovados com o *quorum* qualificado, de três quintos em votação de cada casa do congresso nacional.

Posição contrária ao posicionamento do Ministro Gilmar Mendes foi a albergada pelo ministro Celso de Mello, que em voto divergente defendeu que os tratados internacionais sobre direitos humanos possuem qualificação constitucional.

Recentemente, o Ministro Edson Fachin, em voto divergente no julgamento do processo de Extradição n.º 1.362<sup>109</sup>, manifestou-se pela atribuição de hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos, independentemente do quórum e procedimento de aprovação.

O voto resgatou a posição doutrinária de internacionalistas como Augusto Cançado Trindade, Flávia Piovesan, Celso Lafer, Valério Mazzuoli e André de Carvalho Ramos, os quais entendem que os tratados internacionais de direitos humanos são normas com hierarquia constitucional.

Além disso, reconheceu que determinados tratados internacionais de direitos humanos são normas de *ius cogens*, que tipificam os crimes contra a humanidade, em conformidade com o artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados<sup>110</sup>, o qual preconiza ser nulo o tratado que no momento de sua conclusão

<sup>108</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Artigo 7 item 7: "Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar."

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ext 1362 – Extradição. Relator atual Min. Edson Fachin. Disponível

em:<a href="http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4629138">https://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2016/10/EXT-1362-voto.pdf</a>. Acesso em 05 dez. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup>BRASIL. **Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados.** Decreto 7030 de 14 de dezembro de 2009. Artigo 53: Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens). É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

conflite com uma norma imperativa de direito internacional, assim reconhecida pelo direito internacional e que não pode ser derrogada.

O reconhecimento da hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos e de seu caráter de norma cogente, ainda que em posição minoritária no STF, representa importante avanço para alcançar a efetividade das decisões da Corte IDH, pois que o Poder Judiciário tem a capacidade de auxiliar a viabilização dos direitos humanos no Brasil.

### 2.1 DIÁLOGO ENTRE JURISDIÇÕES

O diálogo entre jurisdições possibilita que os tratados internacionais de direitos humanos, bem como a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos, possam ser interpretados e aplicados corretamente no ordenamento jurídico brasileiro.

Os tratados internacionais de direitos humanos, como já visto, são considerados pelo STF com hierarquia supralegal, e devem ser obedecidos, inclusive consoante o disposto nos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados<sup>111</sup>, os quais dispõem que os tratados devem ser cumpridos de boa-fé pelos Estados e que não podem ser invocado qualquer conflito com o direito interno, a fim de justificar o descumprimento.

Humberto Nogueira Alcalá entende que o diálogo entre jurisdições surge a partir da busca pela integração entre o direito constitucional e direitos humanos e por força da imprescindibilidade de que os Estados que fazem parte do sistema Interamericano de Direitos Humanos se sujeitem à jurisdição da Corte IDH<sup>112</sup>.

Assim, como o Brasil faz parte da OEA e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e está sujeito à jurisdição da corte Interamericana de direitos Humanos, as suas decisões são naturalmente vinculantes. No entanto, o STF, bem como os tribunais infraconstitucionais brasileiros, raramente se utilizam das decisões

regra não prejudica o artigo 46.

112 ALCALÁ, Humberto Nogueira. Diálogo interjurisdiccional entre tribunales nacionales y Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In*: ALCALÁ, Humberto Nogueira. **Diálogo judicial multinivel y principios favor persona y proporcionalidad**. Chile: Librotecnia, 2013.

-

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup>BRASIL. Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados. Decreto 7030 de 14 de dezembro de 2009. Artigo 26 Pacta sunt servanda. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé. Artigo 27. Direito Interno e Observância de Tratados. Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudiça o artigo 46.

da corte IDH, ou seja, não se abrem para o diálogo entre as jurisdições internacionais<sup>113</sup>.

El diálogo interjudicial constituye un intercambio de opiniones, um debate, una conversación o intercambio de puntos de vista entre dos o más jueces o tribunales, sean estos nacionales, o produto de uma vinculación a un ordenamento jurídico y tribunal internacional o supranacional. El diálogo induce tanto a la oposición y lacontradicción, como al acuerdo y la concordia, pudiendo desarrollarse entre uma pluralidad de jueces [...]. 114

O diálogo entre as jurisdições deve ocorrer dentro do Estado, de modo que seja evitada a interpretação errônea dos tratados internacionais de direitos humanos, e com isso cause ofensa a essas normas.

André Ramos de Carvalho considera importante que sejam levados em consideração os seguintes critérios de observância da decisão judicial a fim de que se dê efetividade ao diálogo: as decisões devem se reportar à existência de normas internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro esteja sujeito; devem citar caso os casos em que o Brasil seja parte, cujo tema seja o objeto da demanda, e sua repercussão perante o Tribunal; indicar jurisprudência de tribunais internacionais de direitos humanos a cuja jurisdição o Brasil esteja vinculado; a força dada às normas internacionais de direitos humanos e à jurisprudência internacional<sup>115</sup>.

Discorre ainda que na ausência ou insuficiência de diálogo, que seja empregada a "teoria do duplo controle" de direitos humanos para que deste modo sejam acatados<sup>116</sup>.

[...]a teoria do duplo controle ou crivo de direitos humanos, que reconhece a atuação em separado do controle de constitucionalidade (STF e juízos nacionais) e do controle de convencionalidade internacional (órgãos de direitos humanos do plano internacional). Os direitos humanos, então, no Brasil possuem uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional<sup>117</sup>.

<sup>115</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 409-410.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup>SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 515-530.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup>ALCALÁ, 2013, p. 13-14.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup>RAMOS, 2015, p. 409-410.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup>RAMOS, 2015, p. 409-410.

Segundo o autor, a prática do sistema de duplo controle é utilizada no Brasil em face das disposições da Constituição Federal e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, havendo o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional, devendo quaisquer atos e normas passar pela confirmação deste sistema, para que sejam devidamente acatados<sup>118</sup>.

A partir desta linha de raciocínio, Valério de Oliveira Mazzuolli sustenta que as normas hierarquicamente inferiores à Constituição Federal, para que estejam compatíveis com a proteção à dignidade humana, não podem estar em conflito com a Constituição Federal e com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil<sup>119</sup>.

Esta harmonização pode ser verificada por meio do controle de constitucionalidade em relação à Constituição da República Federativa do Brasil, e do controle de convencionalidade, quando se tratar de tratados internacionais de direitos humanos. O autor ainda apresenta a possibilidade de haver o controle de supralegalidade, quando se tratar de tratados comuns<sup>120</sup>.

O diálogo entre as jurisdições tem por objetivo possibilitar a observância dos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil ratificou e que vigoram no território nacional, assim como da jurisprudência das cortes internacionais das quais o Estado Brasileiro faz parte, não somente frente aos tribunais domésticos, mas também em face às legislações internas e ações do poder executivo.

No Brasil o disposto no artigo 4º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988<sup>121</sup> informa que o Estado brasileiro buscará a integração com os países da América Latina, com vistas à formação de uma comunidade latino-americana de nações, consagrando em seus incisos os princípios que norteiam as relações internacionais, máxime a prevalência dos direitos humanos e a cooperação internacional<sup>122</sup>. Também o artigo 5º §2º da Constituição Federal de 1988 como cláusula de abertura a novos direitos fundamentais, dispondo que os direitos e

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>>.Acessoem: 27 out. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup>RAMOS, André de Carvalho. A ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério. **Crimes da ditadura militar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 217.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 75

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup>MAZZUOLI, 2011, p. 75.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e a jurisdição constitucional internacional. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, n. 1, jan./jun. 2003, p. 15

garantias expressos na Constituição não excluem demais direitos oriundos do regime por ela adotado ou dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil<sup>123</sup>.

[...]sendo o princípio da dignidade da pessoa humana expressamente previsto pelo artigo 1°, III da Constituição de 1988, constitui valor unificador de todos os direitos fundamentais (que são uma concretização deste princípio)e também possui função legitimatória do reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, decorrentes ou previstos em tratados internacionais, o que revela sua ligação com o preceito do artigo 5°, §2° da Constituição 124.

Deste modo, o Brasil ao realizar a abertura constitucional para os tratados de proteção e garantia aos direitos humanos, comprometeu-se em velar pela aplicação das normas garantidoras dentro do seu território, realizando o controle de constitucionalidade, assim como dentro do sistema interamericano de direitos humanos, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de direitos Humanos busca exercer o controle de convencionalidade, com o intuito de possibilitar a efetivação destas normas e a realização do diálogo entre as jurisdições.

### 2.2 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

A Corte Interamericana de Direitos Humanos detém a capacidade de interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos consoante o artigo 62, item 3, o qual estabelece que a Corte possui competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção, desde que os Estados partes tenham reconhecido esta competência, por declaração especial ou por convenção especial. A partir deste dispositivo, pode-se afirmar que a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos realizam um permanente controle de convencionalidade das ações e omissões dos Estados, cujo resultado é a verificação da ocorrência da responsabilidade internacional pela violação da Convenção americana de Direitos Humanos<sup>125</sup>.

<sup>124</sup>EMERIQUE, Marcia Balmant Lilian; GOMES, Alice Maria de Menezes; SÁ, Catharine Fonseca de. **A abertura constitucional a novos direitos fundamentais**. Disponível em:<a href="http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/Lilian.pdf">http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/Lilian.pdf</a>>.Acesso em: 05 maio 2016, p. 141.

<sup>125</sup>GUZMAN, Silvia Serrano. El control de convencionalidad em la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **Colección Sistema Interamericano de Derechos Humanos**, dez. 2013, p. 11.

-

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988.

A expressão controle de convencionalidade foi empregada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela primeira vez no caso no julgamento de Myrna Mack Chang *versus* Guatemala em 25 de novembro de 2003<sup>126</sup>. No entanto, foi no ano de 2006, quando do julgamento do caso Almonacid Arellano e outros *versus* Chile, que a Corte Interamericana de Direitos determinou que os Estadospartes efetuem o controle de convencionalidade por meio da ação do Poder Judiciário ao aplicar as normas jurídicas de direito interno<sup>127</sup>.

Portanto, o controle também deve se dar no âmbito interno, uma vez que as práticas judiciais e institucionais dos Estados partes devem ser compatíveis com a Convenção Americana<sup>128</sup>, exercendo o controle de convencionalidade sobre suas próprias atuações e das autoridades estatais, pois de acordo com o princípio *pacta sunt servanda* os Estados devem cumprir com suas obrigações de boa-fé<sup>129</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos considera que há a possibilidade de controle de convencionalidade entre os tribunais internacionais, pois,

De manera semejante a la descrita en párrafo anterior, existe un 'control de convencioalidad' depositado en tribunales internacionales — o supranacionales — creados por convenciones de los derechos humanos interpretar y aplicar los tratados de esta materia y pronunciarse sobre hechos supuestamente violatorios de las obligaciones estipuladas en esos convenios, que generan responsabilidad internacional para el Estado que ratificó la convención o adhirió a ella 130.

127O caso n.º 12.057 se refere à responsabilidade internacional do Estado do Chile por falta de investigação e sanção dos responsáveis pelo assassinato de Luis Alfredo Almonacid Arellano por agentes repressores do Estado, aos opositores do regime militar, bem como a falta de reparação adequada a seus familiares.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup>O caso n.º 10.636 se refere à responsabilidade internacional do Estado da Guatemala pelo assassinato de Myrna Mack Chang por parte de agentes militares, assim como a falta de investigação e sanção de todos os responsáveis.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup>Na sentença do Caso Gomes Lund vs. Brasil foi destacado que "se aos tribunais supremos ou aos constitucionais nacionais incumbe o controle de constitucionalidade e a última palavra judicial no âmbito interno dos Estados, à Corte Interamericana de Direitos Humanos cabe o controle de convencionalidade e a última palavra quando o tema encerre debate sobre direitos humanos. É o que decorre do reconhecimento formal da competência jurisdicional da Corte por um Estado, como o fez o Brasil". CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Gomes Lund y otros** ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha\_tecnica.cfm?nld\_Ficha=342&lang=es">http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha\_tecnica.cfm?nld\_Ficha=342&lang=es</a>. Acesso em: 07 fev. 2017.Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha\_tecnica.cfm?nld\_Ficha=342&lang=es">-Acesso em: 07 fev. 2017.</a>

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup>GUZMAN, 2013, p.14.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores Cesados Del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú**: excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 nov. 2006. Serie C,n. 158. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_158\_esp.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_158\_esp.pdf</a>>. Acesso em: 05 out. 2016.

Humberto Nogueira Alcalá define que existe um diálogo entre jurisdições, o qaul consiste em debate de opiniões e pontos de vista entre juízes e tribunais, seja nacionais, ou produtos de uma vinculação a normas e tribunais internacionais ou supranacionais<sup>131</sup>.

Portanto, o controle também deve ocorrer no âmbito interno, uma vez que as práticas judiciais e institucionais dos Estados partes devem ser compatíveis com a Convenção Americana, exercendo o controle de convencionalidade sobre suas próprias atuações e das autoridades estatais, pois de acordo com o princípio *pacta sunt servanda* os Estados devem cumprir com suas obrigações de boa fé<sup>132</sup>.

O controle vertical de convencionalidade diz respeito à harmonização das normas do direito interno com os tratados de direitos humanos ratificados em um Estado<sup>133</sup>, e demais fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse sentido, a legislação vigente do Estado deve guardar compatibilidade não apenas com a Constituição exercendo o controle de constitucionalidade, mas também com os instrumentos de direito internacional vigentes, tratados e convenções adotadas naquele país, sendo o controle de convencionalidade possível de ser realizado não apenas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 67 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>134</sup>, ou pelos tribunais nacionais que adotaram a sua jurisdição<sup>135</sup>.

Para André Ramos de Carvalho não existe conflito verdadeiro entre as decisões do STF e as da Corte IDH, visto que estes tribunais devem proteger os direitos humanos, pois somente na aparência é que eventualmente poderia surgir um dissídio, por causa grande produção normativa, mas que pode ser resolvido através da hermenêutica.

Entende o autor que existem duas formas de solução, sendo um deles apelo ao Diálogo das Cortes, em que os tribunais nacionais poderiam utilizar o posicionamento dos tribunais internacionais de direitos humanos. Por outro lado, também entende possível a adoção da teoria do duplo controle para a atuação do

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup>ALCALÁ, 2013., p. 13-14.

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup>GUZMAN, 2013, p.14.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> MAZZUOLI, 2011, p.23.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Artigo 67 - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.
<sup>135</sup>GUERRA, Sidney. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade. São Paulo: Atlas, 2013, p. 179.

controle de constitucionalidade pelo STF e demais tribunais nacionais e do controle de convencionalidade pela Corte IDH e demais órgãos de direitos humanos internacionais, onde cada controle seria exercido em diferentes esferas, o que impediria a ocorrência de conflito<sup>136</sup>.

Assim, o controle realizado pelos juízes e tribunais nacionais pode ser realizado na forma concentrada ou difusa. O controle de convencionalidade pode inclusive ser realizado pelo poder legislativo, ao adequar as leis aos parâmetros dos tratados internacionais que foram ratificados pelo Estado<sup>137</sup>.

Portanto, é obrigação do Estado, que ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, realizar o controle de convencionalidade em face das suas disposições de direito interno, sob pena de responsabilização internacional.

André Ramos de Carvalho explica o controle de convencionalidade como a harmonização dos atos do Estado frente às normas de Direito Internacional. O autor aponta a existência de duas espécies de controle de convencionalidade, o controle de matriz internacional que é delegado a órgãos internacionais, como as cortes internacionais de direitos humanos, sendo "fruto da ação dos intérpretes autênticos no plano internacional"; e de matriz nacional, que trata da análise de compatibilidade da legislação doméstica face aos tratados internacionais de direitos humanos, e é realizado pelos juízes nacionais<sup>138</sup>.

No Brasil, como vimos, o controle de convencionalidade nacional na seara dos direitos humanos consiste na análise da compatibilidade entre as leis (e atos normativos) e os tratados internacionais de direitos humanos, realizada pelos juízes e tribunais brasileiros, no julgamento de casos concretos, nos quais se devem deixar de aplicar os atos normativos que violem o referido tratado 139.

Discorre o autor que no controle de convencionalidade internacional, o fundamento é a norma de direito internacional, em regra o tratado, e seu objeto é a norma de direito interno, independente da sua hierarquia. Como exemplo, pode ser levado a efeito o controle de convencionalidade de uma norma constitucional em

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup>RAMOS, 2012, p. 114.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre as relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos na perspectiva do assim chamado controle de convencionalidade. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coords.).
Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile,

México, Peru, Uruguai. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 110-111.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup>RAMOS, 2015, p. 409-410.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup>RAMOS, 2015, p. 409-410.

face ao tratado internacional de direitos humanos. Acredita-se que existe uma restrição do objeto do controle de convencionalidade interno quanto à hierarquia do tratado, pois no Brasil, por exemplo, há os tratados que possuem hierarquia supralegal e os que possuem hierarquia constitucional. Assim, defende que "o verdadeiro controle de convencionalidade, em última análise, é internacional" [...]<sup>140</sup>.

O artigo 7º do Ato das Disposições Transitórias da nossa Constituição dispõe que "O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos". Desta forma, o Brasil faz parte do sistema interamericano de direitos humanos e por meio da ratificação de tratados internacionais aceitou a jurisdição da corte IDH, que detém competência para julgar os casos em que seja apontada violação aos direitos humanos. Portanto, a consequência é que existe uma especialidade inerente a Corte IDH para julgamento de tais demandas, na forma da convenção Americana de Direitos Humanos, do seu Estatuto e demais normas protetivas vinculadas ao sistema interamericano, havendo o STF que reconhecê-la e permitir o cumprimento integral da sentença internacional 141.

> [...] o controle da convencionalidade pode ser compreendido sob uma dupla perspectiva: a) tendo como ponto de partida a Corte Interamericana e o impacto de sua jurisprudência no âmbito doméstico dos Estados latinoamericanos; e b) tendo como ponto de partida as Cortes latino-americanas e o grau de incorporação e incidência da jurisprudência, principiologia e normatividade protetiva internacional de direitos humanos no âmbito doméstico<sup>142</sup>.

Como já visto, o STF faz distinção entre os tratados de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro na forma do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, sendo eles considerados hierarquicamente às emendas constitucionais, e os que foram aprovados anteriormente à emenda 45 que acrescentou o § 3º ao artigo 5º da constituição Federal. Independentemente da

141 RAMOS, André de Carvalho. O primeiro ano da sentença da Guerrilha do Araguaia. Consultor Jurídico, nov. 2011. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2011-nov-24/ano-depois-sentenca-depois-s guerrilha-araguaia-nao-foi-cumprida>.Acesso em: 20 fev. 2017.

142 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogos entre jurisdições. **Revista Brasileira de direito** 

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup>RAMOS, 2015, p. 409-410.

Constitucional, n. 19, jan./jun. 2012. p. 69. Disponível em <a href="http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC---">http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC---</a> 19/RBDC-19-067-Artigo\_Flavia\_Piovesan\_(Direitos\_Humanos\_e\_Dialogo\_entre\_Jurisdicoes).pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

forma como foram incorporados, são parâmetros para o controle de convencionalidade 143.

André Ramos de Carvalho considera que se o Estado pretende descumprir as determinações vindouras da Corte IDH, seria dever do STF declarar inconstitucional o reconhecimento brasileiro da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana, obrigando o Estado a denunciar a Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Brasil. Alerta ainda que, em sua opinião, não é possível esta denúncia face à natureza materialmente constitucional da Convenção Americana de Direitos. Inobstante isso, não poderia a denúncia impactar as sentenças que já foram prolatadas contra o Brasil<sup>144</sup>.

O controle de convencionalidade se apresenta de modo a gerar a comunicação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno, em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos e das decisões da Corte IDH<sup>145</sup>.

Portanto, o controle de convencionalidade importa em ações do Estado para reconhecer as decisões oriundas dos tribunais internacionais que foram prolatadas com base nos tratados internacionais de direitos humanos, implementá-las, bem como aplicar a legislação protetiva internacional, confirmando-a, fortalecendo com isso o sistema de proteção aos direitos da pessoa humana.

### 2.3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Segundo José Afonso da Silva, é em função do princípio da supremacia que o contexto jurídico no Estado deve estar em harmonia com os ditames constitucionais. A inconstitucionalidade se apresenta quando não existe a conformidade das normas com a constituição ou quando ocorre a omissão no emprego das normas

<sup>144</sup>RAMOS, André de Carvalho. O primeiro ano da sentença da Guerrilha do Araguaia. **Consultor Jurídico**, nov. 2011. Disponível em:<a href="http://www.conjur.com.br/2011-nov-24/ano-depois-sentenca-guerrilha-araguaia-nao-foi-cumprida">http://www.conjur.com.br/2011-nov-24/ano-depois-sentenca-guerrilha-araguaia-nao-foi-cumprida</a>. Acesso em: 20 fev. 2017.
<sup>145</sup>CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. O controle de convencionalidade como parte de um

constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 232, 2014, p. 8.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. Controle de convencionalidade dos tratados internacionais. **Revista** Consultor Jurídico, 10 abr. 2015. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-controle-convencionalidade-tratados-internacionais">http://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-controle-convencionalidade-tratados-internacionais</a>. Acesso em: 28 fev. 2017.

constitucionais, admitindo a Constituição Federal de 1988, a inconstitucionalidade por ação e a inconstitucionalidade por omissão 146.

O princípio da supremacia da constituição é proveniente da compatibilidade vertical do ordenamento jurídico do Estado com a sua constituição, devendo as normas infraconstitucionais se coadunar com os ditames constitucionais. A incompatibilidade vertical ou a inconstitucionalidade das leis ou atos do Poder Público pode se evidenciar no âmbito formal ou no âmbito material 147.

A rigidez da constituição Federal é também considerada requisito para a existência de um controle de constitucionalidade, visto que para servir de parâmetro para a validade das normas inferiores hierarquicamente, necessita de um procedimento de criação diferente e mais sofisticado do que para a criação das demais normas<sup>148</sup>.

A fim de que se mantenha a harmonia entre o texto da Constituição e as demais normas infraconstitucionais, existe o controle de constitucionalidade. Luis Roberto Barroso conceitua controle de constitucionalidade como um mecanismo de correção:

O controle de constitucionalidade é um desses mecanismos, provavelmente o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição. Caracterizado o contraste, o sistema provê um conjunto de medidas que visam a sua superação, restaurando a unidade ameaçada. A declaração de inconstitucionalidade consiste no reconhecimento da invalidade de uma norma e tem por fim paralisar sua eficácia 149.

O Artigo 1º, III da Constituição Federal determina que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, fundado com base no princípio da soberania popular e da proteção da dignidade da pessoa humana.

Ao exercer a soberania por meio da participação popular nas decisões públicas, protegidos pela garantia dos direitos formal e materialmente fundamentais percebe-se a relação entre o constitucionalismo e democracia. Além disso, a própria Constituição Federal confere ao poder judiciário a realização do controle de constitucionalidade de atos administrativos e legislativos conforme o artigo art. 5.º,

<sup>148</sup>BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 18.

<sup>149</sup> BARROSO, 2012, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.

<sup>147</sup> SILVA, 2013, p. 49.

XXXV da Constituição Federal, sendo que o sistema constitucional brasileiro admite o controle judicial de atos políticos 150.

A Constituição Federal determina a competência do STF para controlar a constitucionalidade dos tratados internacionais quando estabelece que este deve julgar o recurso extraordinário em situações em que uma decisão de tribunal inferior contrariar a Constituição ou quando declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal<sup>151</sup>.

José Joaquim Gomes Canotilho 152 aponta a possibilidade dos poderes legislativo e executivo exercerem o controle preventivo, sobre projetos de normas, assim como haver o controle incidental de constitucionalidade, o qual normalmente é vinculado ao controle difuso. O incidente de inconstitucionalidade pode ser provocado em qualquer tribunal, com a finalidade de tornar inaplicável a norma conflitante com a Constituição Federal no caso em concreto 153.

No Brasil existem duas formas de controle de constitucionalidade das leis, o controle por via difusa (de exceção ou defesa), que visa proteger o cidadão em caso de ofensa a direitos amparados pela Constituição Federal, e o controle por meio da via concentrada (ou abstrata) de ação, como Ação Direta Inconstitucionalidade 154, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (em caso de omissão em tornar efetiva a norma constitucional), controle abstrato de constitucionalidade por meio de sentenças de declaração de inconstitucionalidade de norma e o controle concreto<sup>155</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup>PEREIRA, Ana Lucia Pretto. **A atividade política da jurisdição constitucional brasileira**. 2013.

<sup>175</sup> f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná – UFPR. Curitiba, 2013.

<sup>151</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 102 Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar inconstitucionalidade de tratado ou lei federal [...]".

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup>CANOTILHO, 1993, p. 967.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup>Segundo Canotilho, o controle incidental não é sinônimo de controle difuso, pois a depender do sistema adotado pelo Estado, o controle incidental pode levar a um controle concentrado, ou o controle concentrado poderá admitir o incidente de inconstitucionalidade: "Mas é incorreto dizer-se hoie que o controle por via incidental se identifica com o controle difuso. Como irá ver-se, em Portugal, o controle difuso pode conduzir a um controle concentrado através do Tribunal Constitucional. Noutros sistemas, o controle concentrado pressupõe também o incidente da inconstitucionalidade, embora aqui o juiz (ao contrário do controle difuso) se limite, como tribunal a quo, a suspender a ação fazendo subir a questão da inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional (ex.: sistema alemão, sistema italiano)" (CANOTILHO, 1993, p. 967). <sup>154</sup>Artigo 103 da CF.

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup>BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 325-343.

O modelo de controle difuso adotado pelo sistema brasileiro permite que qualquer juiz ou tribunal declare a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, não havendo restrição quanto ao tipo de processo. Tal como no modelo norte-americano, há um amplo poder conferido aos juízes para o exercício do controle da constitucionalidade dos atos do poder público. Ao contrário de outros modelos do direito comparado, o sistema brasileiro não reserva a um único tipo de ação ou de recurso a função primordial de proteção de direitos fundamentais, estando a cargo desse mister, principalmente, as ações constitucionais do habeas corpus, o habeas data, o mandado de segurança, o mandado de injunção, a ação civil pública e a ação popular<sup>156</sup>.

A inconstitucionalidade por omissão ocorre quando inexistem atos legislativos ou administrativos necessários aptos a fazer com que sejam aplicadas em sua plenitude as normas constitucionais. Em face da sistemática da Constituição Federal de 1988, é necessário que para algumas normas serem efetivadas, haja a criação de uma lei ou ato administrativo. Caso não ocorra, configura-se inconstitucionalidade por omissão, aplicando-se o disposto no artigo 103 § 2º da constituição Federal<sup>157</sup>.

A fim de garantir a sua supremacia e resolver as inconstitucionalidades é possível realizar o controle de constitucionalidade das leis, classificando-se como controle político, que entrega a verificação da inconstitucionalidade a órgãos de natureza política, com o Poder Legislativo; jurisdicional, que é a faculdade que as constituições outorgam ao Poder Judiciário de declarar a inconstitucionalidade das leis; e Misto, guando a constituição submete certas categorias de leis ao controle político e outras ao controle jurisdicional<sup>158</sup>.

Para realizar o controle de constitucionalidade, pode-se utilizar o controle difuso: quando se reconhece o seu exercício a todos os componentes do Poder judiciário; e o Controle Concentrado: deferido a corte suprema de um Estado, ou a uma corte especial. No Direito Constitucional, comparando as formas de realização do controle de constitucionalidade, por via de exceção segundo o qual cabe ao demandado arguir a inconstitucionalidade, apresentando sua defesa em algum caso concreto; por via de ação direta de inconstitucionalidade, de iniciativa do interessado ou ação popular; e por iniciativa do juiz dentro de um processo de partes<sup>159</sup>.

<sup>156</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. **O controle de constitucionalidade no Brasil**, v. 26, 2014. Disponível

<sup>158</sup>SILVA, 2013, p. 51.

<sup>159</sup>SILVA, 2013,, p. 52.

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1237\_Mendes,\_Gilmar.\_O\_controle\_da\_constitucionalidad">http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1237\_Mendes,\_Gilmar.\_O\_controle\_da\_constitucionalidad</a> e\_no\_Brasil\_aula1.pdf>.Acesso em: 10 mar. 2017. 157 SILVA, 2013, p. 48.

Decorre do contido na constituição Federal de 1988 que a inconstitucionalidade pode se dar por ação ou omissão, e o controle de constitucionalidade jurisdicional, combinando os critérios difuso e concentrado, sendo este de competência do Supremo Tribunal Federal<sup>160</sup>.

O Supremo Tribunal Federal age como um Tribunal Recursal quando julga em última instância recursos que versem acerca de ofensas às normas constitucionais, mas também atua como o definitivo intérprete da Constituição, apreciar as leis e atos normativos de forma abstrata<sup>161</sup>.

Portanto, o controle concentrado de constitucionalidade permite a utilização da Ação Direta de Inconstitucionalidade 162, Ação Declaratória de Constitucionalidade 163, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 164 reguladas pela Lei 9.868/1999 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, regulada pela Lei n. 9.882 de 1999.

Com relação aos legitimados para a propositura das referidas ações do controle concentrado de constitucionalidade, a Constituição de 1988 apresentou um rol muito mais extenso do que as suas antecessoras, que antes mantinham o monopólio da ação nas mãos do Procurador-Geral da República. Atualmente, verifica-se nos nove incisos do art. 103, da Constituição Federal<sup>165</sup>.

Desta forma, a lei que está em conflito com as disposições constitucionais é inconstitucional e inválida, caso em que se for anterior à vigência da constituição de 1988, não terá sido recepcionada. Do mesmo modo, tratando-se de lei que está em desarmonia com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, também é inválida. Verifica-se a compatibilidade das leis com a Constituição em relação aos direitos expressos na Constituição Federal de 1988 e aos direitos implícitos na Constituição Federal de 1988.

<sup>161</sup>FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. O Sistema Constitucional Brasileiro e as recentes inovações no Controle de Constitucionalidade (Leis n. 9.868 de 10 de novembro e n. 9.982, de 3 de dezembro de 1999). Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 220, p. 1-17, abr./jun. 2000. Disponível

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup>SILVA, 2013, p. 54.

em:<a href="http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47523/45220">http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47523/45220</a>. Acesso em: 01 mar. 2017.

<sup>162</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Artigo 103.

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Artigo 102, I, a.

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> BRASIL. Lei n. 9.868 alterada pela Lei n. 12.063. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/l12063.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/l12063.htm</a>. Acesso em: 01 mar. 2017. FERREIRA FILHO, 2000.

A observância da harmonização das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos vigentes faz-se por intermédio do controle de convencionalidade, que segundo Valério de Oliveira Mazzuoli, é "complementar e coadjuvante" do controle de constitucionalidade 166.

O controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade objetivam harmonizar verticalmente a legislação interna do Estado com os tratados internacionais de direitos humanos firmados e ratificados que já foram incorporados ao direito interno<sup>167</sup>.

Nota-se que para exercer a proteção à dignidade da pessoa humana em toda a sua plenitude, o controle de constitucionalidade e de convencionalidade são instrumentos que proporcionam um verdadeiro equilíbrio de forças normativas, prevenindo e reprimindo a criação de normas que venham a suprimir as garantias já consagradas, em face da ordem interna e internacional vigente.

In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coord.). **Controle de** 

**Convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 22 <sup>167</sup>MAZZUOLI, 2013, p.2 2.

# 3 MECANISMOS DA CIDH DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Conforme já visto, a sentença da Corte IDH impõe a obrigatoriedade de cumprimento para o Estado que faz parte do sistema Interamericano de direitos Humanos, e que firmou os tratados aceitando a jurisdição daquela. É, portanto, importante que o Estado venha a cumprir as determinações a que foi condenado, pois com isso se dá a efetividade ao sistema garantidor da proteção à dignidade da pessoa humana.

A Corte IDH emprega, ainda que de modo implícito, a noção de "dever de proteção"<sup>168</sup> como base para a aplicação das medidas aptas a amparar os direitos humanos nas suas dimensões subjetiva e objetiva<sup>169</sup>.

Desta forma, a Corte IDH age de modo a defender e interpretar os valores integrantes da Convenção Americana, determinando aos Estados que criem as políticas indispensáveis para evitar que continuem a ocorrer lesões aos direitos humanos, posto que tais violações decorrem da organização do Estado, que em face da sua atuação propicia os resultados danosos, seja por omissão ou incompetência<sup>170</sup>.

As medidas estabelecidas pelas sentenças da Corte IDH podem ser classificadas da seguinte forma: restituição; reabilitação; satisfação; garantias de

<sup>169</sup>AŻEVEDO, Douglas Matheus de; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. A postura preventiva adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: noções de "dever de proteção" do Estado como fundamento para a utilização das "sentenças estruturantes". *In*: OLIVIERO, Maurizio (coord). **Direito Constitucional e Comparado e Neoconstitucionalismo**. 2016. v. 1

<sup>170</sup>AZEVEDO; LEAL, 2016. v. 1

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup>Sobre o dever de proteção: "Na Alemanha discutiu-se muito tempo - quando em face da dicotomia Übermassverbot-Untermassverbot- se haveria um direito subjetivo à observação do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção, questão que ficou resolvida com a resposta dada pelo Tribunal Constitucional, mormente no caso BverfGE 88, 203, 1993. Doutrina e jurisprudência entendem que o dever de proteção pode ser classificado do seguinte modo: a) o *Verbotspflicht*, que significa "o dever de se proibir uma determinada conduta"; b) o *Sicherheitspflicht*, que significa, em linhas gerais, que o Estado tem o dever de proteger o cidadão contra ataques provenientes de terceiros, sendo que, para isso, tem o dever de tomar as medidas de defesa; c) o *Risikopflicht*, pelo qual o Estado, além do dever de proteção, deve atuar com o objetivo de evitar riscos para o indivíduo. Trata-se da nova concepção do direito esculpido no Estado Democrático de Direito. As lições do passado e os fracassos do direito diante da política fizeram com que o direito assumisse um acentuado grau de autonomia". (STRECK, Lenio Luiz. O dever de proteção do Estado (Schutzpflicht). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1840, 15 jul. 2008. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/11493">https://jus.com.br/artigos/11493</a>. Acesso em: 12 mar. 2017).

não repetição; obrigação de investigar; julgar e conforme o caso, sancionar; indenizações e reembolso de custas e gastos<sup>171</sup>.

A fim de averiguar se o Estado-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi condenado perante a Corte IDH vem cumprindo com as reparações determinadas pela sentença, a própria Corte IDH buscou programar um procedimento de supervisão de cumprimento de sentenças, ante a ausência de previsão na Convenção Americana de direitos Humanos.

Entre 16 e 28 de novembro de 2009 foi aprovada a alteração do regulamento da Corte IDH, a qual incluiu dispositivos que servem de fundamento para deflagrar os procedimentos de fiscalização ao cumprimento das sentenças exaradas pelo Tribunal. Antes da aprovação deste regulamento o Panamá questionou a faculdade da Corte IDH para supervisionar o cumprimento de sentença, gerando com isso grande controvérsia<sup>172</sup>.

O que ocorria até a regulamentação da fiscalização ao cumprimento das decisões da corte, é que eram analisados os informes de cumprimento que as partes ou seus representantes apresentavam, assim como do Estado e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e se determinava o grau de cumprimento que a sentença alcançou. Normalmente eram solicitados vários informes antes de encerrar o caso e informar a Assembleia Geral da OEA acerca do descumprimento da sentença<sup>173</sup>.

Deste modo, no ano de ano de 2005, frente à recusa de Trinidad e Tobago de informar à Corte IDH sobre o cumprimento da sentença da corte no caso Hilaire, Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago, o juiz Maunel E. Ventura Robles emitiu um

1

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual 2015.** Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por\_2015.pdf">http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por\_2015.pdf</a>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup>No caso n. 11.325, Baena Ricardo y Otros Vs. Panamá, o Estado do Panamá questionou a faculdade da corte IDH para supervisionar o cumprimento da sentença de 2 de fevereiro de 2001, aduzindo que não estava prevista em nenhuma norma e regulamento quanto a jurisdição e procedimentos da Corte IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. Sentencia de 28 de noviembre de 2003. Disponível em: <a href="http://www.mire.gob.pa/sites/default/files/documentos/derechos-humanos/Caso-Baena-Ricardo-Competencia-28-de-nov-2003.pdf">http://www.mire.gob.pa/sites/default/files/documentos/derechos-humanos/Caso-Baena-Ricardo-Competencia-28-de-nov-2003.pdf</a>. Acesso em: 07 fev. 2017.

ROBLES, Manuel E. Ventura. La supervison del cumplimiento de sentencias em el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. *In:*INSTITUTO HISPANO-LUSO-AMERICANO DE DERECHO INTERNACIONAL. **Congresso;** 24. 11-19 set. Granada-Espanha, 2006. Disponível em:<a href="http://www.corteidh.or.cr/tablas/25340.pdf">http://www.corteidh.or.cr/tablas/25340.pdf</a>>.Acesso em: 10 fev. 2017.

voto no caso Caesar que tratou do problema da execução e supervisão das sentenças da corte IDH<sup>174</sup>.

Expressando esta preocupação, em 2006 no XXIV Congresso do Instituto Hispano-Luso-Americano de Direito Internacional, o juiz Maunel E. Ventura Robles questionava: por que apesar de o artigo 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos determinar que fosse informada a OEA dos descumprimentos, não havia sido inserido um mecanismo, ou dispositivo na Convenção Americana que apontasse um procedimento, ou até mesmo uma instituição dentro da própria OEA, responsável pela observância, e providência em face de eventuais descumprimentos da sentenças da Corte IDH<sup>175</sup>.

O Artigo 65 da Convenção Americana de direitos Humanos dispõe:

A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças 176.

A fim de regulamentar o procedimento perante a Corte IDH e suprir as lacunas existentes até então, foi reformado no ano de 2009 o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Sabe-se que a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos não estabelece o procedimento que deve guiar a supervisão de cumprimento de sentenças, sendo que a Corte IDH vem afirmado sua faculdade de supervisão em sua jurisprudência mediante a interpretação as normas da Convenção Americana De Direitos Humanos<sup>177</sup>.

Atualmente, o artigo 69 do regulamento da corte IDH regula o procedimento que deve guiar a supervisão de cumprimento por meio de informes estatais e das observações realizadas pelas vítimas ou seus representantes.

-

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Caesar Vs. Trinidad y Tobago.** Sentencia n. 12.147, de 11 de marzo de 2005. (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_123\_esp.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_123\_esp.pdf</a>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

<sup>175</sup> ROBLES, 2006. 176 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** 

<sup>177</sup> GAMBOA, Jorge Calderón. Fortalecimiento del rol de la CIDH en el proceso de supervisiónde cumplimiento de sentencias y planteamiento de reparaciones ante la Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuario de Derechos Humanos**, Costa Rica, n. 10, 2014, p. 108.

Artigo 69. Supervisão de cumprimento de sentenças e outras decisões do Tribunal.

- 1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-seá mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes.
- 2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos.
- 3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão.
- 4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes.
- 5. Essas disposições também se aplicam para casos não submetidos pela Comissão 178.

Ocorre que o regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não apresenta dispositivos que prescrevem os seus meios de atuação na supervisão de cumprimentos de sentenças da Corte IDH. Entretanto, seu artigo 59 disciplina que para elaboração de seu informe anual utilizará informações acerca do cumprimento por parte do Estado das recomendações da comissão e das sentenças da Corte IDH<sup>179</sup>.

No entanto, para efeitos de inclusão de um Estado no informe anual, em razão de descumprimento aos direitos humanos, devem ser levadas em consideração as omissões graves na adoção de disposições aptas efetivar os direitos fundamentais ou para cumprir as decisões da Corte Interamericana, na forma do artigo 59.5b e 59.6.d.iii do regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>180</sup>.

Segundo informações disponibilizadas pelo sítio da Corte IDH, são 330 casos contenciosos julgados até dezembro de 2016, sendo 168 casos em fase de supervisão de cumprimento de sentença, excluídos os que tiveram aplicação do artigo 65 da convenção Americana de Direitos Humanos, que forma 14 casos<sup>181</sup>.

<sup>180</sup>GAMBOA, 2014, p. 108.

181 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Casos en Etapa de Supervisión.

Disponível em: <a href="http://corteidh.or.cr/index.php/es/casos-contenciosos">http://corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos\_en\_etapa\_de\_ supervision.cfm</a>. Acesso em: 28 fev. 2017.

-

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Art. 69.

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup>GAMBOA, 2014, p. 108.

Cada caso em fase de supervisão possui em média entre 5 e 10 medidas ativas que devem ser supervisionadas, muitas de grande complexidade, máxime quando se trata de garantias de não repetição, tais como reformas legislativas, estruturais ou medidas de capacitação, implementação e cuidados médicos, ou a efetividade do dever de investigar. Todas estas medidas podem implicar em mudanças profundas e estruturais no Estado, eis que requerem um período considerável de tempo<sup>182</sup>.

A Corte IDH, quando emite sentenças que possuem medidas de reparação, concede aos Estados prazo para enviar um informe sobre o cumprimento ou avanço de cada medida, segundo seja o prazo determinado em sentença.

Decorrido o prazo concedido, se não houver sido dado cumprimento integral à sentença, a Corte IDH permanece supervisionando os pontos pendentes de cumprimento, sendo que pode emitir em princípio uma resolução de supervisão de cumprimento de sentença consoante o artigo 69 do regulamento da Corte IDH<sup>183</sup>.

A resolução de supervisão de cumprimento de sentença geralmente consiste em solicitar informes periódicos trimestrais ou remeter solicitações semestralmente aos Estados e definir prazo de quatro semanas para que os representantes das vítimas enviem suas observações e após pode determinar semanas adicionais para que a Comissão Interamericana envie as suas<sup>184</sup>.

O artigo 69 da resolução ainda possibilita que a Corte IDH requeira perícias e relatórios que julgar oportunos, para que possa apreciar o estado do cumprimento da decisão, e ainda poderá emitir as resoluções que julgar pertinentes.

Em virtude do aumento constante dos casos em supervisão, a comissão Interamericana tem se limitado a remeter a observações de forma resumida, sobre a posição das partes e as informações levantadas, ou reiteram a posição dos representantes. No entanto, em muitos casos falta uma apreciação qualitativa mais além do que as trazidas pelo resumo das informações.

De modo recorrente, a Comissão Interamericana necessita pedir a prorrogação de prazos para encaminhar suas observações, atrasando a entrega em muitas vezes ou assinalando não possuir nenhuma observação a respeito do caso.

82

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup>GAMBOA, 2014, p. 109.

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Art. 69.

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup>GAMBOA, 2014, p. 110.

Tais dilações acabam por retardar o processo de informes periódicos, fazem com que a secretaria da Corte IDH emita novas solicitações de informes para continuar como o tramite das observações e contra observações. No caso Campo Algodonero<sup>185</sup>, a Corte IDH após reiterar por várias vezes a solicitação de informações para a comissão Interamericana, acabou por recusar suas observações intempestivas<sup>186</sup>.

[...] la falta de presentación, por parte de los representantes, y la extemporaneidad del escrito de la Comisión Interamericana, respecto a las observaciones al tercer informe del Estado, dificultael proceso de implementación de la Sentencia y una evaluación integral de las medidas adoptadas por el Estado. Ello es particularmente problemático en un caso como el presente,donde, como respuesta a las órdenes emitidas por el Tribunal, fueron adoptadas un alto número de gestiones en los niveles local y federal de toda la nación mexicana. Sin perjuicio delo anterior, la Corte reseñará las observaciones pertinentes presentadas por la Comisión y los representantes al primer y segundo informe remitido por el Estado)<sup>187</sup>.

A Corte IDH tem aumentado a sua demanda, sendo que a cada ano é maior o número de casos em etapa de supervisão do cumprimento das sentenças.

A cada sentença prolatada pela Corte IDH, são determinadas medidas de reparação, sendo que para que se possa arquivar um caso, o Estado deve ter cumprido todas as medidas de reparação. Pode haver Estados que estão em situações pendentes de apenas uma das medidas de reparação, e aqueles que estão em situação de descumprimento de várias. Nestes casos, a Corte IDH permanece supervisionando o caso até que haja o cumprimento integral da sentença.

Para efetuar a supervisão do cumprimento das sentenças, a Corte IDH emite resoluções, ou determina a realização de audiências, bem como a supervisão diária por meio de notas de sua Secretaria.

No ano de 2015, passou a funcionar a Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças da Secretaria da Corte IDH, cuja finalidade precípua

2017.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y otras ("Campo Algodonero") vs. México**. Caso n. 12.496, 12.497 e 12.498. Sentencia de 16 de noviembre de 2009 (Excepción preliminar, Fondo, Reparaciones y Costa). Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_205\_esp.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_205\_esp.pdf</a>>. Acesso em: 28 fev. 2017. <sup>186</sup>GAMBOA, 2014, p. 111.

<sup>&</sup>lt;sup>187</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de Mayo de 2013. Caso González Y Otras ("Campo Algodonero") Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisoes/gonz%C3%A1lez\_21\_05\_13.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisoes/gonz%C3%A1lez\_21\_05\_13.pdf</a>>. Acesso em: 28 fev.

conforme o próprio nome já diz, é a supervisão de cumprimento de Sentenças para que seja alcançado o acompanhamento mais satisfatório ao grau de cumprimento por parte dos Estados das diversas medidas de reparação que lhes são ordenadas 188.

No último relatório anual publicado, em 2015, a Corte Interamericana emitiu 36 resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença, através das quais supervisionou o cumprimento de sentenças em 61 casos, com o fim de: avaliar o grau de cumprimento das reparações, solicitar informação detalhada em relação às providências tomadas para cumprir determinadas medidas de reparação, instar os Estados a cumprir as medidas de reparação e orientar sobre o seu cumprimento, proporcionar instruções para o cumprimento e elucidar aspectos sobre os quais existe controvérsia entre as partes relativa à execução e implementação das reparações, tudo isso com o objetivo de garantir uma aplicação integral e efetiva de suas decisões<sup>189</sup>.

A Corte IDH requereu informação ou observações em 121 dos 154 casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença à época. Durante 2015, a Corte recebeu relatórios e anexos dos Estados em 104 dos 154 casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença.

Por fim, caso o Estado deixe de cumprir as determinações da corte IDH, mesmo após as medidas de supervisão de cumprimento de sentença, o Tribunal procederá à aplicação do artigo 65 da Convenção Americana, com o intuito de informar à Assembleia Geral da OEA sobre descumprimentos de parte ou de totalidade da sentença.

O artigo 30 do Estatuto da Corte IDH determina que o relatório anual deverá apontar os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças. Os relatórios de descumprimento são enviados para a Assembleia Geral da OEA, que possui o escopo de viabilizar a efetividade da Convenção Americana, e promover o pedido de que os Estados que venham a cumprir as referidas sentenças.

Em relação ao Brasil, existem atualmente quatro casos decididos pela Corte IDH que se encontram em etapa de supervisão de decisão: Damião Ximenes Lopes, sentença de 30 de novembro de 2005; Sétimo Garibaldi, sentença de 23 de setembro de 2009, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), sentença de

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório anual 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual 2015.** 

24 de novembro de 2010, e Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, sentença de 20 de outubro de 2016.

## 3.1 CASOS DECIDIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA CUMPRIMENTO NO BRASIL: SITUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

O Brasil foi condenado pela Corte IDH nos casos Damião Ximenes Lopes, sentenca de 30 de novembro de 2005. Sétimo Garibaldi em 23 de setembro de 2009, Gomes Lund em 24 de novembro de 2010, Fazenda Brasil Verde em 20 de outubro 2016. Estes casos se encontram em fase de supervisão de cumprimento de sentença. O Caso José Escher foi arquivado em 19 de junho de 2012 por cumprimento integral da sentença. No caso Gilson Nogueira, houve o arquivamento em 06 de julho de 2009 em razão de não terem sidos encontrados elementos para condenação do Estado brasileiro.

Ainda estão em andamento os casos Favela Nova Brasília, Povo Indígena Xucuru e o caso Vladimir Herzog pendentes de sentença<sup>190</sup>.

-Caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil, n. 12.237:

Foi admitido em 01 de outubro de 2004. Trata-se de julgamento de violação dos direitos de Damião Ximenes Lopes, paciente psiquiátrico que foi internado na casa de repouso Guararapes, em 01 de outubro de 1999, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no município de Sobral no Ceará, e de seus familiares.

Após a internação, a família da vítima o encontrou em estado deplorável, amarrado e com sinais evidentes de tortura e espancamento, sendo que Damião Ximenes Lopes veio a falecer em 04 de outubro de 2004, decorridos três dias da internação, enquanto se encontrava ainda submetido a tratamento psiquiátrico na referida instituição de saúde. Mesmo depois de a família ter formalizado denúncia autoridades е judiciais, perante as policiais não foram responsabilidades pelas violações que culminaram com a morte de Damião Ximenes Lopes.

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos Contenciosos**. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_casos\_contenciosos.cfm?lang=es">-Acesso</a> em: 10 jan. 2017.

Em data de 04 de julho de 2006 a Corte IDH prolatou a sentença de mérito, que condenou o Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes), dano imaterial e medidas de satisfação e garantias de não repetição: desculpa pública aos familiares da vítima; obrigação de investigar os fatos que geraram as violações; publicação da sentença como medida de satisfação, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional.

Determinou ainda, o estabelecimento de programas de capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem, bem como para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o tratamento a ser oferecido às pessoas portadoras de deficiência mental, de acordo com as normas internacionais sobre a matéria e as dispostas na sentença; custas e gastos: ordenar ao Estado que reembolse a quantia de US\$10.000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda do Brasil<sup>191</sup>.

A sentença ainda condenou o Estado a pagar em dinheiro as indenizações e reembolsar a custa e os gastos em um ano, contado a partir da notificação desta sentença. No caso das outras reparações ordenou que o Brasil deveria dar cumprimento às medidas em prazo que estipulou na sentença, ou em tempo razoável<sup>192</sup>. O presente caso se encontra em etapa de supervisão de cumprimento de sentença.

-Caso Gilson Nogueira de Carvalho x Brasil n.º 12.058:

Foi admitido em 13 de janeiro de 2005. Gilson Nogueira de Carvalho era advogado defensor de direitos humanos que dedicou parte de seu trabalho

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil.**Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_149\_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_149\_por.pdf</a>>. Acesso em: 10 jan. 2017.Caso Damião Ximenes Lopes x Brasil caso em etapa de supervisão e CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Casos en Etapa de Supervisión. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://corteidh.or.cr/index.php/es/casos-contenciosos">http://corteidh.or.cr/index.php/es/casos-contenciosos> e</a>

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos\_en\_etapa\_de\_supervision.cfm">http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos\_en\_etapa\_de\_supervision.cfm</a>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>192</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes versus Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_149\_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_149\_por.pdf</a>>. Acesso em: 10 jan. 2017. Caso Damião Ximenes Lopes x Brasil caso em etapa de supervisão e CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Casos en Etapa de Supervisión. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://corteidh.or.cr/index.php/es/casos-contenciosos">http://corteidh.or.cr/index.php/es/casos-contenciosos</a> e

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos\_en\_etapa\_de\_supervision.cfm">http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos\_en\_etapa\_de\_supervision.cfm</a>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

profissional a denunciar os crimes de sequestro, assassinato e torturas, cometidos por um suposto grupo de extermínio formado por policiais civis e outros agentes estatais chamados "meninos de ouro" e a impulsionar as causas penais iniciadas em decorrência desses crimes, lutando contra a impunidade. A denúncia narrou que a vítima foi assassinada em 20 de outubro de 1996, na cidade de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, Brasil, em decorrência de sua atividade 193.

Nesse caso, o Estado brasileiro reconheceu a competência contenciosa da Corte, e que a atuação deficiente das autoridades estatais, causou a ausência de investigação, e persecução penal, ausentes o julgamento e condenação dos responsáveis pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho, mesmo após dez anos do cometimento do crime.

A corte IDH, em sentença prolatada em 28 de novembro de 2006, concluiu que em virtude do limitado suporte fático trazido aos autos, não ficou demonstrado que o Estado tenha violado os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e decidiu por unanimidade, arquivar o expediente 194.

### –O Caso José Escher e outros n.º 12.353:

Foi admitido na data de 20 de dezembro de 2007, refere-se à interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni, todos membros das organizações Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda - COANA, e Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais -ADECON, realizados entre os meses de abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná; e também à divulgação ilegal das conversas telefônicas, assim como a denegação de justiça e reparação adequada 195.

A Comissão requereu à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação. Em data de 7 de abril de 2008, as

12 fev. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>193</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil. Sentença de 28 de Novembro de 2006 (Exceções Preliminares e Mérito). Disponível em: <a href="mailto:rhttp://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_161\_por.pdf">m: <a href="mailto:rhttp://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_161\_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_161\_por.pdf</a>. Acesso em: 10 jan. 2017. 194 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil. Sentença de 28 de Novembro de 2006 (Exceções Preliminares e Mérito). <sup>195</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Escher y Otros vs. Brasil. Sentencia de 6 de julio de 2009. (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_200\_esp1.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_200\_esp1.pdf</a>>. Acesso em:

organizações Justiça Global, Rede Nacional de Advogados Populares, Terra de Direitos, Comissão Pastoral da Terra - CPT e Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra - MST, apresentaram petições alegando ofensa por parte do Estado dos direitos às garantias judiciais, à vida privada, à liberdade de associação e à proteção judicial em prejuízo de Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas, e de outros trinta e dois membros da COANA e da ADECON que não foram mencionados como supostas vítimas na demanda.

Foi relatado no referido processo que a interceptação, o monitoramento e a gravação das comunicações telefônicas das vítimas, foram realizadas com o objetivo de exercer o controle de suas atividades associativas; a publicação dessas comunicações, resguardadas por segredo de justiça, foi realizada com o intuito de deslegitimar o trabalho das associações que as vítimas eram membros, eis que a interceptação telefônica buscou monitorar as atividades do MST, durante o período em que o Governo do estado do Paraná determinou a desocupação de propriedades rurais.

Em 06 de julho de 2009 o Estado brasileiro foi condenado pela violação do direito à vida privada e o direito à honra e à reputação, reconhecidos no artigo 11 da Convenção Americana, pela interceptação, gravação e divulgação das suas conversas telefônicas; o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana, pelas alterações no exercício desse direito; os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, a respeito da ação penal seguida contra o ex-secretário de segurança.

A sentença reconheceu a falta de investigação dos responsáveis pela primeira divulgação das conversas telefônicas, e da falta de motivação da decisão em sede administrativa relativa à conduta funcional da juíza que autorizou a interceptação telefônica.

O Estado foi condenado a pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, indenização a título de dano imaterial; a publicar a sentença no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, e a publicar de forma íntegra a sentença em um sítio eletrônico oficial da União Federal e do Estado do Paraná.

Ainda, condenado a investigar os fatos que geraram as violações do caso, pagar por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação<sup>196</sup>.

O Estado brasileiro cumpriu todas as determinações impostas em sentença, tendo o caso José Escher e outros x Brasil, em data de 19 de junho de 2012 foi arquivado por cumprimento integral<sup>197</sup>.

### -Caso Sétimo Garibaldi n.º 12.478:

Foi submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 24 de dezembro de 2007. O caso se refere ao homicídio de Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998, durante uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra, que ocupavam uma fazenda no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná.

O Brasil foi condenado pela violação dos direitos de Iracema Cioato Garibaldi, viúva de Sétimo Garibaldi, e seus seis filhos: Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, sendo que a sentença dispôs que o Estado deveria cumprir as medidas de satisfação e garantias de não repetição: Obrigação de publicar a Sentença em um meio de circulação nacional como medida de satisfação das vítimas; Reconhecimento público da responsabilidade internacional pelo dano causado e pelas violações ocorridas; Dever de investigar, julgar e sancionar os responsáveis do homicídio de Sétimo Garibaldi.

Ainda a sentença determinou que as vítimas deverão ter pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias dessas investigações, nos termos da lei interna e da Convenção, e o Estado deverá assegurar o cumprimento efetivo das decisões que adotem os tribunais internos, eis que o Estado está obrigado a combater a situação de impunidade por todos os meios disponíveis.

-

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher y Otros vs. Brasil.**Sentencia de 6 de julio de 2009. (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).

<sup>197</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher y Otros vs. Brasil.**Sentencia de 6 de julio de 2009. (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).

O Estado também foi condenado a pagar à viúva e filhos de Sétimo Garibaldi indenização a título de dano material e imaterial, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação, mais a restituição de custas e gastos<sup>198</sup>.

Como consequência da sentença da Corte IDH, foi movimentado o trâmite do inquérito policial n.º 179/98, com a ouvida de depoimentos de testemunhas e do indiciado Morival Favoreto suspeito pelo assassinato, sendo que o Ministério Público do estado do Paraná em 30 de junho de 2011, ofereceu denúncia.

Morival Favoreto impetrou habeas corpus junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, com o objetivo de trancar a ação penal, o qual foi concedido, em 01 de dezembro de 2011. O acórdão não alude à sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>199</sup> que deu causa ao desarquivamento do inquérito policial e à denúncia. O Ministério Público interpôs Recurso Especial n.º 1351177, que foi julgado pela 6ª Turma do STJ 17 de março de 2016, não tendo sido

<sup>198</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi Vs. Brasil.** Sentença de 23 de Setembro de 2009. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec</a> 203 por.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup>PARANÁ. Tribunal de Justica. **Processo n. 825907-6 'habeas corpus'.** Homicídio qualificado. Art. 121, § 2º, IV do cp. Desarguivamento do inquérito policial e oferecimento de denúncia. Pedido de trancamento da ação penal. Acolhimento. Ausência de provas formal e substancialmente novas. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida. - A pretensão de trancamento da ação penal exige que se verifique se houve alteração do panorama probatório dentro do qual fora concebido e acolhido o pedido de arquivamento do inquérito policial (STJ, RHC 18561, DJ de 01/08/2006), a autorizar o oferecimento da denúncia criminal contra o ora paciente, ou seja, se foi produzida prova formal e substancialmente nova, amparada Habeas Corpus Crime nº 825907-6. Em fatos anteriormente desconhecidos, que tenha idoneidade para alterar o juízo precedente proferido sobre a desnecessidade da persecução penal (cfme. Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, 4ª Ed., Saraiva, 1999, p. 89/90). - Para tal finalidade, é necessário verificar se as "novas provas" constituem base empírica apta para alterar o conjunto probatório existente por ocasião do pedido de arquivamento de modo a suportar, com justa causa, o oferecimento de denúncia, pois, como tem decidido o colendo Supremo Tribunal Federal, "As "novas provas" serão aquelas capazes de autorização do início da ação penal, com alteração do conjunto acolhido no arquivamento (RTJ 91/831; 32/35; 63/620; 40/111; 47/53; 188/200; 185/970; 186/624)" (Roberto Rosas, Direito Sumular, 13ª edição, Editora Malheiros, 2006, pág. 267). - Desse modo, em que pese tenham alguns dos assentados reconhecido o paciente dentre as pessoas que invadiram o acampamento do MST no dia dos fatos (cfme. declarações contidas no inquérito antes do arquivamento), tendo o Dr. Promotor de Justiça apresentado argumentos que, a par destes reconhecimentos, conduziram à conclusão de que não se produziram elementos para esclarecer a Habeas Corpus Crime nº 825907-6. Autoria delitiva e tendo requerido o arquivamento do respectivo Inquérito Policial, o que foi acolhido pela MMª Juíza de Direito, a posterior instauração de persecução penal contra o indiciado só poderia ocorrer se tivessem surgido "novas provas" capazes de modificar o panorama probatório anterior, o que não ocorreu, como se demonstrou pela análise dos novos elementos colhidos após o desarquivamento. - Não havendo, no caso, a produção de "novas provas" que modificassem a matéria de fato e autorizassem o oferecimento de denúncia em desfavor do paciente, é de rigor que se reconheça estar sofrendo constrangimento ilegal. - O oferecimento de denúncia, com fundamento em base empírica existente em inquérito policial arquivado, a pedido do Ministério Público, constitui constrangimento ilegal e viola o princípio constitucional da segurança jurídica, pois, se assim não for, o investigado a qualquer momento, antes de consumado o prazo prescricional, poderá ser submetido a processo penal, independentemente de novas provas, o que é inadmissível, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e do enunciado da Súmula 524 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus Crime nº 825907-6. VISTO, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS № 825907-6, da Comarca de Loanda, Vara Criminal e Anexos, em que é impetrante DOUGLAS BONALDI MARANHÃO (advogado) e paciente MORIVAL FAVORETO. Disponível em: <a href="http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/judwin/">http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/judwin/</a> DadosTextoProcesso.asp?Linha=39&Processo=1510054&Texto=Ementa&Orgao=>. Acesso em: 20 fev. 2017

conhecido, interpostos embargos declaratórios, entretanto foram rejeitados em 16 de junho de 2016.

Assim, transitou em julgado em 15 de agosto de 2016, tendo sido mantida a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que decidiu pelo trancamento da ação penal, ao conceder o habeas corpus a Morival Favoreto<sup>200</sup>. O Caso Sétimo Garibaldi x Brasil está em etapa de supervisão<sup>201</sup>.

-Caso Gomes Lund n.º 11.552 de 26 de março de 2009:

O caso Gomes Lund decorre de um pedido interposto no dia 07 de agosto de 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e pela Human Rights Watch Americas, em nome de pessoas desaparecidas na chamada "Guerrilha do Araguaia", e seus familiares, 07 de agosto de 1995<sup>202</sup>.

O caso permitiu que a Corte IDH promovesse uma manifestação acerca da incompatibilidade da Lei de Anistia n.º 6.683/79 com a convenção americana de Direitos Humanos e sua implicação face aos desaparecimentos forçados, detenção arbitrária e tortura de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região.

Tais crimes foram imputados a agentes do Estado que realizavam operações no âmbito do Exército brasileiro, entre os anos de 1972 e 1975, época em que o Brasil estava sob o regime da ditadura militar (1964-1985), com a finalidade de eliminar a Guerrilha do Araguaia.

O julgamento do caso foi importante para que fosse levado a público tais acontecimentos, ressaltando o dever do Estado brasileiro de permitir que a sociedade tome conhecimento da verdade, e também de investigar, processar e punir as violações de direitos humanos dentro do seu território.

Mesmo após o término da ditadura militar, não foi tomada nenhuma providência pelo Brasil para iniciar investigação na esfera penal a fim de processar e punir responsáveis pelo desaparecimento forçado e morte de pessoas no contexto da Guerrilha do Araguaia; permitiu que fosse utilizado quaisquer meios para possibilitar a colheita de informações pelos familiares dos desaparecidos e da

<a href="https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\_registro=201202255153&aplicacao=processos.ea">https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\_registro=201202255153&aplicacao=processos.ea</a>.

Acesso em: 20 fev. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Casos en Etapa de Supervisión.

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1351177**. Disponível em

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos en Etapa de Supervisión.** <sup>202</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos en Etapa de Supervisión.** 

pessoa assassinada, Maria Lúcia Petit da Silva, o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia<sup>203</sup>.

A sentença da Corte IDH no caso Julia Gomes Lund *versus* Brasil constatou a existência de uma jurisprudência consolidada no sentido de que casos de desaparecimento constituem em uma grave violação e que possuem natureza de crime continuado ou permanente, começando com a restrição da liberdade da pessoa e posterior ausência de informações acerca de seu paradeiro, persistindo até que seja encontrada ou que seja determinada indubitavelmente a sua identidade.

Desta forma, a Sentença da Corte IDH no dia 24 de novembro de 2010<sup>204</sup> condenou o Estado Brasileiro a conduzir a investigação penal dos fatos com o intuito de encontrar a responsabilidade, bem como aplicar a penalidades previstas em lei.

Também condenou o Estado a envidar esforços para encontrar as vítimas e se for o caso, identificá-las e entregar os corpos à família, fornecer cuidados médico e psicológico ou psiquiátrico necessários, e a pagar o valor estabelecido de indenização.

O Brasil ainda foi condenado publicar a sentença e a promover um ato público de reconhecimento da sua responsabilidade e a continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação em direitos humanos e a implantar programa ou curso permanente e compulsório sobre direitos humanos para as Forças Armadas.

alguns membros do novo Partido Comunista do Brasil. Esse movimento propôs-se a lutar contra o

diretamente o controle sobre as operações repressivas e a ordem oficial passou a ser de eliminação" dos capturados. No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia, e há informação de que seus corpos foram desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região. Por outro lado, o governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia e proibiu a imprensa de divulgar notícias sobre o tema, enquanto o Exército negava a existência do movimento". (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença Caso Julia** 

<a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/</a>

seriec\_219\_por.pdf>Acesso em: 11 jan. 2017).

<sup>204</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença Caso Julia Gomes Lund x Brasil.** 

Disponível em:

Lund x Brasil.

Gomes

regime, "mediante a construção de um exército popular de libertação". No início de 1972, às vésperas da primeira expedição do Exército à região do Araguaia, a Guerrilha contava com cerca de 70 pessoas, em sua maioria jovens. Entre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente de entre três mil e dez mil integrantes do Exército, da Marinha, da Força Aérea e das Polícias Federal e Militar empreendeu repetidas campanhas de informação e repressão contra os membros da Guerrilha do Araguaia. Nas primeiras campanhas, os guerrilheiros detidos não foram privados da vida, nem desapareceram. Os integrantes do Exército receberam ordem de deter os prisioneiros e de "sepultar os mortos inimigos na selva, depois de sua identificação"; para isso, eram "fotografados e identificados por oficiais de informação e depois enterrados em lugares diferentes na selva". No entanto, após uma "ampla e profunda operação de inteligência, planejada como preparativo da terceira e última investida de contra-insurgência", houve uma mudança de estratégia das forças armadas. Em 1973, a "Presidência da República, encabeçada pelo general Médici, assumiu

Além disso, foi condenado a promover a caracterizar o delito de desaparecimento forçado de pessoas de acordo com critérios do Sistema Interamericano de Direitos e a continuar com as buscas e informações sobre a Guerrilha do Araguaia, e demais violações de direitos humanos praticadas pelo regime militar, garantindo a publicidade.

Por fim, a sentença estipulou que o Estado brasileiro deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam lhe apresentar suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95, conforme os termos da presente Sentença<sup>205</sup>.

O Caso Gomes Lund e outros se encontra pendente de cumprimento, em etapa de supervisão<sup>206</sup>. Inobstante isso, em abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 153, a aplicabilidade da Lei de Anistia, declarando-a válida, fundamentando que a referida lei trata de um acordo político que é pilar da Constituição Democrática de 1988, passível apenas de modificação por força do Poder Legislativo brasileiro poderia revê-lo<sup>207</sup>.

A decisão do STF tomou por base o contexto histórico que o Brasil vivia na época, o qual levou ao acordo político realizado, culminando com a promulgação da Lei de Anistia n.º 6683/79.

Na ADPF 153, no voto do ministro Eros Grau, foi exposta a validade do acordo realizado e que não reconhecê-lo significaria quebrar a "boa-fé dos atores sociais e os anseios das diversas classes e instituições políticas do final dos anos 70, que em conjunto pugnaram - como já demonstrado - por uma Lei de Anistia ampla, geral e irrestrita [...]"<sup>208</sup>.

<sup>207</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**: Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator atual: Min. Luiz Fux. Disponível em:

-

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença Caso Julia Gomes Lund x Brasil**.

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos en Etapa de Supervisión.** 

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116">http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116</a>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**: Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A Lei n.º 6.683, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Anistia) foi elaborada para estabelecer uma transição entre o governo militar e um futuro Estado democrático, a qual impôs a absolvição recíproca para os que praticaram os crimes em nome do Estado e para os que contra ele se insurgiram.

Quando se deseja negar o acordo político que efetivamente existiu resultam fustigados os que se manifestaram politicamente em nome dos subversivos. Inclusive a OAB, de modo que nestes autos encontramos a 58 OAB de hoje contra a OAB de ontem. É inadmissível desprezarmos os que lutaram pela anistia como se o tivessem feito, todos, de modo ilegítimo. Como se tivessem sido cúmplices dos outros. Para como que menosprezá-la, diz-se que o acordo que resultou na anistia foi encetado pela elite política. Mas quem haveria de compor esse acordo, em nome dos subversivos? O que se deseja agora, em uma tentativa, mais do que de reescrever, de reconstruir a História? Que a transição tivesse sido feita, um dia, posteriormente ao momento daquele acordo, com sangue e lágrimas, com violência? Todos desejavam que fosse sem violência, estávamos fartos de violência

Em decorrência do entendimento exposto pelo STF de que a lei de anistia brasileira surgiu como um acordo político para que fosse realizada uma transição, tendo essa decisão partida dos atores políticos e sociais da época, devendo ser deste modo respeitada. Foi julgada a constitucionalidade da referida lei em 28 de abril de 2010.

A Corte IDH, na resolução acerca da supervisão do cumprimento da sentença, de 17 de outubro de 2014, verificou que poucas medidas foram tomadas no sentido de dar cumprimento à sentença. A Corte constatou a ausência do controle de convencionalidade pelo Estado, e que o STF em sua decisão no julgamento da ADPF 153 não reconheceu as obrigações internacionais do Brasil frente ao Direito Internacional<sup>210</sup>.

-Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde n.º 12.066:

O caso foi submetido à Corte IDH em 06 de março de 2015. O Estado brasileiro foi acionado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 06 de maio de 2015, (caso n.º 12066 - Caso dos Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil) em face da responsabilidade internacional advinda da violação da

<sup>210</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de octubre de 2014.** Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil supervisión de cumplimiento de sentencia. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes\_17\_10\_14.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes\_17\_10\_14.pdf</a>>. Acesso em: 14 set. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**: Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Convenção Americana de Direitos Humanos e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em razão da submissão de pessoas ao trabalho escravo, na Fazenda Brasil Verde, na cidade de Sapucaí, no Pará.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao analisar o caso e determinar seu encaminhamento para a Corte IDH entendeu que o estado brasileiro, apesar de ter tomado conhecimento da situação das vítimas, não adotou medidas de prevenção e resposta, e também não propiciou um mecanismo judicial eficaz para a proteção de seus direitos, punição dos responsáveis e para a determinação de uma reparação<sup>211</sup>.

As vítimas fazem parte de um grupo extremamente vulnerável, pessoas que vivem em extrema pobreza, inclusive menores.

A Fazenda Brasil Verde foi objeto de verificação pelas autoridades estaduais já no ano de 1989, que relataram a existência de graves irregularidades.

Verificou-se a ocorrência de aliciamento de pessoas para realização de trabalho escravo, principalmente em cidades mais carentes do norte e nordeste do Brasil e submetidos a condições desumanas de trabalhos forçados, inclusive sendo impedidas as vítimas de sair do local de trabalho em razão da imputação a estes de dívidas impagáveis, com gastos realizados dentro da própria fazenda, para a sua manutenção mínima.

No relatório da Comissão Interamericana, houve a constatação de prática de trabalho forçado e escravidão, haja vista os relatos de ameaça de morte aos trabalhadores que tentassem fugir da fazenda, a falta de salário ou pagamento ínfimo, endividamento com os proprietários da fazenda e falta de moradia e alimentação, além da precariedade das condições de saúde, sendo certo que o Estado brasileiro tinha conhecimento destas práticas desde o ano de 1989<sup>212</sup>.

Além disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Estado brasileiro também era responsável pelo desaparecimento dos trabalhadores adolescentes Iron Canuto e Luis Ferreira no ano de 1988, pois mesmo tendo sido denunciado o desaparecimento, não foi tomada nenhuma providência para investigar o caso, bem como punir os responsáveis.

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comunicado de imprensa.** Disponível em: <a href="http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/045.asp">http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/045.asp</a>. Acesso em: 14 set. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 169/11.** Caso n. 12066. Admissibilidade e mérito Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Disponível em: <a href="http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf">http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf</a>>.Acesso em: 15 set. 2016.

Ainda nos anos subsequentes ocorreram mais seis fiscalizações e o resgate de trabalhadores ao longo de 14 anos. No entanto, o processo criminal deflagrado no ano de 1997 culminou com sentença que determinou a prescrição em 2008, bem como a ação civil pública movida contra o proprietário em 2000, culminou após dois meses em acordo de conciliação, que segundo entendimento da comissão Interamericana, não constituiu uma resposta diligente frente às graves violações praticadas. Assim, a comissão interamericana no seu relatório n. 169/2011 de mérito aprovado em sessão do dia 03 de novembro de 2011, recomendou ao Brasil a reparação das violações, restituição dos salários, investigação dos fatos além de tomar providências em relação às ações ou omissões dos funcionários do Estado, bem como, implementar meios e políticas eficazes para a erradicação do trabalho escravo<sup>213</sup>.

Embora o Brasil tenha tomado medidas para a prevenção e redução do trabalho escravo, a partir do caso José Pereira<sup>214</sup>, (adolescente que trabalhava na Fazenda Espírito Santo no estado do Pará em condições análogas à de escravo, e que ao tentar escapar foi atingido com disparos de tiros de fuzil, tendo sobrevivido apesar da gravidade dos ferimentos)<sup>215</sup>, reconheceu sua omissão e realizou acordo de solução amistosa perante a comissão Interamericana, mas ainda permanecem as violações e denúncias de trabalho escravo e servidão por dívidas no Brasil.

O relatório emitido com informações do Ministério do Trabalho e Previdência Social, (Quadro das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - SIT/SRTE – 2015. Atualizado com informações do COETE em

21

**Solução amistosa**. Caso José Pereira. Disponível em: <a href="http://cidh.oas.org/annualrep/2003sp/">http://cidh.oas.org/annualrep/2003sp/</a> Brasil.12289.htm>. Acesso em: 09 out. 2016.

 <sup>&</sup>lt;sup>213</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
 **Relatório n. 169/11**. Caso n. 12066. Admissibilidade e mérito Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil.
 <sup>214</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup>"[...] As peticionárias referiram-se de modo específico ao caso do adolescente José Pereira, vítima dessa prática na Fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Estado do Pará. 12. As peticionárias informaram que, em setembro de 1989, a vítima que tinha então 17 anos de idade, e outros 60 trabalhadores foram retidos contra sua vontade e forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Ao tentar escapar da fazenda, o adolescente Pereira e outro trabalhador foram atacados com disparos de fuzil pelo contratista e seus ajudantes armados, como represália por sua fuga. Assinalaram que José Pereira foi atingido pelos disparos, mas sobreviveu milagrosamente, pois seus agressores pensaram que estava morto. Alegaram que o outro trabalhador que o acompanhava, apenas conhecido pelo apelido de "Paraná", foi morto pelos disparos. Seus corpos foram levados em uma caminhonete "pick-up" pelos assassinos e deixados num terreno. Pereira conseguiu chegar a uma fazenda próxima e foi socorrido, possibilitando então apresentar sua denúncia. [...]" (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericanade Direitos Humanos. **Solução amistosa**. Caso José Pereira).

19/01/2016)<sup>216</sup> aponta que no ano de 2015, foram resgatados em todo o Brasil o número de 1010 trabalhadores escravos, sendo o Estado de Minas Gerais, o que mais teve denúncias. As violações praticadas na Fazenda Brasil Verde e a omissão do Estado brasileiro vulneraram os artigos que tratam da proteção à: 1.1 obrigação de respeitar os direitos; 4 direito a vida; 5 integridade pessoal; 6 proibição de escravidão e servidão; 7 direito a liberdade pessoal; 8 garantias judiciais; 19 direitos da criança; 22 direito de circulação e de residência e 25 proteção judicial, todos da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>217</sup>.

A Comissão entendeu que em razão do Brasil ter ratificado a Convenção Americana somente em 25 de setembro de 1992, posteriormente ao início dos fatos denunciados (ano de 1988), quanto ao período anterior a 1992 ocorreu a violação dos artigos I, II, XIV, VII, VIII, e XVIII da Declaração Americana de Direitos e deveres do Homem de 1948<sup>218</sup>, então vigente.

Também violou o disposto na Convenção Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório nº 29 da OIT, Organização Internacional do Trabalho<sup>219</sup>, cujo artigo 2º determina: "Artigo 2º 1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente". E ofendeu as determinações da Convenção Relativa à Abolição do Trabalho Forçado nº 105<sup>220</sup> da OIT Organização Internacional do Trabalho.

Ainda, no âmbito do ordenamento jurídico interno, a Constituição Federal trouxe proteção aos direitos humanos, no caso o artigo 5º, com a garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, o inciso III com a proibição de tratamento desumano ou degradante, e o artigo 7º, inciso VI, da Constituição

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup>BRASIL. Ministério do Trabalho. **Quadro das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo.** 19 jan. 2016. Disponível em: <a href="http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo/item/61-2015>.Acesso em: 09 out. 2016.">http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo/item/61-2015>.Acesso em: 09 out. 2016.</a>

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração Americana Dos Direitos e Deveres do Homem** (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948). Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\_Americana.htm">https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\_Americana.htm</a>. Acesso em: 13 out. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração Americana Dos Direitos e Deveres do Homem** (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção N. 29**. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.oitbrasil.org.br/node/449">http://www.oitbrasil.org.br/node/449</a>>.Acesso em: 15 out. 2016.

220 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção N. 105**. Disponível em: <a href="http://www.oit.org.br/node/469">http://www.oit.org.br/node/469</a>>.Acesso em: 15 out. 2016.

Federal, que protege a irredutibilidade do trabalho<sup>221</sup>. Além dessas normas violadas, ofendeu o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos §§ 2º e 3º do art. 462 da CLT, com proibição de pagamento do salário em gêneros e a determinação do pagamento da prestação em espécie do salário em moeda corrente do país contida no art. 463 da CLT<sup>222</sup>.

A Constituição Federal, no seu artigo 234, sofreu alteração trazida pela Emenda Constitucional n.º 84 de 05 de junho de 2014 que determina a expropriação para fins de reforma agrária e programas de habitação popular, em caso de exploração de trabalho escravo de propriedades rurais e urbanas. Também impõe o confisco de bens utilizados para esse tipo de exploração<sup>223</sup>.

Na esfera penal, violou o disposto no artigo 149, 203 e 207 todos do Código Penal Brasileiro<sup>224</sup>, pois a ofensa prevista na norma penal é o cerceamento de liberdade do trabalhador em buscar um trabalho, bem como de encerrar uma relação laboral. A competência para processar tais crimes é da justiça federal, pois não se trata somente da liberdade individual, pois ao ofender os direitos dos trabalhadores

2

13 out. 2016. <sup>223</sup>BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** 

<sup>&</sup>lt;sup>221</sup>BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. <sup>222</sup>BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452.htm</a>. Acesso em:

<sup>&</sup>lt;sup>224</sup>BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 10 - Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 20 -A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho. Pena - detenção, de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º - Na mesma pena incorre quem: I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. § 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena detenção, de um a três anos, e multa. § 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848.htm</a>>. Acesso em: 18 out. 2016.

atinge também sua dignidade humana, bem como se configura crime contra a organização do trabalho<sup>225</sup>.

Em que pese o Estado brasileiro ter realizado ações para que o Brasil possa se adequar aos tratados internacionais protetivos dos direitos humanos, a verdade é que não conseguiu erradicar o trabalho escravo, existindo a sua ocorrência, ainda, em números bastante expressivos.

Em 20 de outubro de 2016 a Corte IDH condenou o Estado brasileiro pela ofensa ao direito de 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde de não ser submetidos à escravidão e ao tráfico de pessoas.

O Brasil foi julgado responsável pela violação da Convenção Americana, por violar as garantias judiciais de tomada de providências em prazo razoável, conforme artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e em relação ao artigo 1.1.

Foi ainda condenado por violar o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento em prejuízo de 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e de 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000, e em relação a Antônio Francisco da Silva, a violação foi em face ao artigo 19 da Convenção Americana.

A sentença ainda determinou que o Brasil deve com brevidade dar continuidade às investigações e, se for o caso, processar e punir os responsáveis, e até mesmo refazer o processo penal 2001.39.01.000270-0, que foi deflagrado no ano de 2001, junto à 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, no Pará.

Ademais, o Brasil ainda foi condenado a pagar os montantes fixados na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos, bem como a partir de um ano contado a partir da notificação da sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma<sup>226</sup>.

<sup>226</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos Contenciosos.** Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_casos\_contenciosos.cfm?lang=es.>e">e</a> <a href="http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_supervision\_cumplimiento.cfm?lang=es.>e</a> <a href="http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_supervision\_cumplimiento.cfm?lang=es.">http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_supervision\_cumplimiento.cfm?lang=es.>e</a> <a href="https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_supervision\_cumplimiento.cfm?lang=es.>e</a> <a href="https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_supervision\_cumplimiento.cfm?lang=es.>e</a> <a href="https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_supervision\_cumplimiento.cfm?lang=es.>e</a> <a href="https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_supervision\_cumplimiento.cfm?lang=es.>e</a> <a href="https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_supervision\_cumplimiento.cfm?lang=es.>e</a> <a href="https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_supervision\_cumplimiento.cfm?lang=es.">https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_supervision\_cumplimiento.cfm?lang=es.</a> <a href="https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_supervision\_cumplimiento.cfm?lang=es.">https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_supervision\_cumplimiento.cfm?lang=es.</a> <a href="https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_supervision\_cumplimiento.cfm?lang=es.">https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_supervision\_cumplimiento.cfm?lang=es.</a> <a href="https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_supervision\_cumplimiento.cfm?lang=es.">https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_supervision\_cumplimiento.cfm?lang=es.</a> <a href="https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_supervision\_cumplimiento.cfm?lang=es.">https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\_supervision\_cumplimiento.cfm?lang=es.</a> <a href="ht

<sup>&</sup>lt;sup>225</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal, 635**. Goiás; Rel Min: Celso de Mello. Julgamento: 13 out. 2016. No mesmo sentido: RE459510/MT-Rel: Min. Cezar Peluso. Julgamento: 26/11/2015 –TribunalPleno.

Como se trata de sentença recente, o Brasil ainda possui prazo para dar andamento ao procedimento de cumprimento da sentença, e a Corte IDH irá supervisionar o cumprimento integral em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, somente dando por encerrado o caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma<sup>227</sup>.

-Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) n.º 11.566:

O caso foi submetido à Corte IDH em 19 de maio de 2015. O caso refere-se à denúncia contra supostas execuções de 26 pessoas, sendo seis delas menores de idade, pela polícia civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e 08 de maio de 1995, na Favela Nova Brasília.

As mortes foram justificadas pelas autoridades judiciais como atos de resistência às prisões. Três das vítimas, sendo dois menores de idade, foram torturados e sofreram atos de violência sexual por parte de agentes policiais.

Os atos ocorreram em um padrão de uso excessivo da força e execuções levadas a cabo pela polícia no Brasil, em especial, no Rio de Janeiro.

As mortes destas 26 pessoas, bem como os atos de tortura e de violência sexual se encontram impunes e a maioria das ações penais a respeito destes atos, estão prescritas perante a lei penal brasileira. Foi realizada a notificação da resolução de convocação para audiência em 04 de agosto de 2016, aguardando o processo a continuidade dos trâmites<sup>228</sup>. O caso se encontra pendente de sentença.

-Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros, n.º 12.728:

Foi submetido à Corte IDH em de 16 de março de 2016. O caso se relaciona com a suposta violação do direito de propriedade coletiva do povo indígena Xucuru como consequência de: i) demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação e demarcação e delimitação de

2017; e CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Casos en Etapa de Fondo (Pendiente de Emitirse Sentencia). Disponível em:<a href="http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-en-tramite-pendientes-de-emitirse-sentencia">http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-en-tramite-pendientes-de-emitirse-sentencia</a>. Acesso em: 20 fev. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>227</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos en Etapa de Supervision.**Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos\_en\_etapa\_de\_supervision.cfm">http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos\_en\_etapa\_de\_supervision.cfm</a>, acesso em 20 de fevereiro de 2017.

<sup>228</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Genoveva yotros (Favela Nova Brasilia) Vs. Brasil. Disponível em:
<a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/cosme\_rosa\_genoveva\_y\_otros.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/cosme\_rosa\_genoveva\_y\_otros.pdf</a>. Acesso em: 20 fev.

suas terras e territórios ancestrais; ii) demora no saneamento total destas terras de modo que o povo indígena Xucuru possa exercer pacificamente o seu direito sobre elas.

Portanto, refere-se o caso com a possível ofensa dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial como consequência do descumprimento em prazo razoável em processo administrativo respectivo, e demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas com relação à parte das terras e territórios ancestrais do povo indígena Xucuru<sup>229</sup>. O caso está pendente de julgamento.

-Caso Vladimir Herzog e outros n.º 12.879, de 22 de abril de 2016:

O caso se trata da responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e morte do Vladimir Herzog em 28 de outubro de 1975, durante a ditadura militar; assim como a situação de em que se encontram tais feitos por causa da lei de anistia promulgada durante a ditadura militar<sup>230</sup>. O caso está tramitando perante a corte IDH e se encontra pendente de sentença.

A lei de anistia foi declarada constitucional pelo STF, estando esse posicionamento em confronto direto com o entendimento da Corte IDH que no Caso Gomes Lund vs. Brasil, condenou o Estado a indenizar as vítimas, colocar a público os documentos do regime militar, e investigar e punir os crimes por ele cometidos, como o que está sendo julgado pela Corte IDH pela morte de Vladimir Herzog.

Mesmo com a condenação do Brasil no ano de 2010 perante a Corte IDH no referido caso pelas violações cometidas pelo Estado no período da Ditadura Militar, existe uma forte resistência deste em reconhecer e aplicar a decisão da Corte IDH na sua integralidade, inclusive de realizar o diálogo entre as fontes e declarar a inconstitucionalidade e inconvencionalidade da Lei de Anistia.

<sup>230</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog y otros Vs. Brasil. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/vladimir\_herzog\_y\_otros.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/vladimir\_herzog\_y\_otros.pdf</a>. Acesso em: 20 fev. 2017

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIRETOS HUMANOS. Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil. e CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Casos em tramite pendientes de emitirse sentencia. Disponível em:<a href="http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-en-tramite-pendientes-de-emitirse-sentencia">http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-en-tramite-pendientes-de-emitirse-sentencia</a>. Acesso em: 20 fev. 2017.
<sup>230</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog y otros Vs. Brasil.

## 3.2 MECANISMOS NACIONAIS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Para que as decisões das cortes internacionais sejam cumpridas, o Estado que ratificou o tratado e acatou a jurisdição internacional, deve cumprir espontaneamente a sentença.

Deve também criar métodos e procedimentos para que os comandos sejam observados na sua integralidade, como forma de efetividade da proteção e garantia à dignidade humana.

A sentença internacional emanada de tribunal de direitos humanos impõe ao Estado a tomada de providências, no âmbito dos poderes executivo legislativo e judiciário.

Além de disponibilização de recursos para o pagamento às vítimas ou às suas famílias, é preciso criar projetos, executá-los e também criar legislações reguladoras para dar efetividade à sentença, a depender da complexidade dos comandos sentenciais nos quais o Estado foi condenado.

Nesta toada, o Brasil está impelido a obedecer aos ditames da sentença que foi prolatada pela Corte IDH, e a executar as decisões dos tribunais domésticos em face da incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos ao direito interno, e do seu acatamento à jurisdição do Tribunal"<sup>231</sup>.

No existe obstáculo o impossibilidad jurídica alguna a que se apliquen directamente em el plano de derecho interno las normas internacionalies de protección, sino lo que se requeire es la voluntad (animus) del poder público (sobretodo el judicial) de aplicarla, em médio a la comprensión de que de ese modo se estará dando expresión concreta a valores comunes superiores, consustanciados em la salvaguardia eficaz de los derechos humanos<sup>232</sup>.

A inércia do Estado em dar cumprimento ao que foi estabelecido em sentença proveniente da Corte IDH pode gerar a sua expulsão da OEA. Deste modo, em assim agindo o Estado, a Corte IDH tem o poder de aplicar o disposto no artigo 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e comunicar o ocorrido para a

<sup>232</sup>CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Voto fundamentado no caso "A última tentação de Cristo"** parágrafo 40 item 10. Sentença de 05 fev. 2001, série C n. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>231</sup>REZENDE, Marcelo di. **A aplicabilidade das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. Goiás: Editora da PUC, 2013, p.91.

assembleia Geral da OEA, a qual deverá promover os meios para sancionar o Estado<sup>233</sup>.

No caso do Brasil, as sentenças dos casos Damião Ximenes Lopes, Sétimo Garibaldi, Júlia Gomes Lund e Fazenda Brasil Verde ainda não foram totalmente cumpridas, não tendo o estado tomado as providências necessárias para dar seguimento ao cumprimento integral da condenação perante a Corte IDH<sup>234</sup>.

Uma vez que o Estado brasileiro faz parte da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, e ainda possui o princípio da prevalência dos direitos contido no artigo 4º, II da Constituição da República Federativa do Brasil, tem o dever de obedecer aos tratados internacionais dos quis faz parte, em atendimento ao "princípio basilar do direito internacional que é o *pacta sunt servanda*" <sup>235</sup>.

A sentença internacional é ato judicial que provém de um tribunal internacional ao qual o Estado acatou a sua jurisdição. Assim, o Brasil aceitou se submeter à jurisdição da Corte IDH formalmente, por meio do Decreto legislativo n.º 89 de 1998. Deste modo, está compelido a promover o cumprimento das suas decisões e caso não o faça, pode ser condenado nas sanções que vierem a ser impostas pela comunidade internacional<sup>236</sup>.

De acordo com artigo 27 da Convenção de Viena sobre direito dos Tratados, "uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado". É dever de o Estado cumprir o que foi estabelecido nos tratados internacionais, e nas sentenças dos tribunais internacionais a que está sujeito.

No Estado Brasileiro, não existe uma normatização para estabelecer os parâmetros para o cumprimento de sentença emanada de tribunal internacional.

<sup>&</sup>lt;sup>233</sup>REZENDE, 2013, p. 92.

<sup>&</sup>lt;sup>234</sup>"Assim, em relação à obrigação de investigar e punir determinada pela Corte, quando essa obrigação exigiu reforma legal, não houve nenhum caso de cumprimento total, havendo 89% de casos de não-cumprimento, e 11% de cumprimento parcial. Quando essa obrigação não exigiu reforma legal, o quadro é um pouco melhor: 17% de cumprimento total, 67% de não cumprimento, e 17% de cumprimento parcial". (SANCTIS, Adriane; YIP, César. **Sobre a implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** 2011. Disponível em: <a href="https://neiarcadas.wordpress.com/2011/01/03/sobre-a-implementacao-das-decisoes-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>.Acesso em: 05 fev. 2017).

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup>MELLO, 2004, v. 1. <sup>236</sup>MAZZUOLI, 2015, p. 542.

Diferem estas sentenças, das sentenças estrangeiras<sup>237</sup>, que obedecem a um procedimento específico, com a necessária homologação perante o STJ, consoante determina o artigo 105, inciso I, alínea "i" da Constituição Federal<sup>238</sup>.

O artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê que o Estado se obriga a cumprir a decisão da corte IDH em todo o caso em que for parte, de modo voluntário. Como a sentença prolatada pela Corte IDH produz efeitos jurídicos no âmbito interno, caso não cumpra, está sujeito à responsabilidade internacional<sup>239</sup>.

O art. 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que "a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado". Desta forma, se não for observado seu comando, a parte interessada poderá utilizar os meios judiciais e processuais existentes para execução judicial conforme o rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública perante a Justiça Federal, nos termos no art. 109, inciso III, da Constituição Federal, e dos 534 e seguintes do CPC<sup>240</sup>.

A decisão prolatada pela Corte IDH possui efeito jurídico que subordina o Estado a promover o pronto cumprimento, e no caso de haver uma decisão que estabelece uma indenização para a vítima, terá força de título executivo<sup>241</sup>.

Entretanto, as sentenças emanadas da corte IDH possuem complexidade, não se limitando a condenações em pagamento de indenização para as vítimas. Como já visto, impõem na maior parte dos casos obrigações de fazer ou não fazer ao Estado. E é neste ponto onde se encontra o maior grau de dificuldade para implementação destas sentenças, quando Estado deixa de agir para dar cumprimento.

Segundo André de Carvalho Ramos,

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil"><a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.Acesso em: 10 mar. 2017. <sup>238</sup>BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** 

<sup>&</sup>lt;sup>237</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Artigo 960. O Novo CPC traz a expressão decisão estrangeira, em substituição a sentença estrangeira, abarcando neste conceito as decisões emanadas tribunais nacionais estrangeiros. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>239</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** de 1969. Disponível em: <a href="https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_">https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_</a> americana.htm>. Acesso em: 10 de março de 2017.

240 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil.

<sup>&</sup>lt;sup>241</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 104.

[...] é certo que a Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez plenamente reconhecida no Brasil a jurisdição da corte, introduz um novo tipo de sentença judicial, apta a desencadear o processo de execução contra a Fazenda Pública, a saber, a sentença internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>242</sup>.

Ainda, no entendimento do autor, as obrigações de pagamento pecuniário podem ser equiparadas a obrigações de natureza alimentar, e deste modo, caso não sejam pagas, o exequente pode adotar o procedimento para execução de sentenças contra a Fazenda Pública, e se beneficiar de uma "ordem própria pra o pagamento, composta exclusivamente das indenizações oriundas do sistema da convenção Americana de Direitos Humanos", adaptando-se ao que dispõe o artigo 5º § 2º com o artigo 100 da Constituição Federal, de modo a agilizar o pagamento das indenizações para as vítimas. Inobstante isso, acredita-se que cabe ao Estado promover espontaneamente a implementação da sentença, estabelecendo a previsão orçamentária específica<sup>243</sup>.

Nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a condenação de indenização pecuniária é apenas uma parcela da condenação. Dentro da sentença, grande parte da condenação impõe deveres aos Estados, de investigar, punir, criar políticas públicas, como melhorias em hospitais, postos de saúde, escolas, presídios, promover formação e capacitação de pessoal médico, etc. É o caso das decisões da corte IDH em relação ao Brasil, nos casos que estão pendentes de cumprimento, em fase de supervisão, como visto no item acima.

No caso Gomes Lund, por exemplo, a Corte IDH determinou que o processo de investigação pelo desaparecimento forçado das vítimas e assassinato deve ocorrer em um período razoável de tempo, para que seja conferida a aplicabilidade das normas protetivas da Convenção Americana de Direitos Humanos dentro do Estado.

Conforme já foi salientado, no Brasil não existe um mecanismo legal específico que seja responsável pela verificação do cumprimento das sentenças da Corte IDH, a fim de que tais decisões sejam implementadas eficaz e rapidamente.

Dentre os países que aceitaram a jurisdição da Corte IDH, a Colômbia promulgou a Lei 288 de 05 de julho de 1996 por meio da qual se estabelecem

-

<sup>&</sup>lt;sup>242</sup>RAMOS, André de Carvalho. A Execução das Sentenças da Corte Interamericana no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba et al. (Orgs). **Direito internacional, humanismo e globalidade.** São Paulo: Atlas, 2008, p. 461

<sup>&</sup>lt;sup>243</sup>RAMOS, 2008. p. 462.

instrumentos para a indenização de prejuízo às vítimas de violações de e direitos humanos em virtude do disposto por determinados órgãos Internacionais de Direitos Humanos<sup>244</sup>.

A legislação colombiana aborda a criação de um comitê para proferir conceito favorável ao cumprimento da decisão exarada pelo organismo internacional. De acordo com a referida lei, o prazo para pronunciamento do comitê é de 45 (quarenta e cinco) dias. Caso a sentença internacional não seja passível de recurso, como é o caso das sentenças oriundas da Corte IDH, deve o comitê autorizar o cumprimento da decisão.

Também o Peru possui regulamentação para a implementação das sentenças proferidas por tribunais internacionais. A Constituição do Peru de 1993, no seu artigo 205 determina que caso seja esgotada a jurisdição interna, aquele que se sentir lesado em direitos que podem ser amparados em tribunais ou organismos

<sup>&</sup>lt;sup>244</sup>COLÔMBIA. Secretaría General de la Alcadía Mayor de Bogotá. Ley 288 de 1996. Por medio de la cual se establecen instrumentos para la indemnización de perjuicio a las víctimas de violaciones de derechos humanos en virtud de lo dispuesto por determinados órganos internacionales de Derechos Humanos. Disponível em: <a href="http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=28597">http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=28597</a>. Acesso em: 28 fev. 2017. "ARTÍCULO 1º: "El Gobierno Nacional deberá pagar, previa realización del trámite de que trata la presente Ley, las indemnizaciones de perjuicios causados por violaciones de los derechos humanos que se hayan declarado, o llegaren a declarase (sic), en decisiones expresas de los órganos internacionales de derechos humanos que más adelante se señalan." ARTÍCULO 2o. Para los efectos de la presente Ley solamente se podrán celebrar conciliaciones o incidentes de liquidación de perjuicios respecto de aquellos casos de violaciones de derechos humanos en relación con los cuales se cumplan los siguientes requisitos: 1. Que exista una decisión previa, escrita y expresa del Comité de Derechos Humanos del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos o de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, en la que se concluya respecto de un caso concreto que el Estado colombiano ha incurrido en una violación de derechos humanos y se establezca que deben indemnizarse los correspondientes perjuicios.

<sup>2.</sup> Que exista concepto previo favorable al cumplimiento de la decisión del órgano internacional de derechos humanos proferido por un Comité constituido por: a) El Ministro del Interior; b) El Ministro de Relaciones Exteriores; c) El Ministro de Justicia y del Derecho;d) El Ministro de Defensa Nacional.

PARÁGRAFO 10. El Comité proferirá concepto favorable al cumplimiento de la decisión del Organo Internacional de Derechos Humanos en todos los casos en que se reúnan los presupuestos de hecho y de derecho establecidos en la Constitución Política y en los tratados internacionales aplicables. Para ello tendrá en cuenta, entre otros elementos, las pruebas recaudadas y las providencias recaídas en los procesos judiciales, administrativos o disciplinarios internos y en la actuación surtida ante el respectivo órgano internacional.

PARÁGRAFO 2o. Cuando el Comité considere que se no (sic) reúnen los presupuestos a que hace referencia el parágrafo anterior, deberá comunicarlo así al Gobierno Nacional para que presente la demanda o interponga los recursos del caso contra la aludida decisión ante órgano internacional competente, si lo hubiere. En todo caso, si no existiere segunda instancia prevista en el tratado internacional aplicable o se hubiere agotado el término para impugnar la decisión, el Comité deberá rendir concepto favorable al cumplimiento de la decisión del órgano internacional."

internacionais, pode recorrer a estes mesmos tribunais ou órgãos internacionais, segundo os tratados internacionais ao qual o Peru faz parte<sup>245</sup>.

Desta forma, recepcionou a constituição peruana os preceitos relativos à Lei n.º 23506 de Habeas Corpus e Proteção de 1982, que tratava da execução de resoluções expedidas por órgãos internacionais.

O Peru também possui um instrumento normativo, que é a Lei n.º 23.398 que complementa a Lei n. 23.506 em matéria de *habeas corpus* e proteção<sup>246</sup>.

E em 27 de junho de 2002, foi promulgada a Lei n.º 2775 que regula o procedimento para a execução de sentenças supranacionais, tramitação das prestações, medidas não indenizatórias, direito de regresso, em se tratando de indenizações pecuniárias o dever de reparação, etc.

A referida lei impunha ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos a responsabilidade de assumir o pagamento das reparações patrimoniais devidas em função das condenações dos tribunais internacionais, que devia incorporar ao seu orçamento valor suficiente para essa finalidade<sup>247</sup>.

<sup>245</sup>PERU.**Carta Fundamental de 1993**. Artículo 205: Agotada la jurisdicción interna, quien se considere lesionado en los derechos que la Constitución reconoce puede recurrir a los tribunales u organismos internacionales constituidos según tratados o convenios de los que el Perú es parte. Disponível em: <a href="http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2\_per\_const\_sp.pdf">http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2\_per\_const\_sp.pdf</a>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

Artículo 41 - Es oblicagación de la Corte suprema de Justicia de la República, el cumplir con remitir a los organismos a que se refiere el artículo 39, la legislación, las resolucionaes y demás documentos actuados em el proceso o los procesos que originaron la petición, así como todo outro elemento que a juicio Del organismo internacional fuere necessário para su ilustración o para mejor resolver el asunto sometido a su competencia. Disponível em: <a href="http://docs.peru.justia.com/federales/leyes/23506-dec-7-1982.pdf">http://docs.peru.justia.com/federales/leyes/23506-dec-7-1982.pdf</a>, acesso em 02 de março de 2017.

<sup>247</sup>PERU. **Lei n. 2775. Lei 27775** - Artículo 7.- Previsión presupuestaria El Ministerio de Justicia incorporará y mantendrá en su pliego presupuestal una partida que sirva de fondo suficiente para atender exclusivamente el pago de sumas de dinero en concepto de reparación de daños y perjuicios impuesto por sentencias de Tribunales Internacionales en procesos por violación de derechos humanos, así como el pago de las sumas que se determinen en las resoluciones de los procedimientos a que se refieren los incisos c) y d) del Artículo 2 de esta Ley. Si la partida fuere insuficiente para atender su objeto, se aplicará lo dispuesto en el Decreto de Urgencia Nº 055-2001, que establece procedimiento para el pago de sumas de dinero ordenadas por mandato judicial en procesos seguidos con el Estado, en lo que sea pertinente. Disponível em: <a href="http://idehpucp.pucp.edu.pe/images/docs/proc\_ley\_27775.pdf">http://idehpucp.pucp.edu.pe/images/docs/proc\_ley\_27775.pdf</a>. Acesso em: 02 mar. 2017.

PERU. Lei n. 23506, Habeas Corpus y Amparo. Lei n. 25398, Lei que complementa as disposições da Lei n. 23.506 em matéria de Hábeas Corpusy de Amparo - Normas Legales. Diário Oficial El Peruano, Lima 08 dez. 1982, p. 11889-11893. Articulo 40 - Ejecución de resoluciones expedidas por Organismos Internacionales. La resolución dei organismo internacional a cuya jurisdicción obligaria se halle sometido el Estado peruano, no requiere para su validez y eficacia de reconocimiento, revisión ni examen previo alguno. La Corte Suprema de Justicia de la República recepcionará las resoluciones emitidas por el organismo internacional, y dispondrá su ejecución y cumplimiento de conformidad com las normasy procedimientos internos vigentes sobre ejecución de setencias.

Entretanto, com a promulgação do Decreto Legislativo n.º 1068 de 28 de junho de 2008<sup>248</sup> que criou o Sistema de Defensoria do Estado do Peru, houve a derrogação tácita da lei n.º 2775, impondo a modificação do sujeito passivo da execução da sentença que será especificado na sentença ou que seja determinado pelo conselho de Defesa Jurídica do Estado. Também determina que os recursos que serão utilizados para o pagamento são os da entidade obrigada, e ainda, o Procurador Público do setor obrigado ao cumprimento da decisão deve coordenar juntamente ao titular da entidade obrigada a observância do cumprimento destas decisões<sup>249</sup>.

A Argentina em sua Constituição de 1994, no seu artigo 75 item 22, reconheceu que a Convenção Americana de Direitos Humanos tem hierarquia constitucional nas condições da sua vigência, no entanto, a Convenção não derroga nenhum artigo da Constituição argentina, devendo ser entendida como complementar aos direitos e garantias já constitucionalmente reconhecidos.

CAPITULO CUARTO Atribuciones del Congreso Artículo 75.- Corresponde al Congreso:

[...]

22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara. Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de

<a href="http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/CenDocBib/con4\_uibd.nsf/\$\$ViewTemplate%20for%20Documentos?OpenForm&Db=8C771738E10D78B505257F9C005F5F9A&View=yyy>">http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/CenDocBib/con4\_uibd.nsf/\$\$ViewTemplate%20for%20Documentos?OpenForm&Db=8C771738E10D78B505257F9C005F5F9A&View=yyy>">http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/CenDocBib/con4\_uibd.nsf/\$\$ViewTemplate%20for%20Documentos?OpenForm&Db=8C771738E10D78B505257F9C005F5F9A&View=yyy>">http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/CenDocBib/con4\_uibd.nsf/\$\$View=yyy>">http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/CenDocBib/con4\_uibd.nsf/\$\$View=yyy>">http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/CenDocBib/con4\_uibd.nsf/\$\$View=yyy>">http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/CenDocBib/con4\_uibd.nsf/\$\$View=yyy>">http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/CenDocBib/con4\_uibd.nsf/\$\$View=yyy>">http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/CenDocBib/con4\_uibd.nsf/\$\$View=yyy>">http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/CenDocBib/con4\_uibd.nsf/\$\$View=yyy>">http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/CenDocBib/con4\_uibd.nsf/\$\$View=yyy>">http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/CenDocBib/con4\_uibd.nsf/\$\$

<sup>&</sup>lt;sup>248</sup> PERU. **Decreto Legislativo n. 1068**. Disponível em:

 <sup>&</sup>lt;sup>249</sup>PERU. Ministerio da Justiça e Direitos Humanos. Informe n. 038. Disponível em:
 <a href="https://www.minjus.gob.pe/wp-content/uploads/2014/08/INFORME-N%C2%BA-38-2013-JUS-CDJE-ST.pdf">https://www.minjus.gob.pe/wp-content/uploads/2014/08/INFORME-N%C2%BA-38-2013-JUS-CDJE-ST.pdf</a>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional.<sup>250</sup>

Em relação à Argentina, vários projetos foram propostos, dentre eles o projeto n.º 1566-S-2000, que pretendeu introduzir no procedimento penal uma nova causa de revisão a fim de possibilitar a execução de sentenças da Corte IDH, apresentada em 02 de agosto de 2000 e arquivada em 27 de dezembro de 2000; o projeto n.º 2538-S-2000, que buscou propor meios para colocar em andamento, criar mecanismos para dar andamento a resoluções das agências que cuidam da observação dos tratados internacionais, apresentado em 29 de novembro de 2000 e arquivado em 08 de abril de 2002. Ele abrangia tanto as recomendações Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como as decisões da Corte IDH, trata da questão da cláusula federal e procura de todas as formas solucionar a questão da violação no âmbito interno<sup>251</sup>.O texto do projeto de lei argentino é o seguinte:

Proyecto de Ley Articulo 1: Cuando corresponda dar cumplimiento a una disposici6n de un organismo de verificación de alguno de los Tratados internacionales a los que se le reconoce rango constitucional emitida en un caso individual contra el Estado argentino, sera obligatoria para el Estado desde el momenta en que se encuentre firme. Una disposición sera entendida como firme a los efectos de esta ley cuando no sea recurrible para el Estado o cuando haya sido consentida expresamente. Tambien se tendra por firme a la disposici6n implicitamente, cuando los plazas para recurrirla hayan vencido sin que la misma haya sido recurrida de forma expresa o implicita.

Articulo 2: Si la disposici6n emitida y firme mencionada en el articulo anterior, estableciera como indemnizaci6n una suma líquida de dinero que el Estado haya sido condenado a pagar, el Estado argentino por medio del Poder Ejecutivo hara efectivo su pago a favor de quien resulte ser beneficiario, dentro de los 90 (noventa) dias de recibida la comunicacion de la disposicion que quedo firme, contados desde el momenta de la recepcion de la notificacion. Si por razones de fuerza mayor debidamente justificadas el Estado no pudiera a tender esta obligacion en el plaza mencionado, debera ineludiblemente incluirla en el presupuesto nacional inmediato posterior a la fecha de notificacion adicionandole los intereses correspondientes, calculandolos sabre una tasa equivalente al utilizado por bancos de primera linea para descubiertos en cuenta corriente.

Artículo 3: En el supuesto en el que la condena a indemnizar sea originada exclusivamente en un acto atribuible a un gobierno provincial o al de la Ciudad de Buenos Aires, el Estado argentino, sin descuidar la obligacion contraida, establecera por separado con la Provincia o la Ciudad de Buenos Aires que resulten obligadas por el acto generador, la forma, modo y plaza de pago de la condena que fuera impuesta.

Articulo 4: Si la disposicion emitida y firme mencionada en el articulo primero, estableciera obligaciones de indemnizar por las que e/ Estado haya

<sup>&</sup>lt;sup>250</sup>ARGENTINA. Constituição Nacional da Argentina.

<sup>&</sup>lt;sup>251</sup>CEJIL. Retos para el cumplimiento de las decisiones de los organos del Sistema Interamericano de Proteccion de Derechos Humanos. San Jose, Costa Rica, 2003. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/tablas/24735.pdf">http://www.corteidh.or.cr/tablas/24735.pdf</a>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

sido condenado a pagar, pero no determinara el manto del pago o fuera notoriamente imprecisa con relacion a alguna de sus circunstancias, el Estado argentino y el beneficiario del pago designaran de comun acuerdo un arbitro para que to establezca o precise dentro de los quince dias corridos desde su designacion. A partir de la determinacion del manto por el arbitro designado o la precision con relacion a la indemnizacion, se tendra a la misma por establecida y correran para su pago los tiempos designados en el articulo anterior. Si no existiera acuerdo. sabre la designacion del arbitro dentro de los siete dias de ser notificada la disposicion a las partes, cualquiera de las mismas podra solicitar al organismo emisor de la disposicion que designe a/ arbitro o precise el manto a ser indemnizado. Designado el arbitro o precisada la indemnizacion, correran para las partes los plazas del articulo primero.

Articulo 5: Si la disposicion emitida y firme mencionada en el articulo primero estableciera otras obligaciones diferentes de la de indemnizar o concomitante con esta, el Estado argentino debera disponer:

- a) el cese de la situacion que diera origen a la disposicion referida, disponiendo la adopcion inmediata de las pertinentes medidas administrativas, judiciales o legislativas para que dentro del plaza de 90 (noventa) dias de recibida la comunicacion de la disposicion que quedo firme, contados desde el momenta de la recepcion de la notificacion;
- b) en el supuesto en el que la disposicion del organismo de verificacion referido en el articulo primero sea originada exclusivamente en un acto atribuible a un gobierno provincial o a/ de la Ciudad de Buenos Aires, el Estado Nacional establecera por separado con las mismas dentro del mencionado plaza la forma de dar cumplimiento a la obligacion generada, quedando facultado en caso de incumplimiento al ejercicio de todos los aetas que estam a su alcance para que se cumpla la obligacion internacional asumida.

Articulo 6: Para disponer el cese de la situacion que diera origen a la disposicion del organa de verificacion el Poder Ejecutlvo podra estimar que se encuentra ante circunstancias excepcionales que den lugar al dictado de un decreta de necesidad y urgencia.

Articulo 7: Las disposiciones de la presente ley seran aplicables en forma retroactiva a todas aquellas situaciones por ella previstas que a la fecha de su publicacion en el Boletin Oficial no se les haya dado cumplimiento. Articulo 8: Comuniquese al Poder Ejecutivo. 252

Além deste projeto, na Argentina foram elaborados o projeto n.º 327-S-2001, que reproduz projeto de lei considerando as recomendações do art. 50 da Convenção Americana sobre obrigações geradoras de direitos humanos pelo Estado Nacional (Ref. S-1830/99), apresentado no Senado em 17 de abril de 2001 e arquivado em 28 de agosto de 2003; e o projeto n.º 6192-D-2002, que tratou da criação de um comitê de ministros para cuidar do cumprimento das recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre casos individuais

<sup>&</sup>lt;sup>252</sup>CEJIL. Retos para el cumplimiento de las decisiones de los organos del Sistema Interamericano de Proteccion de Derechos Humanos. San Jose, Costa Rica, 2003.

de violação aos direitos humanos da qual resulte internacionalmente responsabilidade ao Estado Nacional, apresentado em 26 de setembro de 2002<sup>253</sup>.

No Brasil, foi proposto o projeto de lei n.º 4.667/2004, do Senador José Eduardo Cardozo, que dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências.<sup>254</sup> O texto do projeto passou por alterações, sendo a sua redação final:

Art. 1º As decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja competência for reconhecida pelo Estado brasileiro produzirão efeitos jurídicos imediatos no âmbito do respectivo ordenamento interno.

Art. 2º Caberá ao ente federado responsável pela violação dos direitos humanos o cumprimento da obrigação de reparação às vítimas dela. Parágrafo único. Para evitar o descumprimento da obrigação de caráter pecuniário, caberá á União proceder à reparação devida, permanecendo a obrigação originária do ente violador.

Art. 3º A União ajuizará ação regressiva contra as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos que ensejaram a decisão de caráter pecuniário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O texto do projeto não define qual será o órgão responsável pelo cumprimento das decisões das cortes internacionais, e nem especifica o procedimento que deverá ser adotado. No entanto este projeto foi arquivado pelo Senado Federal em 26/12/2014<sup>255</sup>.

Conforme visto, existem apenas alguns Estados-parte da OEA e que aceitaram a jurisdição da Corte IDH que possuem meios internos para dar cumprimento às suas sentenças.

No caso, o Brasil carece de mecanismos hábeis, eis que o caso Damião Ximenes Lopes está pendente de cumprimento há mais de uma década, e o caso Sétimo Garibaldi pendente há sete anos e meio e o Caso Gomes Lund pendente há mais de seis anos.

<sup>254</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4.667 -C, de 2004**. Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=9CA2040112FCBC9C3-941AC77265439F7.node2?codteor=528706&filename=Avulso+-PL+4667/2004>.Acesso em: 03 mar. 2017.

-

<sup>&</sup>lt;sup>253</sup>KRSTICEVIC, Viviana; TOJO, Liliana. **Implementación de las decisiones del sistema interamericano de derechos humanos. Jurisprudencia, normativa y experiencias nacionales.** Buenos Aires: Center for Justice and International Law (CEJIL), 2007, p. 164-180.

<sup>&</sup>lt;sup>255</sup>BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 170 de 2010.** Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: < http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/materia/98360>.Acesso em: 03 mar. 2017.

Os entraves ocorrem principalmente por falta de ações dos poderes executivo e legislativo, e ainda, no âmbito judicial pela resistência e dificuldade em se reconhecer a aplicabilidade e a hierarquia constitucional da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Como visto acima, o Poder Judiciário brasileiro ainda resiste em reconhecer plenamente as decisões da Corte IDH e a aplicabilidade dos tratados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para a realização de um pleno diálogo entre as fontes entre os tribunais domésticos e a Corte IDH, deveria haver o reconhecimento da hierarquia constitucional da Convenção Americana de Direitos Humanos aplicando as normas convencionais e a jurisprudência do Corte, assim como a obrigatoriedade e vinculação das decisões da Corte IDH frente aos tribunais nacionais.

## 3.3 A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE MECANISMOS INTERNOS HÁBEIS A VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O cumprimento das decisões da Corte IDH ocorre por meio da aplicação de um conjunto de medidas por parte do Estado, incluindo ações na esfera administrativa, legislativa e judicial.

Desde que o Brasil passou a integrar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a fazer parte da jurisdição da Corte IDH, teve que dar cumprimento a algumas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a decisões da Corte IDH. Porém, não logrou êxito em implantar definitivamente todas as recomendações e em cumprir todas as determinações do Tribunal.

Os meios de efetivação das sentenças emanadas da corte IDH são deficientes, no entanto, algumas medidas foram tomadas pelo Brasil para que pudesse implementar ao menos parte as decisões da Corte IDH.

A Secretaria Nacional dos Direitos Humanos foi criada no ano de 1997 com o intuito de sistematizar a política de promoção e proteção dos direitos humanos. Com isso, foi implantado o Programa Nacional de Direitos Humanos, que principiou a

atuar em programas e ações específicas com recursos financeiros assegurados nas Leis Orçamentárias Anuais<sup>256</sup>.

Deste modo, possibilitou-se assegurar uma parte do orçamento federal que fosse reservada somente às indenizações originadas das condenações dos tribunais internacionais, para as vítimas de violações de direitos humanos, sendo que estas indenizações passaram a ser pagas por meio da promulgação, permitindo que as indenizações pudessem ser pagas através de um decreto presidencial.

A Lei Orçamentária Anual brasileira no ano de 2004 declarou o pagamento das indenizações a vítimas de violação de direitos humanos decorrentes de sentenças internacionais vinculadas ao programa Direitos Humanos, Direitos de Todos, estabelecendo desde então uma dotação do orçamento para o pagamento de indenizações decorrentes de condenações no plano global e no plano regional de proteção dos direitos humanos. Consequentemente, nos anos de 2004 a 2013, anualmente a lei orçamentária destinou um valor para que a Secretaria de Direitos Humanos pudesse pagar as despesas com indenizações em razão das ofensas aos tratados de direitos humanos vigentes<sup>257</sup>.

A Corregedoria Nacional de Justiça, em 2010 deu origem ao programa Justiça Plena, que supervisiona o andamento de processos com repercussão social, que possuem relação com casos criminais, ações civis públicas, ações populares, defesa do direito do consumidor e ambientais<sup>258</sup>.

Entretanto, mesmo com a implantação de tais medidas, é insuficiente a repercussão na esfera da efetividade do Cumprimento das decisões da Corte IDH.

Conforme se verificou na pesquisa, a maior parte dos comandos sentenciais impostos pela Corte IDH nas sentenças condenatórias prolatadas contra o Estado brasileiro não foi cumprida. Como já foi visto, de seis processos julgados até o presente momento, houve cinco condenações, sendo que destas, somente um foi arquivado por cumprimento integral (Caso José Escher).

A ausência de um meio para executar diretamente as decisões da Corte IDH é fruto de decisões (ou falta delas) baseadas em motivos políticos. Em decorrência disso, o cumprimento de tais decisões não alcança a totalidade do comando

-

<sup>&</sup>lt;sup>256</sup>VIEIRA, 2013, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>257</sup>VIEIRA, 2013, p. 23.

A ação civil e penal no caso Damião Ximenes Lopes, as ações no caso Escher e outros e as ações no caso Garibaldi, por exemplo, foram indicadas pela SDH para o programa. CEJIL. Retos para el cumplimiento de las decisiones de los organos del Sistema Interamericano de Proteccion de Derechos Humanos. San Jose, Costa Rica, 2003.

sentencial, e ainda, na maioria das vezes existe um grande preço político a ser pago em razão dos ajustes a que se vinculam as negociações de implementação<sup>259</sup>.

Luciana de Oliveira Ramos, em pesquisa realizada concluiu que além dos fatores políticos outros elementos interferem na implementação das decisões da Corte IDH:

Foi possível identificar diversos fatores que interferem na cooperação de atores relevantes, bem como na avaliação de quando ocorre efetivamente o cumprimento. Nesse sentido, os principais fatores identificados como possíveis facilitadores da implementação das medidas determinadas no âmbito do sistema regional de proteção dos direitos humanos são: (i) a existência de uma agenda política prévia em âmbito local ou nacional em relação ao tema da violação; (ii) decisões com fundamentação de qualidade e generalidade suficiente para permitir a sua apropriação por atores, estatais ou da sociedade civil organizada, engajados em temas afetos à violação; e (iii) uma boa relação entre União e Estados, naqueles casos em que a implementação não depende de medidas unicamente federais. Há, portanto, dois pontos de vista em questão. O primeiro deles é o da Comissão e da Corte Interamericana, pelo qual é necessário e relevante que os Estados recebam uma chancela de adimplentes ou inadimplentes perante o SIDH, especialmente como forma de pressão política. O segundo ponto de vista é o de análise do impacto das decisões e recomendações do SIDH, que não se confunde com a avaliação de 'cumprimento' ou "descumprimento" feita pela Corte e Comissão, nem se exaure nela. Em um contexto de implementação eminentemente política das decisões e recomendações do SIDH, a implementação depende em grande parte da presença dos fatores de impacto detectados <sup>260</sup>.

A dificuldade consiste na deficiência dos meios existentes para implementação das decisões da Corte IDH. Há a necessidade de se reunir mecanismos junto aos órgãos judiciais, executivos e legislativos, para que seja dado cumprimento aos complexos comandos sentenciais exarados pela Corte IDH.

Como se sabe, em relação os meios judiciais, um dos problemas do judiciário brasileiro é a morosidade dos processos. Com a criação do Conselho Nacional de Justiça, buscou-se traçar estratégias para promover o acesso a justiça, garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos, promover a efetividade no cumprimento das decisões judiciais<sup>261</sup>.

Importa refletir sobre a possibilidade de criação de um órgão que cuide do cumprimento das decisões prolatadas pela Corte IDH. A participação da sociedade civil e dos seus órgãos de representatividade são um aliado importante para a busca

<sup>&</sup>lt;sup>259</sup>VIEIRA, 2013, p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>260</sup>VIEIRA, 2003, p. 53.

<sup>&</sup>lt;sup>261</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Objetivos estratégicos.** Disponível em:<a href="http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/objetivos-estrategicos-do-poder-judiciario>.Acesso em: 12 mar. 2017.

da efetivação de criação de mecanismos para aplicação e cumprimento das sentenças da Corte IDH.

Excetuando-se a condenação ao pagamento de valor pecuniário, caso em que se não for cumprida poderão ser aplicadas as normas específicas para o cumprimento de sentença contra o Estado em razão do contido no art. 68.2 da Convenção Americana de Direitos humanos<sup>262</sup>. Desta forma, a execução dessa sentença deverá seguir o rito para execução contra a Fazenda Pública<sup>263</sup>.

O que se percebe é que caso o Estado não venha a cumprir espontaneamente a sentença prolatada pelo Tribunal Internacional, a execução desse julgado sofrerá enormes dificuldades. Muitas das medidas que a Corte IDH impôs ao Brasil nos casos em que foi condenado, exigem a implementação de medidas de políticas públicas em diversas áreas sociais, inclusive a criar ou a alterar legislações.

Por políticas públicas, entendam-se ações que tenham por objeto suprir as demandas sociais e que tenham o Direito forma de sistematização destas ações, que visem a dar concretude aos direitos e garantias fundamentais, possuam entrelaçamento com o poder estatal e com a sociedade civil, entre outras características.

Tais medidas necessitam do intercâmbio entre a sociedade civil e poder público, bem como organismos internacionais, e devem ser estruturadas a partir das carências apresentadas<sup>264</sup>.

Ante a complexidade da implementação de políticas públicas hábeis a suprir as demandas sociais, e no caso em tela, em face das condenações da Corte IDH ao Brasil pelas violações dos direitos humanos, é que ainda não foi dado cumprimento na sua integralidade.

Para efetivar as decisões da Corte IDH, seria necessária a criação de leis, fornecer meios financeiros através de empréstimos ou bolsas, melhorar e ampliar serviços públicos como os serviços de saúde, segurança e educação, realização de obras, realizar intervenções no direito de propriedade, entre outros.

<sup>264</sup>ALVES, Fernando Roberto Schorr. Critério do dever de proteção nas condenações brasileiras no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma perspectiva comparativa à compreensão do Supremo Tribunal Federal. 2015. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Santa Cruz do Sul, 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>262</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969**. Artigo 68.2

<sup>&</sup>lt;sup>263</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código De Processo Civil.

No que tange a analise judicial dessas escolhas públicas, exige-se do Judiciário cautela na sua apreciação. Isso porque quando demandado para se manifestar sobre um determinado assunto que envolve a concretização de direitos, o julgador precisa estar consciente de que a administração exige escolhas políticas excludentes (por exemplo, a verba pública deve ser alocada para os investimentos que entender que melhor atendem os anseios da população em detrimento de outras possibilidades de investimentos). Isso não significa permitir a violação dos direitos fundamentais, pré-estabelecidos para a agenda política pelo texto constitucional, ante o caráter objetivo desses direitos

Além da implementação de políticas públicas, também é importante o reconhecimento pelo poder judiciário, da necessidade de aplicação em seus julgados, das normas de proteção aos direitos humanos, ou seja, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e dos demais tratados que integram o sistema Interamericano de Direitos Humanos.

E não apenas isso, mas também aplicar a jurisprudência da Corte IDH, nos casos que envolvam as violações de direitos humanos, realizando o diálogo entre as fontes. Ao negar a aplicação das normas decorrentes dos tratados de proteção que fazem parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e ao descumprir as decisões prolatadas pela Corte IDH, o Estado poderá ser responsabilizado internacionalmente, em razão do poder que a Corte IDH possui de realizar o controle de convencionalidade da Convenção Americana de Direitos Humanos em face ao direito interno dos Estados que fazem parte da sua jurisdição.

<sup>&</sup>lt;sup>265</sup>ALVES, 2015.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ser humano recebe a proteção do Estado, e também do direito Internacional, frente aos Tratados Internacionais dos quais o Brasil faz parte.

Para que ocorra a efetivação da proteção à dignidade da pessoa humana, e dos direitos fundamentais que dela se irradiam, o Estado deve cumprir com o seu papel, inserido que está no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Quando ocorre uma violação aos direitos humanos por parte do Estado, dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a vítima pode buscar a proteção por meio da tutela jurisdicional da Corte IDH, submetendo o caso para sua apreciação, na forma do procedimento previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Estatuto da Corte IDH.

No cenário atual, existe a necessidade de impulsionar medidas por parte do Estado, que venham a prevenir as violações de direitos humanos, e, além disso, realizar a aplicação das normas de direito interno e de direito internacional garantidoras da proteção destes direitos.

Outrossim, dentro da jurisdição doméstica, é dever dos juízes nacionais, dos tribunais e do Supremo Tribunal Federal especialmente, quando do julgamento de processos que importem violações aos direitos humanos, cumprir o que está na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Importa ao Poder Judiciário em todos os seus níveis promover o diálogo entre as fontes de Direito Internacional dos Direitos Humanos a partir do controle de constitucionalidade e de convencionalidade.

Não basta que o Estado, como é o caso do Brasil, faça parte da jurisdição da Corte IDH. É primordial que cumpra as suas sentenças, obedecendo aos comandos em toda a integralidade, independentemente do seu conteúdo extrapolar a questão meramente econômica.

Pela natureza das decisões da Corte IDH, seus julgados importam em uma série de providências que o Estado deve tomar para promover a efetiva reparação, ou seja, a promoção e a realização de políticas públicas.

O Brasil não pode se eximir de arcar com a sua responsabilidade internacional, de livre e espontânea vontade, cumprindo a todos os poderes,

executivo legislativo e judiciário, implantar mecanismos hábeis a permitir o cumprimento integral das sentenças emanadas pela Corte IDH.

Realizada esta breve análise, é possível responder ao questionamento a que o presente trabalho se propôs: existe um efetivo diálogo entre a jurisdição da Corte IDH e os tribunais nacionais e qual o grau de efetividade dos mecanismos nacionais de cumprimento das decisões da Corte IDH?

A Corte IDH possui competência consultiva e jurisdicional, sendo que além de propiciar ao Estado recomendações e respostas a consultas que impõem o dever de prevenção, a partir da competência jurisdicional ergue sua jurisprudência com base no respeito e proteção aos Direitos Humanos.

Desta forma, ao Estado-parte, cabe obedecer aos ditames da Corte IDH, cumprindo com o seu dever de respeito aos direitos humanos, em face das normas oriundas dos tratados provenientes do Sistema Interamericano de proteção, sob pena de responsabilização no plano internacional.

No entanto, conforme visto, o STF reluta em aceitar que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Estado brasileiro sejam considerados normas com hierarquia constitucional, mesmo frente aos princípios orientadores do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na prática, o Estado Brasileiro foi acionado em nove processos, dos quais três estão pendentes de sentença. Em relação aos seis processos, o Brasil sofreu cinco condenações e apenas um arquivamento por falta dos elementos aptos a ensejar a condenação. Dos cinco casos em que foi condenado, apenas um deles foi arquivado por cumprimento integral, o caso José Escher.

Quanto aos demais casos em que foi condenado, estão em fase de supervisão de cumprimento de sentença, aguardando as medidas cabíveis para efetivar as decisões por parte do Estado, a metade, há mais de uma década.

O Estado brasileiro embora tenha iniciado projetos para adequar ao comando sentencial emitido pela Corte IDH nos casos em que foi condenado, encontra entraves para implementar o dever de investigar e punir conforme o caso, conduzir as investigações e processos em um prazo razoável, implementar políticas na área de saúde, ofertar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico as vítimas, entre outras ações.

Percebe-se deste modo, que existe a real necessidade de o Estado aprimorar os mecanismos para conferir eficácia para as sentenças prolatadas pela Corte IDH.

Diante de todas as conclusões acima, espera-se ter atingido o objetivo principal do estudo proposto, ao realizar uma análise das decisões da Corte IDH contra o Brasil, e dos mecanismos existentes para efetivar estas decisões.

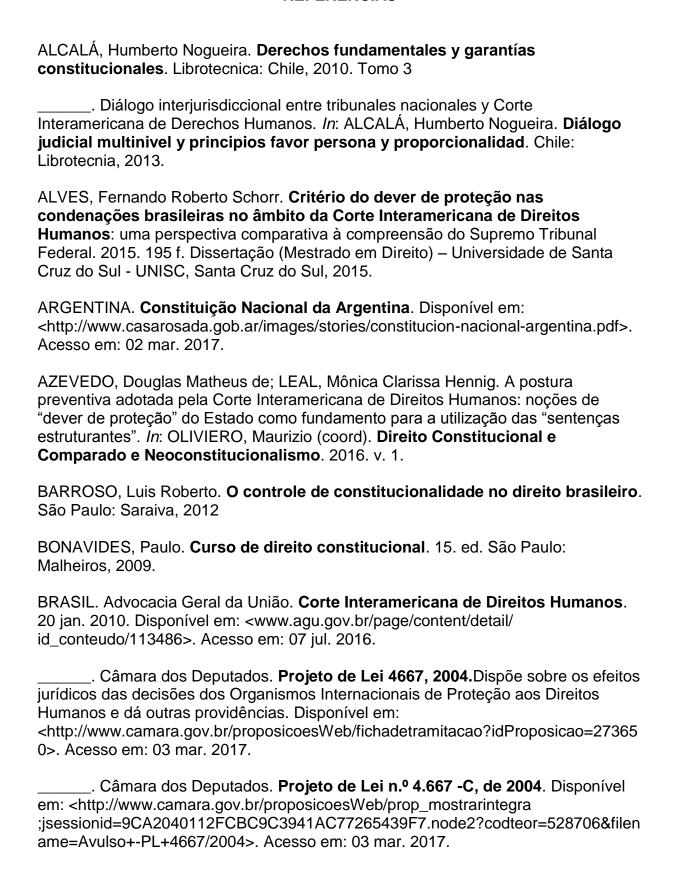
Dessa forma, pode-se aclarar necessidade de criação de mecanismos para efetivação das decisões da Corte IDH.

Para tanto, o Estado deverá promover a geração de políticas públicas que propiciem a efetiva implementação dos direitos humanos em todos os seus aspectos, especialmente no que diz respeito aos que foram determinados pelas sentenças da Corte IDH e que estão pendentes de cumprimento.

Frente a todo o exposto, ao final desta pesquisa, pode-se afirmar que a Corte Interamericana assume sua função jurisdicional ao julgar os casos a ela submetidos e aplicando as sentenças como forma de proteger a dignidade da pessoa humana.

Inobstante isso, o Estado brasileiro encontra dificuldades em implementar na totalidade as sentenças dos casos a que foi condenado, incorrendo no risco de uma responsabilização internacional.

## **REFERÊNCIAS**



	acional de Justiça. <b>Objetivos estratégicos.</b> Disponível d	em:
	/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do- trategicos-do-poder-judiciario>. Acesso em: 12 mar. 20	17.
	o Federal de 1988. Disponível em: gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm; 016.	>.
de dezembro de 2009	de Viena sobre Direitos dos Tratados. Decreto 7030 9. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d7030.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d7030.htm</a> . Acesso em: 12 ago. 2016.	de 14
Viena sobre o Direito aos Artigos 25 e 66. D	<b>'030 de 14 de dezembro de 2009.</b> Promulga a Convendos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com r Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_atc7030.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_atc7030.htm</a> . Acesso em: 04 fev. 2017.	reserva
Leis do Trabalho. Disp	n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolida ponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretesso">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretesso</a> em: 13 out. 2016.	
	nº <b>2.848, de 7 de dezembro de 1940.</b> Código Penal. Di alto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso e	
	alterada pela Lei n. 12.063. Disponível em: gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12063.htm>. A	.cesso
Disponível em: <a href="http://">http://</a>	, de 16 de março de 2015. Código De Processo Civil. //www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.	
Erradicação do Trab	Trabalho. <b>Quadro das Operações de Fiscalização pa palho Escravo.</b> 19 jan. 2016. Disponível em: r/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo/item/61-20 016.	
os efeitos jurídicos da Direitos Humanos e d	eral. <b>Projeto de Lei da Câmara n. 170 de 2010.</b> Dispõe las decisões dos Organismos Internacionais de Proteção lá outras providências. Disponível em: < leg.br/web/atividade/materias/-/materia/98360>.Acesso	aos
	ounal de Justiça. <b>REsp n. 1351177</b> . Disponível em /processo/pesquisa/?num_registro=201202255153&apl so em: 20 fev. 2017.	licacao=

Supremo Tribunal Federal. <b>Ação Penal n. 470.</b> Voto ministro Celso de Mello nos embargos Infringentes. n. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP_470EMBARGOS_INFRINGENTES.pdf">http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP_470EMBARGOS_INFRINGENTES.pdf</a> . Acesso em: 03 mar. 2017.
Supremo Tribunal Federal. <b>Ação Penal, 635</b> . Goiás; Rel Min: Celso de Mello. Julgamento: 13 out. 2016.
Supremo Tribunal Federal. <b>ADPF 153</b> : Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator atual: Min. Luiz Fux.Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116">http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116</a> . Acesso em: 12 nov. 2016.
Supremo Tribunal Federal. Ext 1362 – Extradição. Relator atual Min. Edson Fachin. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4629138">https://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2016/10/EXT-1362-voto.pdf</a> . Acesso em 05 dez. 2016.
Supremo Tribunal Federal. <b>RE 466343</b> : Recurso Extraordinário. Relator Min. Cezar Peluzo.Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2343529">http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2343529</a> . Acesso em: 05 dez. 2016.
BROWNLIE, Ian. <b>Princípios de direito internacional público</b> . Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. <b>A incorporação das normas internacionais de direitos humanos no direito brasileiro</b> . 2.ed. São José: CR, 1996.
Bases para un proyecto de Protocolo a La Convención Americana sobre Derechos Humanos, para fortalecer su mecanismo de protección. 2.ed. Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, v. 2
O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. Disponível em: <a href="http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/">http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/</a> interamericano/14osistema.html>. Acesso em: 31 ago. 2016.
Os indivíduos como sujeitos do direito internacional. In RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana. <b>Direito internacional multifacetado</b> . Curitiba: Juruá, 2014. v. 1.
<b>Tratado de direito internacional dos direitos humanos</b> . Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997. v. 1.
Voto fundamentado no caso "A última tentação de Cristo" parágrafo 40 item 10. Sentença de 05 fev. 2001, série C n. 73.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional**. 6.ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CEJIL. Retos para el cumplimiento de las decisiones de los organos del Sistema Interamericano de Proteccion de Derechos Humanos. San Jose, Costa Rica,2003. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/tablas/24735.pdf">http://www.corteidh.or.cr/tablas/24735.pdf</a>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

COLÔMBIA. Secretaría General de la Alcadía Mayor de Bogotá. **Ley 288 de 1996.**Por medio de la cual se establecen instrumentos para la indemnización de perjuicio a las víctimas de violaciones de derechos humanos en virtud de lo dispuesto por determinados órganos internacionales de Derechos Humanos. Disponível

em:<a href="http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=28597">http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=28597</a>. Acesso em: 28 fev. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região**, Campinas, n. 14, 2001.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. O controle de convencionalidade como parte de um constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 232, 2014.

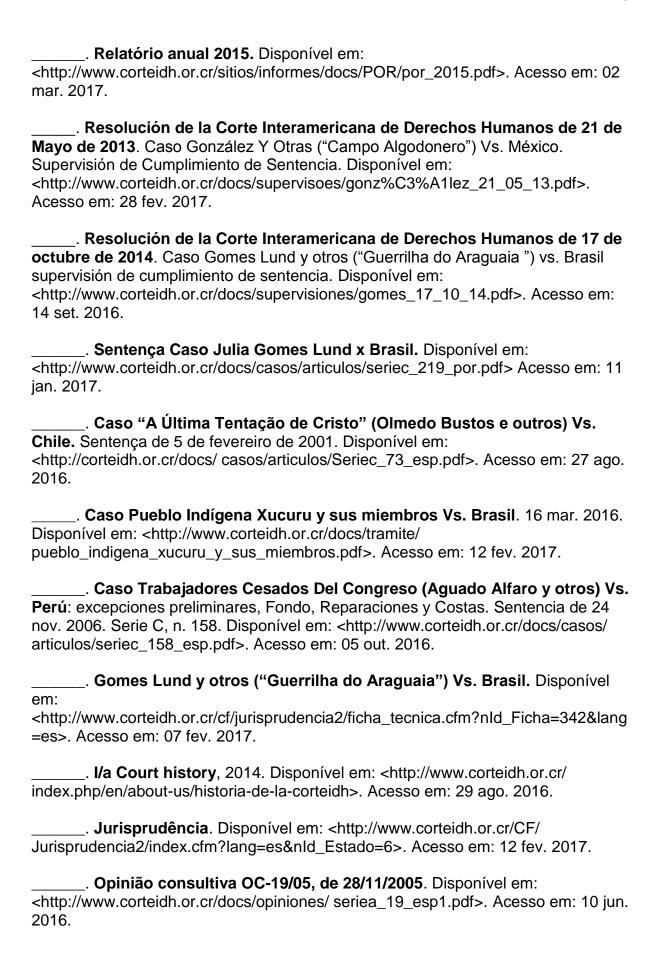
CORAO, Carlos M. Ayala. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**, Chile: Universidade de Talca, a. 5, nº 1., 2007.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. Sentencia de 28 de noviembre de 2003. Disponível em: <a href="http://www.mire.gob.pa/sites/default/files/documentos/derechos-humanos/Caso-Baena-Ricardo-Competencia-28-de-nov-2003.pdf">http://www.mire.gob.pa/sites/default/files/documentos/derechos-humanos/Caso-Baena-Ricardo-Competencia-28-de-nov-2003.pdf</a>>. Acesso em: 07 fev. 2017.

Caso Caesar Vs. Trinidad y Tobago. Sentencia n. 12.147, de 11 de mar de 2005. (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_123_esp.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_123_esp.pdf</a> >. Acesso em: fev. 2017.	
Caso Escher y Otros vs. Brasil. Sentencia de 6 de julio de 2009. (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_esp1.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_esp1.pdf</a> >. Acesso en 12 fev. 2017.	n:
Caso Garibaldi Vs. Brasil. Sentença de 23 de Setembro de 2009. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf</a> >. Acesso em: fev. 2017.	12

Caso Genoveva yotros(Favela Nova Brasilia) Vs. Brasil. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/cosme_rosa_genoveva_y_otros.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/cosme_rosa_genoveva_y_otros.pdf</a> . Acesso em: 20 fev. 2017.
Caso González y otras ("Campo Algodonero") vs. México. Caso n. 12.496, 12.497 e 12.498. Sentencia de 16 de noviembre de 2009 (Excepción preliminar, Fondo, Reparaciones y Costa). Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf</a> . Acesso em: 28 fev. 2017.
Caso Herzog y otros Vs. Brasil. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/vladimir_herzog_y_otros.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/vladimir_herzog_y_otros.pdf</a> >. Acesso em: 20 fev. 2017.
Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil. Sentença de 28 de Novembro de 2006 (Exceções Preliminares e Mérito). Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf</a> >. Acesso em: 10 jan. 2017.
Caso Ximenes Lopes versus Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf</a> >. Acesso em: 10 jan. 2017.
Casos Contenciosos. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es">http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es</a> . Acesso em: 10 jan. 2017.
Casos em tramite pendientes de emitirse sentencia. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-en-tramite-pendientes-de-emitirse-sentencia">http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-en-tramite-pendientes-de-emitirse-sentencia</a> . Acesso em: 20 fev. 2017.
Casos en Etapa de Fondo (Pendiente de Emitirse Sentencia). Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-en-tramite-pendientes-de-emitirse-sentencia">http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-en-tramite-pendientes-de-emitirse-sentencia</a> . Acesso em: 20 fev. 2017.
Casos en Etapa de Supervisión. Disponível em: <a href="http://corteidh.or.cr/index.php/es/casos-contenciosos">http://corteidh.or.cr/cf/index.php/es/casos-contenciosos</a> e <a href="http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm">http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm</a> . Acesso em: 28 fev. 2017.
Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em <a href="http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/Viejos/w.Regulamento.Corte.htm">http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/Viejos/w.Regulamento.Corte.htm</a> . Acesso em: 30 ago. 2016.
Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf">http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf</a> . Acesso em: 20 fev. 2017



DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

EMERIQUE, Marcia Balmant Lilian; GOMES, Alice Maria de Menezes; SÁ, Catharine Fonseca de. **A abertura constitucional a novos direitos fundamentais**. Disponível em:<a href="http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/Lilian.pdf">http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/Lilian.pdf</a>. Acesso em: 05 maio 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. O Sistema Constitucional Brasileiro e as recentes inovações no Controle de Constitucionalidade (Leis n. 9.868 de 10 de novembro e n. 9.982, de 3 de dezembro de 1999). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 220, p. 1-17, abr./jun. 2000. Disponível em:<a href="http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47523/45220">http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47523/45220</a>. Acesso em: 01 mar. 2017.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Damião Ximenes Lopes. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 3, n. 3, jan./jun. 2006

GAMBOA, Jorge Calderón. Fortalecimiento del rol de la CIDH en el proceso de supervisiónde cumplimiento de sentencias y planteamiento de reparaciones ante la Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuario de Derechos Humanos**, Costa Rica, n. 10, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito supraconstitucional**: do absolutismo ao Estado Constitucional e humanista de direito. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

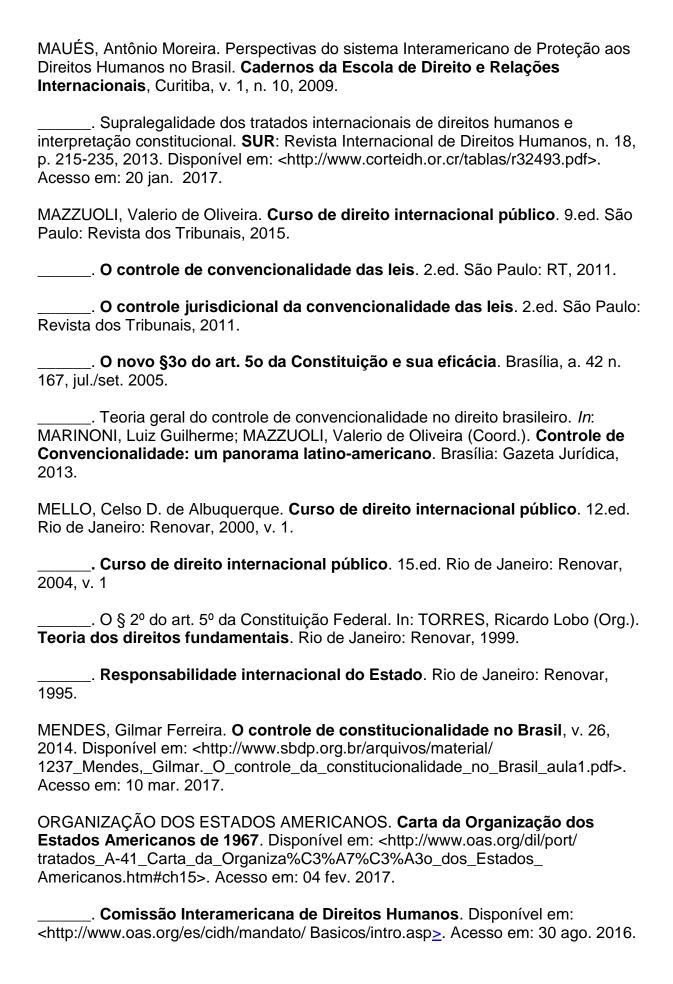
\_\_\_\_\_. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade. São Paulo: Atlas, 2013.

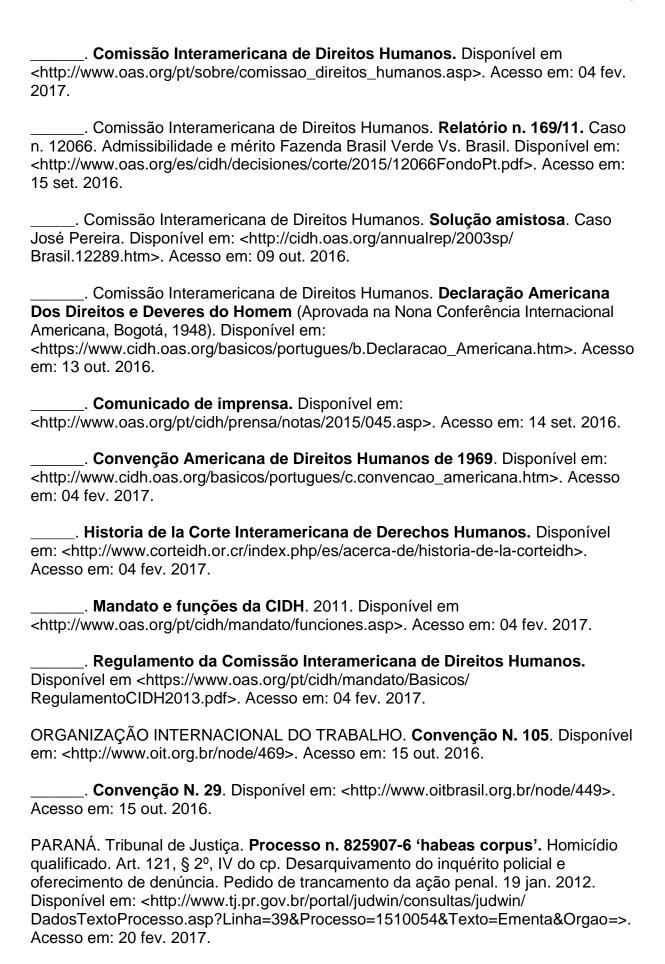
GUZMAN, Silvia Serrano. El control de convencionalidad em lajurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **Colección Sistema Interamericano de Derechos Humanos**, dez. 2013.

KRSTICEVIC, Viviana; TOJO, Liliana. Implementación de las decisiones del sistema interamericano de derechos humanos. Jurisprudencia, normativa y experiencias nacionales. Buenos Aires: Center for Justice and International Law (CEJIL), 2007.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**: abertura, cooperação, integração. Curitiba: Juruá, 2013.

\_\_\_\_\_\_; LIMA, Bruno Souza de. O status jurídico dos tratados internacionais de direitos humanos e a fundamentalidade material da cláusula aberta. *In*: ALMEIDA, Ronaldo Silka de (org.). Democracia e desenvolvimento sustentável na América do Sul. Curitiba: Juruá, 2011.





PEREIRA, Ana Lucia Pretto. **A atividade política da jurisdição constitucional brasileira.** 2013. 175 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Paraná — UFPR. Curitiba, 2013.

PERU. <b>Carta Fundamental de 1993</b> . Disponível em: <a href="http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_per_const_sp.pdf">http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_per_const_sp.pdf</a> >. Acesso em: 02 mar. 2017.
<b>Decreto Legislativo n. 1068</b> . Disponível em: <a href="http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/CenDocBib/con4_uibd.nsf/\$\$ViewTemplate%20for%20Documentos?OpenForm&amp;Db=8C771738E10D78B505257F9C005F5F9A&amp;View=yyy&gt;">http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/CenDocBib/con4_uibd.nsf/\$\$ViewTemplate%20for%20Documentos?OpenForm&amp;Db=8C771738E10D78B505257F9C005F5F9A&amp;View=yyy&gt;"&gt;http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/CenDocBib/con4_uibd.nsf/\$\$ViewTemplate%20for%20Documentos?OpenForm&amp;Db=8C771738E10D78B505257F9C005F5F9A&amp;View=yyy&gt;"&gt;http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/CenDocBib/con4_uibd.nsf/\$\$ViewTemplate%20for%20Documentos?OpenForm&amp;Db=8C771738E10D78B505257F9C005F5F9A&amp;View=yyy&gt;"&gt;http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/CenDocBib/con4_uibd.nsf/\$\$ViewTemplate%20for%20Documentos?OpenForm&amp;Db=8C771738E10D78B505257F9C005F5F9A&amp;View=yyy&gt;"&gt;http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/CenDocBib/con4_uibd.nsf/\$\$ViewTemplate%20for%20Documentos?OpenForm&amp;Db=8C771738E10D78B505257F9C005F5F9A&amp;View=yyy&gt;"&gt;http://www.ht</a>
Lei n. 23506, Habeas Corpus y Amparo. Lei n. 25398, Lei que complementa as disposições da Lei n. 23.506 em matéria de Hábeas Corpusy de Amparo - Normas Legales. <b>Diário Oficial El Peruano</b> , Lima 08 dez. 1982, p. 11889-11893.
<b>Lei n. 2775. Lei 27775.</b> Disponível em: <a href="http://idehpucp.pucp.edu.pe/images/docs/proc_ley_27775.pdf">http://idehpucp.pucp.edu.pe/images/docs/proc_ley_27775.pdf</a> >. Acesso em: 02 mar. 2017.
Ministério da Justiça e Direitos Humanos. <b>Informe n. 038.</b> Disponível em: <a href="https://www.minjus.gob.pe/wp-content/uploads/2014/08/INFORME-N%C2%BA-38-2013-JUS-CDJE-ST.pdf">https://www.minjus.gob.pe/wp-content/uploads/2014/08/INFORME-N%C2%BA-38-2013-JUS-CDJE-ST.pdf</a> . Acesso em: 02 mar. 2017.
PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e a jurisdição constitucional internacional. <b>Revista Brasileira de Direitos Humanos</b> , n. 1, jan./jun. 2003.
<b>Direitos humanos e diálogo entre jurisdições.</b> Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC), n. 19, jan./jun. 2012. Disponível em: <a href="http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf">http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf</a> Acesso em: 20 fev. 2017.
Direitos humanos e diálogos entre jurisdições. <b>Revista Brasileira de direito Constitucional</b> , n. 19, jan./jun. 2012. p. 69. Disponível em <a href="http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC19/RBDC-19-067-">http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC19/RBDC-19-067-</a> Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.
<b>Direitos humanos e justiça internacional</b> . São Paulo: Saraiva, 2007.
<b>Direitos humanos e justiça internacional</b> : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.
<b>Direitos humanos e o direito constitucional internacional</b> . 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
<b>Direitos humanos e o direito constitucional internacional.</b> São Paulo: Max Limonad, 1997,

Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional. <b>Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo</b> , v. 25, 2009.
Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos In: GOMES, Luiz de; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). <b>O sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e o Direito Brasileiro</b> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
QUIROGA, Cecilia Medina; ROJAS, Claudio Nash. <b>Sistema Interamericano de Derechos Humanos</b> : introducción a sus mecanismos de protección. Universidad de Chile Facultad de Derecho Centro de Derechos Humanos, 2007.
RAMOS. André de Carvalho. A ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério. <b>Crimes da ditadura militar.</b> São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
A Execução das Sentenças da Corte Interamericana no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba et al. (Orgs). <b>Direito internacional, humanismo e globalidade.</b> São Paulo: Atlas, 2008.
Curso de direitos humanos. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
Direitos humanos em juízo. São Paulo: Max Limonad, 2001.
O primeiro ano da sentença da Guerrilha do Araguaia. <b>Consultor Jurídico</b> , nov. 2011. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2011-nov-24/ano-depoissentenca-guerrilha-araguaia-nao-foi-cumprida">http://www.conjur.com.br/2011-nov-24/ano-depoissentenca-guerrilha-araguaia-nao-foi-cumprida</a> . Acesso em: 20 fev. 2017.
<b>Processo internacional de direitos humanos</b> : análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
<b>Processo internacional de direitos humanos</b> . 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. <b>Revista CEJ,</b> v. 9, n. 29, abr./jun. 2005.
<b>Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional</b> . 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
REZEK, José Francisco. <b>Direito dos tratados</b> . Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.
<b>Direito internacional público</b> . 9.ed. São Paulo Saraiva, 2002.

REZENDE, Marcelo di. A aplicabilidade das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. Goiás: Editora da PUC, 2013.

ROBLES, Manuel E. Ventura. La supervison del cumplimiento de sentencias em el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. *In:* INSTITUTO HISPANO-LUSO-AMERICANO DE DERECHO INTERNACIONAL. **Congresso**; 24. 11-19 set. Granada-Espanha, 2006. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/tablas/25340.pdf">http://www.corteidh.or.cr/tablas/25340.pdf</a>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

SANCTIS, Adriane; YIP, César. **Sobre a implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** 2011. Disponível em: <a href="https://neiarcadas.wordpress.com/2011/01/03/sobre-a-implementacao-das-decisões-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/">https://neiarcadas.wordpress.com/2011/01/03/sobre-a-implementacao-das-decisões-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/</a>. Acesso em: 05 fev. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Controle de convencionalidade dos tratados internacionais. **Revista Consultor Jurídico**, 10 abr. 2015. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-controle-convencionalidade-tratados-internacionais">http://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-controle-convencionalidade-tratados-internacionais</a>. Acesso em: 28 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Notas sobre as relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos na perspectiva do assim chamado controle de convencionalidade. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coords.). **Controle de convencionalidade**: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SCHIER, Paulo Ricardo. Hierarquia Constitucional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e EC 45: tese em favor da incidência do *tempus regitactum*, p. 02-03. Disponível em: <a href="http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/063.pdf">http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/063.pdf</a>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2002

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. O dever de proteção do Estado (Schutzpflicht). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1840, 15 jul. 2008. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/11493">https://jus.com.br/artigos/11493</a>. Acesso em: 12 mar. 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena (coord.). **Implementação das recomendações e decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Brasil**: institucionalização e política. São Paulo: Direito GV, 2013.

	. Dialogando sobre	direitos humanos.	<b>Cadernos</b>	direito e cidadani	<b>a</b> . I/25-
42. São	Paulo: IEDC e Arto	chip, 1999.			

WEHBËRG, Hans. Pacta sunt servanda e política internacional. **Revista de Ciência Política**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 57-69, jul./set, 1969.

WINTER, Luis Alexandre Carta; GOMES, Eduardo Biacchi. Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos: possibilidade de vinculação de suas interpretações?. In: COMPLAK, Krystian; MALISKA, Marcos Augusto (Org.). **Polska I Brazylia**: Democracia e Direitos fundamentais no Constitucionalismo Emergente. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2016.

ZELADA, Liliana Galdámez. Impunidad y tutela judicial de graves violaciones a los Derechos Humanos. Chile: Librotecnia, 2011.

# ANEXO A – Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos

(Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979)

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

# Artigo 1. Natureza e regime jurídico

A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.

# Artigo 2. Competência e funções

A Corte exerce função jurisdicional e consultiva.

- 1. Sua função jurisdicional se rege pelas disposições dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção.
- 2. Sua função consultiva se rege pelas disposições do artigo 64 da Convenção.

Artigo 3. Sede

- 1. A Corte terá sua sede em San José, Costa Rica; poderá, entretanto, realizar reuniões em qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), quando a maioria dos seus membros considerar conveniente, e mediante aquiescência prévia do Estado respectivo.
- A sede da corte pode ser mudada pelo voto de dois terços dos Estados Partes da Convenção na Assembléia Geral da OEA.

# CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO DA CORTE

# Artigo 4. Composição

- 1. A Corte é composta de sete juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.
- 2. Não deve haver mais de um juiz da mesma nacionalidade.

# Artigo 5. Mandato dos juízes[1]

- 1. Os juízes da Corte serão eleitos para um mandato de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o mandato deste.
- 2. Os mandatos dos juízes serão contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição e estender-se-ão até 31 de dezembro do ano de sua conclusão.
- 3. Os juízes permanecerão em exercício até a conclusão de seu mandato. Não obstante, continuarão conhecendo dos casos a que se tiverem dedicado e que se encontrarem em fase de sentença, para cujo efeito não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

# Artigo 6. Data de eleição dos juízes

- 1. A eleição dos juízes far-se-á, se possível, no decorrer do período de sessões da Assembléia Geral da OEA, imediatamente anterior à expiração do mandato dos juízes cessantes.
- 2. As vagas da Corte decorrentes de morte, incapacidade permanente, renúncia ou remoção dos juízes serão preenchidas, se possível, no próximo período de sessões da Assembléia Geral da OEA. Entretanto, a eleição não será necessária quando a vaga ocorrer nos últimos seis meses do mandato do juiz que lhe der origem.
- 3. Se for necessário, para preservar o *quorum* da Corte, os Estados Partes da Convenção, em sessão do Conselho Permanente da OEA, por solicitação do Presidente da Corte, nomearão um ou mais juízes interinos, que servirão até que sejam substituídos pelos juízes eleitos.

# Artigo 7. Candidatos

- 1. Os juízes são eleitos pelos Estados Partes da Convenção, na Assembléia Geral da OEA, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.
- 2. Cada Estado Parte pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propõe ou de qualquer outro Estado membro da OEA.
- 3. Quando for proposta uma lista tríplice, pelo menos um dos candidatos deve ser nacional de um Estado diferente do proponente.

# Artigo 8. Eleição: Procedimento prévio [2]

- 1. Seis meses antes da realização do período ordinário de sessões da Assembléia Geral da OEA, antes da expiração do mandato para o qual houverem sido eleitos os juízes da Corte, o Secretário-Geral da OEA solicitará, por escrito, a cada Estado Parte da Convenção, que apresente seus candidatos dentro do prazo de noventa dias.
- 2. O Secretário-Geral da OEA preparará uma lista em ordem alfabética dos candidatos apresentados e a levará ao conhecimento dos Estados Partes, se for possível, pelo menos trinta dias antes do próximo período de sessões da Assembléia Geral da OEA.
- 3. Quando se tratar de vagas da Corte, bem como nos casos de morte ou de incapacidade permanente de um candidato, os prazos anteriores serão reduzidos de maneira razoável a juízo do Secretário-Geral da OEA.

# Artigo 9. Votação

- 1. A eleição dos juízes é feita por votação secreta e pela maioria absoluta dos Estados Partes da Convenção, dentre os candidatos a que se refere o artigo 7 deste Estatuto.
- 2. Entre os candidatos que obtiverem a citada maioria absoluta, serão considerados eleitos os que receberem o maior número de votos. Se forem necessárias várias votações, serão eliminados sucessivamente os candidatos que receberem menor número de votos, segundo o determinem os Estados Partes.

# Artigo 10. Juízes ad hoc

- 1. O juiz que for nacional de um dos Estados Partes num caso submetido à Corte, conservará seu direito de conhecer do caso.
- 2. Se um dos juízes chamados a conhecer de um caso for da nacionalidade de um dos Estados Partes no caso, outro Estado Parte no mesmo caso poderá designar uma pessoa para fazer parte da Corte na qualidade de juiz *ad hoc*.
- 3. Se dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes no mesmo, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*. Se vários Estados tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma única parte para os fins das disposições precedentes.

Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

- 4. Se o Estado com direito a designar um juiz *ad hoc* não o fizer dentro dos trinta dias seguintes ao convite escrito do Presidente da Corte, considerar-se-á que tal Estado renuncia ao exercício desse direito.
- 5. As disposições dos artigos 4, 11, 15, 16, 18, 19 e 20 deste Estatuto serão aplicáveis aos juízes ad hoc

# Artigo 11. Juramento

- 1. Ao tomar posse de seus cargos, os juízes prestarão o seguinte juramento ou declaração solene: "Juro" ou "declaro solenemente que exercerei minhas funções de juiz com honradez, independência e imparcialidade, e que guardarei segredo de todas as deliberações".
- 2. O juramento será feito perante o Presidente da Corte, se possível na presença de outros juízes.

# CAPÍTULO III ESTRUTURA DA CORTE

# Artigo 12. Presidência

- 1. A Corte elege, dentre seus membros, o Presidente e Vice-Presidente, por dois anos, os quais poderão ser reeleitos.
- 2. O Presidente dirige o trabalho da Corte, a representa, ordena a tramitação dos assuntos que forem submetidos à Corte e preside suas sessões.
- 3. O Vice-Presidente substitui o Presidente em suas ausências temporárias e ocupa seu lugar em caso de vaga. Nesse último caso, a Corte elegerá um Vice-Presidente para substituir o anterior pelo resto do seu mandato.
- 4. No caso de ausência do Presidente e do Vice-Presidente, suas funções serão desempenhadas por outros juízes, na ordem de precedência estabelecida no artigo 13 deste Estatuto.

### Artigo 13. Precedência

- 1. Os juízes titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua antigüidade no cargo.
- 2. Quando houver dois ou mais juízes com a mesma antigüidade, a precedência será determinada pela maior idade.
- 3. Os juízes *ad hoc* e interinos terão precedência depois dos titulares, por ordem de idade. Entretanto, se um juiz *ad hoc* ou interino houver servido previamente como juiz titular, terá precedência sobre os outros juízes *ad hoc* ou interinos.

# Artigo 14. Secretaria

- 1. A Secretaria da Corte funcionará sob a imediata autoridade do Secretário, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da OEA no que não for incompatível com a independência da Corte.
- 2. O Secretário será nomeado pela Corte. Será funcionário de confiança da Corte, com dedicação exclusiva, terá seu escritório na sede e deverá assistir às reuniões que a Corte realizar fora dela.
- 3. Haverá um Secretário Adjunto que auxiliará o Secretário em seus trabalhos e o substituirá em suas ausências temporárias.

4. O pessoal da Secretaria será nomeado pelo Secretário-Geral da OEA em consulta com o Secretário da Corte.

# CAPÍTULO IV DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

### Artigo 15. Imunidades e privilégios

- 1. Os juízes gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durarem os seus mandatos, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo direito internacional. No exercício de suas funções gozam também dos privilégios diplomáticos necessários ao desempenho de seus cargos.
- 2. Não se poderá exigir aos juízes responsabilidades em tempo algum por votos e opiniões emitidos ou por atos desempenhados no exercício de suas funções.
- 3. A Corte em si e seu pessoal gozam das imunidades e privilégios previstos no Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos, de 15 de maio de 1949, com as equivalências respectivas, tendo em conta a importância e independência da Corte.
- 4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo serão aplicadas aos Estados Partes da Convenção. Serão também aplicadas aos outros Estados membros da OEA que as aceitarem expressamente, em geral ou para cada caso.
- 5. O regime de imunidades e privilégios dos juízes da Corte e do seu pessoal poderá ser regulamentado ou complementado mediante convênios multilaterais ou bilaterais entre a Corte, a OEA e seus Estados membros.

# Artigo 16. Disponibilidade

- 1. Os juízes estarão à disposição da Corte e deverão trasladar-se à sede desta ou ao lugar em que realizar suas sessões, quantas vezes e pelo tempo que for necessário, conforme o Regulamento.
- 2. O Presidente deverá prestar permanentemente seus serviços.

# Artigo 17. Honorários

- 1. Os honorários do Presidente e dos juízes da Corte serão fixados de acordo com as obrigações e incompatibilidades que lhes impõem os artigos 16 e 18, respectivamente, e levando em conta a importância e independência de suas funções.
- 2. Os juízes *ad hoc* perceberão os honorários que forem estabelecidos regulamentarmente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias da Corte.
- 3. Os juízes perceberão, além disso, diárias e despesas de viagem, quando for cabível.

# Artigo 18. Incompatibilidades

- 1. O exercício do cargo de Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos é incompatível com o exercício dos seguintes cargos e atividades:
- a. membros ou altos funcionários do Poder Executivo, com exceção dos cargos que não impliquem subordinação hierárquica ordinária, bem como agentes diplomáticos que não sejam Chefes de Missão junto à OEA ou junto a qualquer dos seus Estados membros;
- b. funcionários de organismos internacionais;
- c. quaisquer outros cargos ou atividades que impeçam os juízes de cumprir suas obrigações ou que afetem sua independência ou imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do seu cargo.

- 2. A Corte decidirá os casos de dúvida sobre incompatibilidade. Se a incompatibilidade não for eliminada serão aplicáveis as disposições do artigo 73 da Convenção e 20.2 deste Estatuto.
- 3. As incompatibilidades unicamente causarão a cessação do cargo e das responsabilidades correspondentes, mas não invalidarão os atos e as resoluções em que o juiz em questão houver interferido.

# Artigo 19. Impedimentos, escusas e inabilitação

- 1. Os juízes estarão impedidos de participar em assuntos nos quais eles ou seus parentes tiverem interesse direto ou em que houverem intervido anteriormente como agentes, conselheiros ou advogados, ou como membros de um tribunal nacional ou internacional ou de uma comissão investigadora, ou em qualquer outra qualidade, a juízo da Corte.
- 2. Se algum dos juízes estiver impedido de conhecer, ou por qualquer outro motivo justificado, considerar que não deve participar em determinado assunto, apresentará sua escusa ao Presidente. Se este não a acolher, a Corte decidirá.
- 3. Se o Presidente considerar que qualquer dos juízes tem motivo de impedimento ou por algum outro motivo justificado não deva participar em determinado assunto, assim o fará saber. Se o juiz em questão estiver em desacordo, a Corte decidirá.
- 4. Quando um ou mais juízes estiverem inabilitados, em conformidade com este artigo, o Presidente poderá solicitar aos Estados Partes da Convenção que em sessão do Conselho Permanente da OEA designem juízes interinos para substituí-los.

# Artigo 20. Responsabilidades e competência disciplinar

- 1. Os juízes e o pessoal da Corte deverão manter, no exercício de suas funções e fora delas, uma conduta acorde com a investidura dos que participam da função jurisdicional internacional da Corte. Responderão perante a Corte por essa conduta, bem como por qualquer falta de cumprimento, negligência ou omissão no exercício de suas funções.
- 2. A competência disciplinar com respeito aos juízes caberá à Assembléia Geral da OEA, somente por solicitação justificada da Corte, constituída para esse efeito pelos demais juízes.
- 3. A competência disciplinar com respeito ao Secretário cabe à Corte, e com respeito ao resto do pessoal, ao Secretário, com a aprovação do Presidente.
- 4. O regime disciplinar será regulamentado pela Corte, sem prejuízo das normas administrativas da Secretaria-Geral da OEA, na medida em que forem aplicáveis à Corte em conformidade com o artigo 59 da Convenção.

# Artigo 21. Renúncia e incapacidade

- 1. A renúncia de um juiz deverá ser apresentada por escrito ao Presidente da Corte. A renúncia não se tornará efetiva senão após sua aceitação pela Corte.
- 2. A incapacidade de um juiz de exercer suas funções será determinada pela Corte.
- 3. O Presidente da Corte notificará a aceitação da renúncia ou a declaração de incapacidade ao Secretário-Geral da OEA, para os devidos efeitos.

# CAPÍTULO V FUNCIONAMENTO DA CORTE

# Artigo 22. Sessões

- 1. A Corte realizará sessões ordinárias e extraordinárias.
- 2. Os períodos ordinários de sessões serão determinados regulamentarmente pela Corte.
- 3. Os períodos extraordinários de sessões serão convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria dos juízes.

# Artigo 23. Quorum

- 1. O *quórum* para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.
- 2. As decisões da Corte serão tomadas pela maioria dos juízes presentes.
- 3. Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

# Artigo 24. Audiências, deliberações e decisões

- 1. As audiências serão públicas, a menos que a Corte, em casos excepcionais, decidir de outra forma.
- 2. A Corte deliberará em privado. Suas deliberações permanecerão secretas, a menos que a Corte decida de outra forma.
- 3. As decisões, juízos e opiniões da Corte serão comunicados em sessões públicas e serão notificados por escrito às partes. Além disso, serão publicados, juntamente com os votos e opiniões separados dos juízes e com quaisquer outros dados ou antecedentes que a Corte considerar conveniente.

### Artigo 25. Regulamentos e normas de procedimento

- 1. A Corte elaborará suas normas de procedimento.
- 2. As normas de procedimento poderão delegar ao Presidente ou a comissões da própria Corte determinadas partes da tramitação processual, com exceção das sentenças definitivas e dos pareceres consultivos. Os despachos ou resoluções que não forem de simples tramitação, exarados pelo Presidente ou por comissões da Corte, poderão sempre ser apelados ao plenário da Corte.
- 3. A Corte elaborará também seu Regulamento.

# Artigo 26. Orçamento e regime financeiro

- A Corte elaborará seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral da OEA, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não lhe poderá introduzir modificações.
- 2. A Corte administrará seu orçamento.

# CAPÍTULO VI RELAÇÕES COM ESTADOS E ORGANISMOS

# Artigo 27. Relações com o país sede, Estados e Organismos

1. As relações da Corte com o país sede serão regulamentadas mediante um convênio de sede. A sede da Corte terá caráter internacional.

2. As relações da Corte com os Estados, com a OEA e seus organismos, e com outros organismos internacionais de caráter governamental relacionados com a promoção e defesa dos direitos humanos serão regulamentadas mediante convênios especiais.

# Artigo 28. Relações com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos comparecerá e será tida como parte perante a Corte, em todos os casos relativos à função jurisdicional desta, em conformidade com o artigo 2, parágrafo 1 deste Estatuto.

# Artigo 29. Convênios de cooperação

- 1. A Corte poderá celebrar convênios de cooperação com instituições que não tenham fins lucrativos, tais como faculdades de direito, associações e corporações de advogados, tribunais, academias e instituições educacionais ou de pesquisa em disciplinas conexas, a fim de obter sua colaboração e de fortalecer e promover os princípios jurídicos e institucionais da Convenção em geral, e da Corte em especial.
- 2. A Corte incluirá em seu relatório anual à Assembléia Geral da OEA uma relação dos referidos convênios, bem como de seus resultados.

# Artigo 30. Relatório à Assembléia Geral da OEA

A Corte submeterá à Assembléia Geral da OEA, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. Indicará os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças. Poderá submeter à Assembléia Geral da OEA proposições ou recomendações para o melhoramento do sistema interamericano de direitos humanos, no que diz respeito ao trabalho da Corte.

# CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

# Artigo 31. Reforma do Estatuto

Este Estatuto poderá ser modificado pela Assembléia Geral da OEA por iniciativa de qualquer Estado membro ou da própria Corte.

# Artigo 32. Vigência

Este Estatuto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980.

# ANEXO B – Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 20092.

# **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

# Artigo 1. Objetivo

- 1. O presente Regulamento tem como objetivo regular a organização e o procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos
- 2. A Corte poderá adotar outros regulamentos que sejam necessários para o cumprimento de suas funções.
- 3. Na falta de disposição deste Regulamento ou em caso de dúvida sobre sua interpretação, a Corte decidirá.

### Artigo 2. Definições

Para os efeitos deste Regulamento:

- 1. o termo "Agente" significa a pessoa designada por um Estado para representá-lo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- 2. a expressão "Agente assistente" significa a pessoa designada por um Estado para assistir o Agente no exercício de suas funções e substituí-lo em suas ausências temporárias;
- 3. a expressão "amicus curiae" significa a pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de um documento ou de uma alegação em audiência.
- 4. a expressão "Assembléia Geral" significa a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos;
- 5. o termo "Comissão" significa a Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
- 6. a expressão "Comissão Permanente" significa a Comissão Permanente da Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- 7. a expressão "Conselho Permanente" significa o Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos;
- 8. o termo "Convenção" significa a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);
- 9. o termo "Corte" significa a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- 10. o termo "declarantes" significa as supostas vítimas, as testemunhas e os peritos que declaram no procedimento ante a Corte;
- 11. a expressão "Defensor Interamericano" significa a pessoa que a Corte designe para assumir a representação legal de uma suposta vítima que não tenha designado um defensor por si mesma;
- 12. o termo "Delegados" significa as pessoas designadas pela Comissão para representá-la perante a Corte;
- 13. o termo "dia" será entendido como dia corrido;
- 14. a expressão "Estados partes" significa aqueles Estados que ratificaram ou aderiram à Convenção;
- 15. a expressão "Estados membros" significa aqueles Estados que são membros da Organização dos Estados Americanos;
- 16. o termo "Estatuto" significa o Estatuto da Corte aprovado pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 31 de outubro de 1979 (AG/RES 448 [IX-0/79]), com suas emendas;
- 17. o termo "Juiz" significa os Juízes que integram a Corte em cada caso;
- 18. a expressão "Juiz titular" significa qualquer Juiz eleito de acordo com os artigos 53 e 54 da Convenção;
- 19. a expressão "Juiz interino" significa qualquer Juiz nomeado de acordo com os artigos 6.3 e 19.4 do Estatuto;
- 20. a expressão "Juiz ad hoc" significa qualquer Juiz nomeado de acordo com o artigo 55 da Convenção:
- 21. o termo "mês" entender-se-á como mês calendário;
- 22. a abreviatura "OEA" significa a Organização dos Estados Americanos;
- 23. o termo "perito" significa a pessoa que, por possuir determinados conhecimentos ou experiência científica, artística, técnica ou prática, informa ao julgador sobre pontos do litígio na medida em que se relacionam com seu notório conhecimento ou experiência;
- 24. o termo "Presidência" significa o ou a Presidente da Corte;

- 25. a expressão "suposta vítima" significa a pessoa da qual se alega terem sido violados os direitos protegidos na Convenção ou em outro tratado do sistema interamericano;
- 26. o termo "representantes" significa o ou os representantes legais devidamente credenciados da ou das supostas vítimas;
- 27. o termo "Secretaria" significa a Secretaria da Corte;
- 28. o termo "Secretário" significa o Secretário ou a Secretária da Corte;
- 29. a expressão "Secretário Adjunto" significa o Secretário Adjunto ou a Secretária Adjunta da Corte;
- 30. a expressão "Secretário-Geral" significa o Secretário ou a Secretária-Geral da OEA;
- 31. o termo "Tribunal" significa a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- 32. o termo "Vice-presidência" significa o ou a Vice-Presidente da Corte;
- 33. o termo "vítima" significa a pessoa cujos direitos foram violados de acordo com a sentença proferida pela Corte.

# TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CORTE Capítulo I DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

# Artigo 3. Eleição da Presidência e da Vice-presidência

- 1. A Presidência e a Vice-presidência são eleitas pela Corte por um período de dois anos no exercício de suas funções, podendo ser reeleitas. Seu mandato começa no primeiro dia do ano correspondente. A eleição será realizada no último período ordinário de sessões celebrado pela Corte no ano anterior.
- 2. As eleições as quais se refere o presente artigo serão realizadas por votação secreta dos Juízes titulares presentes e serão proclamados eleitos os candidatos que obtenham quatro ou mais votos. Se nenhum Juiz obtiver essa votação, proceder-se-á a uma nova votação para decidir, por maioria de votos, entre os dois Juízes que tiverem recebido mais votos. Em caso de empate, este será decidido em favor do Juiz que tiver precedência, de acordo com o artigo 13 do Estatuto.

# Artigo 4. Atribuições da Presidência

- 1. São atribuições da Presidência:
- a. representar a Corte;
- b. presidir as sessões da Corte e submeter à sua consideração as matérias que constem na ordem do dia:
- c. dirigir e promover os trabalhos da Corte;
- d. decidir as questões de ordem que sejam suscitadas nas sessões da Corte. Se um dos Juízes assim o solicitar, a questão de ordem será submetida à decisão da maioria;
- e. apresentar um relatório semestral à Corte sobre as funções que cumpriu no exercício da presidência durante o período a que o mesmo se refere;
- f. as demais atribuições que lhe competem de acordo com o Estatuto ou com o presente Regulamento, assim como as que forem incumbidas pela Corte.
- 2. A Presidência pode delegar, para casos específicos, a representação a que se refere o inciso 1.a. deste artigo, à Vice-presidência ou a qualquer um dos Juízes ou, se necessário, ao Secretário ou ao Secretário Adjunto.

# Artigo 5. Atribuições da Vice-presidência

- 1. A Vice-presidência supre as ausências temporárias da Presidência e a substitui em caso de ausência definitiva. Nesse último caso, a Corte elegerá a Vice-presidência para o resto do período. O mesmo procedimento será aplicado a qualquer outro caso de ausência absoluta da Vice-presidência.
- 2. No caso de ausência da Presidência e da Vice-presidência, suas funções serão desempenhadas pelos outros Juízes, na ordem de precedência estabelecida no artigo 13 do Estatuto.

### Artigo 6. Comissões

- 1. A Comissão Permanente será integrada pela Presidência, pela Vice-presidência e pelos outros Juízes que a Presidência considere conveniente designar, de acordo com as necessidades da Corte. A Comissão Permanente assistirá a Presidência no exercício de suas funções.
- 2. A Corte poderá designar outras Comissões para assuntos específicos. Em casos de urgência, poderá fazê-lo a Presidência se a Corte não estiver reunida.
- 3. As Comissões serão regidas pelas disposições do presente Regulamento, quando aplicáveis. Capítulo II DA SECRETARIA

## Artigo 7. Eleição do Secretário

- 1. A Corte elegerá seu Secretário. O Secretário deverá possuir os conhecimentos jurídicos requeridos para o cargo, conhecer os idiomas de trabalho da Corte e ter a experiência necessária para o exercício de suas funções.
- 2. O Secretário será eleito por um período de cinco anos e poderá ser reeleito. Poderá ser removido em qualquer momento mediante decisão da Corte. Para eleger e remover o Secretário é necessária uma maioria de não menos de quatro Juízes, em votação secreta, observado o quórum da Corte.

# Artigo 8. Secretário Adjunto

- 1. O Secretário Adjunto será designado conforme previsto no Estatuto, mediante proposta do Secretário da Corte. Assistirá o Secretário no exercício de suas funções e suprirá suas ausências temporárias.
- 2. Em caso de que o Secretário e o Secretário Adjunto estejam impossibilitados de exercer suas funções, a Presidência poderá designar um Secretário interino.
- 3. Em caso de ausência temporária do Secretário e do Secretário Adjunto da sede da Corte, o Secretário poderá designar um advogado da Secretaria como encarregado desta.

### Artigo 9. Juramento

- 1. O Secretário e o Secretário Adjunto prestarão juramento ou declaração solene, ante a Presidência, sobre o fiel cumprimento de suas funções e sobre o sigilo que se obrigam a manter a respeito dos fatos de que tomem conhecimento no exercício de suas funções.
- 2. Os membros da Secretaria, mesmo que chamados a desempenhar funções interinas ou transitórias, deverão, ao tomar posse do cargo, prestar juramento ou declaração solene ante a Presidência em relação ao fiel cumprimento de suas funções e sobre o sigilo que se obrigam a manter a respeito dos fatos de que tomem conhecimento no exercício de suas funções. Se a Presidência não estiver presente na sede da Corte, o Secretário ou o Secretário Adjunto tomará o juramento.
- 3. De todo juramento será lavrada uma ata, a qual o juramentado e quem houver tomado o juramento assinarão.

Artigo 10. Atribuições do Secretário São atribuições do Secretário:

- a. notificar as sentenças, opiniões consultivas, resoluções e demais decisões da Corte;
- b. lavrar as atas das sessões da Corte;
- c. assistir às reuniões que a Corte realize dentro ou fora da sua sede;
- d. dar trâmite à correspondência da Corte;
- e. certificar a autencidade de documentos:
- f. dirigir a administração da Corte, de acordo com as instruções da Presidência;
- g. preparar os projetos de programas de trabalho, regulamentos e orçamentos da Corte;
- h. planejar, dirigir e coordenar o trabalho do pessoal da Corte;
- i. executar as tarefas das quais seja incumbido pela Corte ou pela Presidência;
- j. as demais atribuições estabelecidas no Estatuto ou neste Regulamento.

# Capítulo III DO FUNCIONAMENTO DA CORTE

# Artigo 11. Sessões ordinárias

A Corte realizará os períodos ordinários de sessões que sejam necessários para o pleno exercício de suas funções, nas datas que a Corte fixar em sua sessão ordinária imediatamente anterior. A Presidência, em consulta com os demais Juízes da Corte, poderá alterar as datas desses períodos quando assim requeiram circunstâncias excepcionais.

# Artigo 12. Sessões extraordinárias

As sessões extraordinárias serão convocadas pela Presidência, por iniciativa própria ou a pedido da maioria dos Juízes.

# Artigo 13. Sessões fora da sede

A Corte poderá reunir-se em qualquer Estado membro que considerar conveniente para a maioria de seus membros e com prévia aquiescência do Estado respectivo.

# Artigo 14. Quórum

O quórum para as deliberações da Corte é de cinco Juízes.

# Artigo 15. Audiências, deliberações e decisões

- 1. A Corte celebrará audiências quando estimar pertinente. Estas serão públicas, salvo quando o Tribunal considerar oportuno que sejam privadas.
- 2. A Corte deliberará em privado e suas deliberações permanecerão secretas. Delas somente participarão os Juízes, embora também possam estar presentes o Secretário e o Secretário Adjunto, ou quem os substituir, bem como o pessoal de Secretaria necessário. Ninguém mais poderá ser admitido, a não ser mediante decisão especial da Corte e após prévio juramento ou declaração solene.
- 3. Toda questão que deva ser submetida a votação será formulada em termos precisos em um dos idiomas de trabalho. O respectivo texto será traduzido pela Secretaria aos outros idiomas de trabalho e distribuído antes da votação, à petição de qualquer um dos Juízes.
- 4. O transcurso das audiências e deliberações da Corte constará em gravações de áudio.

### Artigo 16. Decisões e votações

- 1. A Presidência submeterá os assuntos a votação, item por item. O voto de cada Juiz será afirmativo ou negativo, não sendo admitido abstenções.
- Os votos serão emitidos na ordem inversa ao sistema da precedência estabelecido no artigo 13 do Estatuto
- 3. As decisões da Corte serão adotadas pela maioria dos Juízes presentes no momento da votação.
- 4. Em caso de empate, o voto da Presidência decidirá.

# Artigo 17. Continuidade das funções dos Juízes

- 1. Os Juízes cujo mandato houver expirado continuarão a conhecer dos casos de que hajam tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença. Contudo, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do Juiz de que se trate pelo Juiz que tenha sido eleito para substituí-lo, se for o ou pelo Juiz que tenha precedência entre os novos Juízes eleitos na oportunidade do término do mandato daquele que deve ser substituído.
- 2. Tudo que seja relacionado às reparações e às custas, assim como à supervisão do cumprimento das sentenças da Corte, compete aos Juízes que a integrarem nessa fase do processo, a menos que já se tenha realizado uma audiência pública, em cujo caso conhecerão da matéria os Juízes que estiveram presentes nessa audiência.
- 3. Tudo que seja relacionado às medidas provisórias compete à Corte em funções, integrada pelos Juízes titulares.

# Artigo 18. Juízes interinos

Os Juízes interinos terão os mesmos direitos e atribuições dos Juízes titulares.

### Artigo 19. Juízes nacionais

- 1. Nos casos a que se refere o artigo 44 da Convenção, os Juízes não poderão participar do seu conhecimento e deliberação quando sejam nacionais do Estado demandado.
- 2. Nos casos a que se refere o artigo 45 da Convenção, os Juízes nacionais poderão participar do seu conhecimento e deliberação. Se quem exercer a Presidência for nacional de uma das partes no caso, cederá o exercício da mesma.

# Artigo 20. Juízes ad hoc em casos inter-estatais

- 1. Quando se apresente um caso previsto no artigo 45 da Convenção, a Presidência, por meio da Secretaria, informará aos Estados mencionados no referido artigo sobre a possibilidade de designarem um Juiz ad hoc dentro dos 30 dias seguintes à notificação da demanda.
- 2. Quando parecer que dois ou mais Estados têm um interesse comum, a Presidência informá-los-á sobre a possibilidade de designar em conjunto um Juiz ad hoc, na forma prevista no artigo 10 do Estatuto. Se dentro dos 30 dias seguintes à última notificação da demanda, esses Estados não houverem comunicado seu acordo à Corte, cada um deles poderá apresentar o seu candidato dentro dos 15 dias seguintes. Decorrido esse prazo e tendo sido apresentados vários candidatos, a 8 Presidência procederá à escolha, mediante sorteio, de um Juiz ad hoc comum, a qual comunicará aos interessados.
- 3. Se os Estados interessados não fazem uso de seu direito, nos prazos assinalados nos incisos precedentes, considerar-se-á que renunciaram ao seu exercício.
- 4. O Secretário comunicará à Comissão Interamericana, aos representantes da suposta vítima e, segundo o caso, ao Estado demandante ou ao Estado demandado a designação de Juízes ad hoc.

- 5. O Juiz ad hoc prestará juramento na primeira sessão dedicada ao exame do caso para o qual houver sido designado.
- 6. Os Juízes ad hoc perceberão emolumentos nas mesmas condições previstas para os Juízes titulares.

# Artigo 21. Impedimentos, escusas e inabilitação

- 1. Os impedimentos, as escusas e a inabilitação dos Juízes reger-se-ão pelo disposto no artigo 19 do Estatuto e no artigo 19 deste Regulamento.
- 2. Os impedimentos e escusas deverão ser alegados antes da realização da primeira audiência referente ao caso. Contudo, se a causa de impedimento ou escusa ocorrer ou for conhecida apenas posteriormente, a mesma poderá ser invocada perante a Corte na primeira oportunidade, para que esta decida de imediato.
- 3. Quando, por qualquer causa, um Juiz não se fizer presente em alguma das audiências ou em outros atos do processo, a Corte poderá decidir por sua inabilitação para continuar a conhecer do caso, levando em consideração todas as circunstâncias que, a seu juízo, sejam relevantes.

# TÍTULO II DO PROCESSO Capítulo I REGRAS GERAIS

# Artigo 22. Idiomas oficiais

- 1. Os idiomas oficiais da Corte são os da OEA, ou seja, o espanhol, o inglês, o português e o francês.
- 2. Os idiomas de trabalho serão os que a Corte adote anualmente. Contudo, para um caso determinado, também se poderá adotar como idioma de trabalho o do Estado demandado ou, dependendo do caso, o do Estado demandante, sempre que seja oficial.
- 3. Ao início do exame de cada caso, determinar-se-ão os idiomas de trabalho.
- 4. A Corte poderá autorizar qualquer pessoa que compareça perante a mesma a se expressar em seu próprio idioma, se não tiver suficiente conhecimento dos idiomas de trabalho, mas em tal caso adotará as medidas necessárias para 9 assegurar a presença de um intérprete que traduza a declaração para os idiomas de trabalho. Esse intérprete deverá prestar juramento ou declaração solene sobre o fiel cumprimento dos deveres do cargo e sobre o sigilo a respeito dos fatos de que tome conhecimento no exercício de suas funções.
- 5. Quando o considere indispensável, a Corte disporá qual é o texto autêntico de uma resolução.

# Artigo 23. Representação dos Estados

- 1. Os Estados que sejam partes em um caso estarão representados por Agentes, os quais, por sua vez, poderão ser assistidos por quaisquer pessoas de sua eleição.
- 2. Poderão ser credenciados Agentes assistentes, os quais assistirão aos Agentes no exercício de suas funções e os suprirão em ausências temporárias dos mesmos.
- 3. Quando um Estado substituir o ou os Agentes terá que comunicar à Corte e a substituição terá efeito a partir desse momento.

# Artigo 24. Representação da Comissão

A Comissão será representada pelos Delegados que designar para tal fim. Esses Delegados poderão fazer-se assistir por quaisquer pessoas de sua escolha.

# Artigo 25. Participação das supostas vítimas ou seus representantes

- 1. Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 deste Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo.
- 2. Se existir pluralidade de supostas vítimas ou representantes, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluindo nas audiências públicas. Se não houver acordo na designação de um interveniente comum em um caso, a Corte ou sua Presidência poderá, se o considerar pertinente, outorgar um prazo às partes para a designação de um máximo de três representantes que atuem como intervenientes comuns. Nessa última circunstância, os prazos para a contestação do Estado demandado, assim como os prazos de participação nas audiências públicas do Estado demandado, das supostas vítimas ou de seus representantes e, dependendo do caso, do Estado demandante, serão determinados pela Presidência.
- 3. No caso de eventual discordância entre as supostas vítimas no que tange ao inciso anterior, a Corte decidirá sobre o pertinente.

# Artigo 26. Cooperação dos Estados

- 1.Os Estados partes em um caso têm o dever de cooperar para que sejam devidamente realizadas todas aquelas notificações, comunicações ou citações enviadas a pessoas sobre as quais exerçam jurisdição, bem como o dever de facilitar 10 a execução de ordens de comparecimento de pessoas residentes em seu território ou que se encontrem no mesmo.
- 2. A mesma regra é aplicável a toda diligência que a Corte resolva efetuar ou ordenar no território do Estado parte no caso.
- 3. Quando a execução de quaisquer diligências a que se referem os incisos precedentes requerer a cooperação de qualquer outro Estado, a Presidência dirigirse-á ao respectivo Estado para solicitar as facilidades necessárias.

# Artigo 27. Medidas provisórias

- 1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, ex officio, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.
- 2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.
- 3. Nos casos contenciosos que se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, poderão apresentar diretamente àquela uma petição de medidas provisórias, as quais deverão ter relação com o objeto do caso.
- 4. A solicitação pode ser apresentada à Presidência, a qualquer um dos Juízes ou à Secretaria, por qualquer meio de comunicação. De qualquer forma, quem houver recebido a solicitação deverá levála de imediato ao conhecimento da Presidência.
- 5. A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá requerer ao Estado, à Comissão ou aos representantes dos beneficiários, quando considerar possível e indispensável, a apresentação de informação sobre um pedido de medidas provisórias antes de resolver sobre a medida solicitada.
- 6. Se a Corte não estiver reunida, a Presidência, em consulta com a Comissão Permanente e, se for possível, com os demais Juízes, requererá do Estado interessado que tome as providências urgentes necessárias a fim de assegurar a eficácia das medidas provisórias que a Corte venha a adotar depois, em seu próximo período de sessões.
- 7. A supervisão das medidas urgentes ou provisórias ordenadas realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das observações correspondentes aos referidos relatórios por parte dos beneficiários de tais medidas ou seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou de seus representantes.
- 8. Nas circunstâncias que estimar pertinentes, a Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o assunto, que permitam apreciar a gravidade e a urgência da situação e a eficácia das medidas. Para os mesmos efeitos, poderá também requerer as perícias e relatórios que considerar oportunos.
- 9. A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá convocar a Comissão, os beneficiários das medidas ou seus representantes e o Estado a uma audiência pública ou privada sobre as medidas provisórias.
- 10. A Corte incluirá em seu relatório anual à Assembléia Geral uma relação das medidas provisórias que tenha ordenado durante o período do relatório e, quando tais medidas não tenham sido devidamente executadas, formulará as recomendações que considere pertinentes.

# Artigo 28. Apresentação de escritos

- 1. Todos os escritos dirigidos à Corte poderão ser apresentados pessoalmente, via courier, fac-símile ou correio postal ou eletrônico. Para garantir a autenticidade dos documentos, estes deverão ser assinados. No caso de apresentação dos escritos por meios eletrônicos que não contenham a assinatura de quem os subscreve ou de escritos cujos anexos não foram acompanhados, os originais ou a totalidade dos anexos deverão ser recebidos no Tribunal no prazo máximo improrrogável de 21 dias, contado a partir do dia em que expirou o prazo para o envio do escrito.
- 2. Todos os escritos e seus anexos que se apresentem à Corte por meio não eletrônico deverão ser acompanhados de duas cópias, em papel ou digitalizadas, idênticas ao original, e recebidos no prazo de 21 dias, conforme disposto no inciso anterior.
- 3. Os anexos e suas cópias deverão ser apresentados devidamente individualizados e identificados.
- 4. A Presidência pode, em consulta com a Comissão Permanente, rejeitar qualquer petição que considere manifestamente improcedente, ordenando sua devolução, sem qualquer trâmite, ao interessado.

Artigo 29. Procedimento por não comparecimento ou falta de atuação

- 1. Quando a Comissão, as vítimas ou supostas vítimas, ou seus representantes, o Estado demandado ou, se for o caso, o Estado demandante não comparecerem ou se abstiverem de atuar, a Corte, ex officio, dará impulso ao processo até sua finalização.
- 2. Quando as vítimas ou supostas vítimas, ou seus representantes, o Estado demandado ou, se for o caso, o Estado demandante se apresentarem tardiamente, ingressarão no processo na fase em que o mesmo se encontrar.

# Artigo 30. Acúmulo de casos e de autos

- 1. Em qualquer fase do processo, a Corte pode determinar o acúmulo de casos conexos quando lhe forem comuns as partes, o objeto e a base normativa.
- 2. A Corte também poderá ordenar que as diligências escritas ou orais de diferentes casos, incluindo a apresentação de testemunhas, sejam efetuadas em conjunto.
- 3. Mediante prévia consulta aos Agentes, aos Delegados e às supostas vítimas ou seus representantes, a Presidência poderá decidir pela instrução conjunta de dois ou mais casos.
- 4. A Corte poderá, quando estime conveniente, ordenar o acúmulo de medidas provisórias quando entre elas haja coincidência de objetos ou de sujeitos. Nesse caso, as normas deste artigo serão aplicadas no que forem pertinentes.
- 5. A Corte poderá acumular a supervisão do cumprimento de duas ou mais sentenças ditadas a respeito de um mesmo Estado, se considerar que as ordens proferidas em cada sentença guardam estreita relação entre si. Em tais circunstâncias, as vítimas desses casos ou seus representantes deverão designar um interveniente comum, conforme exposto no artigo 25 deste Regulamento.

### Artigo 31. Resoluções

- 1. As sentenças e resoluções que ponham fim ao processo são de competência exclusiva da Corte.
- 2. As demais resoluções serão ditadas pela Corte, se estiver reunida, ou se não estiver, pela Presidência, salvo disposição em contrário. Toda decisão da Presidência, que não seja de simples trâmite, é recorrível perante a Corte.
- Contra as sentenças e resoluções da Corte não procede nenhum meio de impugnação.

# Artigo 32. Publicação das sentenças e outras decisões

- 1. A Corte efetuará a publicação de:
- a. suas sentenças, resoluções, pareceres e outras decisões, incluindo os votos concordantes ou dissidentes, quando cumprirem os requisitos mencionados no artigo 65.2 do presente Regulamento;
- b. as peças do processo, com exclusão daquelas que sejam consideradas irrelevantes ou inconvenientes para esse fim;
- c. o transcurso das audiências, salvo as de caráter privado, através dos meios que considere adequado;
- d. todo documento que se considere conveniente.
- 2. As sentenças serão publicadas nos idiomas de trabalho utilizados no caso; os demais documentos serão publicados em seu idioma original.
- 3. Os documentos depositados na Secretaria, relativos a casos já sentenciados, estarão à disposição do público, salvo se o Tribunal houver decidido de outra maneira.

# Artigo 33. Transmissão de escritos

A Corte poderá transmitir por meios eletrônicos, com as garantias adequadas de segurança, os escritos, anexos, resoluções, sentenças, pareceres consultivos e demais comunicações que lhe tenham sido apresentadas.

# Capítulo II PROCEDIMENTO ESCRITO

# Artigo 34. Início do processo

Conforme o artigo 61.1 da Convenção, a apresentação de uma causa será feita perante a Secretaria, mediante a submissão do caso em algum dos idiomas de trabalho do Tribunal. Se o caso for apresentado em apenas um desses idiomas, não se suspenderá o trâmite regulamentar, porém deverá ser apresentada dentro dos 21 dias subseqüentes a tradução ao idioma do Estado demandado, desde que seja um dos idiomas oficiais de trabalho da Corte.

Artigo 35. Submissão do caso pela Comissão

- 1. O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas. Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber a seguinte informação:
- a. os nomes dos Delegados;
- b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso;
- c. os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso ante a Corte e suas observações à resposta do Estado demandado às recomendações do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção;
- d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório ao que se refere o artigo 50 da Convenção;
- e. as provas que recebeu, incluindo o áudio ou a transcrição, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam. Serão indicadas as provas que se receberam em um procedimento contraditório:
- f. quando se afetar de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, a eventual designação dos peritos, indicando o objeto de suas declarações e acompanhando seu currículo:
- g. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações.
- 2. Quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas.
- 3. A Comissão deverá indicar quais dos fatos contidos no relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção submete à consideração da Corte.

# Artigo 36. Submissão de um caso por um Estado

- 1. Um Estado parte poderá submeter um caso à Corte conforme o artigo 61 da Convenção, através de um escrito motivado que deverá conter a seguinte informação:
- a. os nomes dos Agentes e Agentes assistentes e o endereço no qual se considerarão oficialmente recebidas as comunicações pertinentes;
- b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso;
- c. os motivos que levaram o Estado a apresentar o caso ante a Corte;
- d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo o relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção e toda comunicação posterior a esse relatório;
- e. as provas que oferece, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;
- f. a individualização dos declarantes e o objeto de suas declarações. No caso dos peritos, deverão ademais remeter seu currículo e seus dados de contato;
- 2. Nas submissões de casos inter-estatais à Corte se aplicam os incisos 2 e 3 do artigo anterior.
- Artigo 37. Defensor Interamericano Em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso.
- Artigo 38. Exame preliminar da submissão do caso Se no exame preliminar da submissão do caso, a Presidência verificar que algum requisito fundamental não foi cumprido, solicitará que seja sanado no prazo de 20 dias.

### Artigo 39. Notificação do caso

- 1. O Secretário notificará a apresentação do caso a:
- a. a Presidência e os Juízes;
- b. o Estado demandado:
- c. a Comissão, se não for ela que apresenta o caso;
- d. a suposta vítima, seus representantes ou o Defensor Interamericano, se for o caso.
- 2. O Secretário informará sobre a apresentação do caso aos outros Estados partes, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência e ao Secretário Geral.
- 3. Junto com a notificação, o Secretário solicitará que, no prazo de 30 dias, o Estado demandado designe o ou os respectivos Agentes. Ao credenciar os Agentes, o Estado interessado deverá informar o endereço no qual se considerarão oficialmente recebidas as comunicações pertinentes.

- 4. Enquanto os Delegados não tenham sido nomeados, a Comissão será tida como suficientemente representada por sua Presidência, para todos os efeitos do caso.
- 5. Junto com a notificação, o Secretário solicitará aos representantes das supostas vítimas que no prazo de 30 dias confirmem o endereço no qual se considerarão oficialmente recebidas as comunicações pertinentes.

### Artigo 40. Escrito de petições, argumentos e provas

- 1. Notificada a apresentação do caso à suposta vítima ou aos seus representantes, estes disporão de um prazo improrrogável de dois meses, contado a partir do recebimento desse escrito e de seus anexos, para apresentar autonomamente à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas.
- 2. O escrito de petições, argumentos e provas deverá conter:
- a. a descrição dos fatos dentro do marco fático estabelecido na apresentação do caso pela Comissão:
- b. as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;
- c. a individualização dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso dos peritos, deverão ademais remeter seu currículo e seus dados de contato;
- d. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações e custas.

# Artigo 41. Contestação do Estado

- 1. O demandado exporá por escrito sua posição sobre o caso submetido à Corte e, quando corresponda, ao escrito de petições, argumentos e provas, dentro do prazo improrrogável de dois meses contado a partir do recebimento desse último escrito e de seus anexos, sem prejuízo do prazo que possa estabelecer a Presidência na hipótese assinalada no artigo 25.2 deste Regulamento. Na contestação, o Estado indicará:
- a. se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz;
- b. as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam:
- c. a propositura e identificação dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso dos peritos, deverá ademais remeter seu currículo e seus dados de contato;
- d. os fundamentos de direito, as observações às reparações e às custas solicitadas, bem como as conclusões pertinentes.
- 2. Essa contestação será comunicada pelo Secretário às pessoas mencionadas no artigo 39.1 a), c) e d) deste Regulamento, e ao Estado demandante nos casos a que se refere o artigo 45 da Convenção.
- 3. A Corte poderá considerar aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas.

# Artigo 42. Exceções preliminares

- 1. As exceções preliminares só poderão ser opostas no escrito indicado no artigo anterior.
- 2. Ao opor exceções preliminares, deverão ser expostos os fatos referentes às mesmas, os fundamentos de direito, as conclusões e os documentos que as embasem, bem como o oferecimento de provas.
- 3. A apresentação de exceções preliminares não suspenderá o procedimento em relação ao mérito, nem aos prazos e aos termos respectivos.
- 4. A Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e, se for o caso, o Estado demandante poderão apresentar suas observações às exceções preliminares no prazo de 30 dias, contado a partir do recebimento das mesmas.
- 5. Quando considerar indispensável, a Corte poderá convocar uma audiência especial para as exceções preliminares, depois da qual decidirá sobre as mesmas.
- 6. A Corte poderá resolver numa única sentença as exceções preliminares, o mérito e as reparações e as custas do caso.

# Artigo 43. Outros atos do procedimento escrito

Posteriormente à recepção do escrito de submissão do caso, ao escrito de petições, argumentos e provas e ao escrito de contestação, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante poderão solicitar à Presidência a realização de outros atos do procedimento escrito. Se a Presidência estimar pertinente, fixará os prazos para a apresentação dos respectivos documentos.

# Artigo 44. Apresentação de amicus curiae

- 1. O escrito de quem deseje atuar como amicus curiae poderá ser apresentado ao Tribunal, junto com seus anexos, através de qualquer dos meios estabelecidos no artigo 28.1 do presente Regulamento, no idioma de trabalho do caso, e com o nome do autor ou autores e assinatura de todos eles.
- 2. Em caso de apresentação do escrito de amicus curiae por meios eletrônicos que não contenham a assinatura de quem o subscreve, ou no caso de escritos cujos anexos não os acompanhem, os originais e a documentação respectiva deverão ser recebidas no Tribunal num prazo de 7 dias contado a partir dessa apresentação. Se o escrito for apresentado fora desse prazo ou sem a documentação indicada, será arquivado sem mais tramitação.
- 3. Nos casos contenciosos, um escrito em caráter de amicus curiae poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, porém no mais tardar até os 15 dias posteriores à celebração da audiência pública. Nos casos em que não se realize audiência pública, deverá ser remetido dentro dos 15 dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais. Após consulta à Presidência, o escrito de amicus curiae, junto com seus anexos, será posto imediatamente em conhecimento das partes para sua informação.
- 4. Nos procedimentos de supervisão de cumplimento de sentenças e de medidas provisórias, poderão apresentar-se escritos de amicus curiae.

### Capítulo III PROCEDIMENTO ORAL

### Artigo 45. Abertura

A Presidência determinará a data de abertura do procedimento oral e indicará as audiências necessárias.

# Artigo 46. Lista definitiva de declarantes

- 1. A Corte solicitará à Comissão, às supostas vítimas ou aos seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante sua lista definitiva de declarantes, na qual deverão confirmar ou desistir da propositura das declarações das supostas vítimas, das testemunhas e dos peritos que oportunamente realizaram conforme os artigos 35.1.f, 36.1.f, 40.2.c e 41.1.c deste Regulamento. Ademais, as partes deverão indicar quais declarantes oferecidos consideram que devem ser convocados à audiência, nos casos em que esta houver, e quais podem prestar sua declaração ante um agente dotado de fé pública (affidávit).
- 2. O Tribunal transmitirá a lista definitiva de declarantes à contra-parte e concederá um prazo para apresentar, se o estima conveniente, as observações, objeções ou recusas.

### Artigo 47. Impugnação de testemunhas

- 1. A testemunha poderá ser impugnada pela contra-parte dentro dos 10 dias seguintes ao recebimento da lista definitiva na qual se confirma o oferecimento de tal declaração.
- 2. O valor das declarações e das impugnações das partes sobre estas será objeto de apreciação da Corte ou da Presidência, conforme for o caso.

# Artigo 48. Recusa de peritos

- 1. Os peritos poderão ser recusados quando incorram em alguma das seguintes causas:
- a. ser parente por consanguinidade, afinidade ou adoção, dentro do quarto grau, de uma das supostas vítimas;
- b. ser ou houver sido representante de alguma suposta vítima no procedimento a nível interno ou ante o sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos pelos fatos do caso em conhecimento da Corte:
- c. tiver ou houver tido vínculos estreitos ou relação de subordinação funcional com a parte que o propõe e que, ao juízo da Corte, puder afetar sua imparcialidade:
- d. ser ou houver sido funcionário da Comissão com conhecimento do caso em litígio em que se solicita sua perícia;
- e. ser ou houver sido Agente do Estado demandado no caso em litígio em que se solicita sua perícia;
- f. houver intervindo com anterioridade, a qualquer título, e em qualquer instância, nacional ou internacional, em relação com a mesma causa.
- 2. A recusa deverá ser proposta dentro do dez dias subseqüentes à recepção da lista definitiva na qual se confirma o oferecimento do referido ditame.
- 3. A Presidência transladará ao perito em questão a recusa formulada contra ele e lhe outorgará um prazo determinado para que apresente suas observações. Tudo isso será submetido às

considerações dos intervenientes no caso. Posteriormente, a Corte ou quem a presida resolverá o que for pertinente.

# Artigo 49. Substituição de declarantes oferecidos

Excepcionalmente, ante pedido fundado e depois de escutado o parecer da contraparte, a Corte poderá aceitar a substituição de um declarante, desde que se individualize o substituto e se respeite o objeto da declaração, testemunho ou perícia originalmente oferecida.

# Artigo 50. Oferecimento, citação e comparecimento de declarantes

- 1. A Corte ou a Presidência emitirá uma resolução na qual, segundo o caso, decidirá sobre as observações, objeções ou recusas que tenham sido apresentadas; definirá o objeto de declaração de cada um dos declarantes; requerirá a remessa das declarações prestadas ante agente dotado de fé pública (affidávit) que considere pertinentes; e convocará à audiência, se o estimar necessário, aqueles que devam participar desta.
- 2. Quem propôs a declaração notificará o declarante da resolução mencionada no inciso anterior.
- 3. As declarações versarão unicamente sobre o objeto que a Corte definiu na resolução à qual se refere o inciso 1 do presente artigo. Excepcionalmente, ante solicitação fundada e depois de escutado o parecer da contra-parte, a Corte poderá modificar o objeto da declaração ou aceitar uma declaração que tenha excedido o objeto fixado.
- 4. Quem ofereceu um declarante encarregar-se-á, conforme o caso, do seu comparecimento ante o Tribunal ou da remessa a este da sua declaração prestada ante agente dotado de fé pública (affidávit).
- 5. As supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante poderão formular perguntas por escrito aos declarantes oferecidos pela contra-parte e, se for o caso, pela Comissão, que tenham sido convocados a prestar declaração ante agente dotado de fé pública (affidávit). A Presidência estará facultada a resolver sobre a pertinência das perguntas formuladas e para dispensar de respondê-las a pessoa a quem se dirijam, a menos que a Corte resolva de outra forma. Não serão admitidas as perguntas que induzam as respostas e que não se refiram ao objeto determinado oportunamente.
- 6. Uma vez recebida a declaração prestada ante agente dotado de fé pública (affidávit), esta será transmitida à contra-parte e, se for o caso, à Comissão para que apresentem suas observações dentro do prazo que fixe a Corte ou a Presidência.

### Artigo 51. Audiência

- 1. Inicialmente, a Comissão exporá os fundamentos do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso à Corte, bem como qualquer assunto que considere relevante para sua resolução.
- 2. Uma vez que a Comissão haja concluído a exposição indicada no inciso anterior, a Presidência chamará os declarantes convocados conforme o artigo 50.1 do presente Regulamento, para fins de que sejam interrogados, de acordo com o artigo seguinte. Iniciará o interrogatório do declarante a parte que o tenha proposto.
- 3. Depois de verificada sua identidade e antes de declarar, a testemunha prestará juramento ou fará uma declaração na qual afirmará que dirá a verdade, toda a verdade e nada mais que a verdade.
- 4. Depois de verificada sua identidade e antes de desempenhar seu ofício, o perito prestará juramento ou fará uma declaração na qual afirmará que exercerá suas funções com toda honra e com toda consciência.
- 5. No caso das supostas vítimas, unicamente se verificará sua identidade e estas não prestarão iuramento.
- 6. As supostas vítimas e as testemunhas que ainda não tenham declarado não poderão estar presentes enquanto se realiza a declaração de outra suposta vítima, testemunha ou perito em audiência ante a Corte.
- 7. Uma vez que a Corte tenha escutado os declarantes e os Juízes tenham formulado a estes as perguntas que considerarem pertinentes, a Presidência concederá a palavra às supostas vítimas ou aos seus representantes e ao Estado demandado para que exponham suas alegações. A Presidência outorgará posteriormente às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado, respectivamente, a possibilidade de uma réplica e uma dúplica.
- 8. Concluídas as alegações, a Comissão apresentará suas observações finais.
- 9. Por último, a Presidência dará a palavra aos Juízes, em ordem inversa ao sistema de precedência estabelecido no artigo 13 do Estatuto, a fim de que, se o desejarem, formulem perguntas à Comissão, às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado.

- 10. Nos casos não apresentados pela Comissão, a Presidência dirigirá as audiências, determinará a ordem em que tomarão a palavra as pessoas que nelas possam intervir e disporá as medidas que sejam pertinentes para sua melhor realização.
- 11. A Corte poderá receber declarações testemunhais, periciais ou de supostas vítimas fazendo uso de meios eletrônicos audiovisuais.

# Artigo 52. Perguntas durante os debates

- Os Juízes poderão formular as perguntas que estimem pertinentes a toda pessoa que compareça ante a Corte.
- 2. As supostas vítimas, as testemunhas, os peritos e toda outra pessoa que a Corte decida ouvir poderão ser interrogados, sob a moderação da Presidência, pelas supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante.
- 3. A Comissão poderá interrogar os peritos que a mesma propuser, conforme o artigo 35.1.f do presente Regulamento; bem como os das supostas vítimas, do Estado demandado e, se for o caso, do Estado demandante, se a Corte o autorizar em solicitação fundada da Comissão, quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos e sua declaração versar sobre alguma matéria contida em uma perícia oferecida pela Comissão.
- 4. A Presidência estará facultada a resolver sobre a pertinência das perguntas formuladas e a dispensar de respondê-las a pessoa a quem se dirijam, a menos que a Corte resolva de outra forma. Não serão admitidas as perguntas que induzam as respostas.
- Artigo 53. Proteção de supostas vítimas, testemunhas, peritos, representantes e assessores legais Os Estados não poderão processar as supostas vítimas, as testemunhas, os peritos, os representantes ou assessores legais, nem exercer represálias contra os mesmos ou seus familiares, em virtude de suas declarações, laudos rendidos ou sua defesa legal ante Corte.

### Artigo 54. Não comparecimento ou falso testemunho

A Corte levará ao conhecimento do Estado que exerce jurisdição sobre a testemunha os casos em que as pessoas convocadas a comparecer ou declarar não comparecerem ou se recusem a depor sem motivo legítimo ou que, segundo o parecer da própria Corte, tenham violado o juramento ou declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.

Artigo 55. Atas das audiências

- 1. De cada audiência, a Secretaria deixará constância:
- a. do nome dos Juízes presentes;
- b. do nome dos intervenientes na audiência;
- c. dos nomes e dados pessoais dos declarantes que tenham comparecido;
- 2. A Secretaria gravará as audiências e anexará uma cópia da gravação aos autos do processo. 3. Os Agentes, os Delegados, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, receberão no menor prazo possível uma cópia da gravação da audiência pública.

# Capítulo IV DO PROCEDIMENTO FINAL ESCRITO

# Artigo 56. Alegações finais escritas

- 1. As supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante terão a oportunidade de apresentar alegações finais escritas no prazo que determine a Presidência.
- 2. A Comissão poderá, se entender conveniente, apresentar observações finais escritas no prazo determinado no inciso anterior.

# Capítulo V DA PROVA

# Artigo 57. Admissão

- 1. As provas produzidas ante a Comissão serão incorporadas ao expediente, desde que tenham sido recebidas em procedimentos contraditórios, salvo que a Corte considere indispensável repeti-las.
- 2. Excepcionalmente e depois de escutar o parecer de todos os intervenientes no processo, a Corte poderá admitir uma prova se aquele que a apresenta justificar adequadamente que, por força maior ou impedimento grave, não apresentou ou ofereceu essa prova nos momentos processuais estabelecidos nos artigos 35.1, 36.1, 40.2 e 41.1 deste Regulamento. A Corte poderá, ademais, admitir uma prova que se refira a um fato ocorrido posteriormente aos citados momentos processuais. Artigo 58. Diligências probatórias de ofício

A Corte poderá, em qualquer fase da causa:

- a. Procurar ex officio toda prova que considere útil e necessária. Particularmente, poderá ouvir, na qualidade de suposta vítima, de testemunha, de perito ou por outro título, a qualquer pessoa cuja declaração, testemunho ou parecer considere pertinente.
- b. Requerer à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante o fornecimento de alguma prova que estejam em condições de oferecer ou de gualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil.
- c. Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto. Enquanto a Corte não autorizar, os respectivos documentos não serão publicados.
- d. Encarregar um ou vários de seus membros da realização de qualquer medida de instrução, incluindo audiências, seja na sede da Corte ou fora desta.
- e. De ser impossível proceder nos termos do inciso anterior, os Juízes poderão comissionar à Secretaria a realização das diligências de instrução que se requeiram.

### Artigo 59. Prova incompleta ou ilegível

Todo instrumento probatório apresentado ante a Corte deverá ser remetido de forma completa e plenamente inteligível. Caso contrário, dar-se-á a parte que a apresentou um prazo para que corrija os defeitos ou remita as aclarações pertinentes. Se a parte não o fizer, essa prova será tida por não apresentada.

Artigo 60. Gastos da prova Quem oferecer uma prova arcará com os gastos que a mesma ocasione.

# Capítulo VI DESISTÊNCIA, RECONHECIMENTO E SOLUÇÃO AMISTOSA

Artigo 61. Desistência do caso Quando quem fez a apresentação do caso notificar a Corte de sua desistência, esta decidirá, ouvida a opinião de todos os intervenientes no processo, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Artigo 62. Reconhecimento Se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Artigo 63. Solução amistosa Quando a Comissão, as vítimas ou supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante em um caso perante a Corte comunicarem a esta a existência de uma solução amistosa, de um acordo ou de outro fato idôneo para dar solução ao litígio, a Corte resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Artigo 64. Prosseguimento do exame do caso A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.

# Capítulo VII DAS SENTENÇAS

Artigo 65. Conteúdo das sentenças

- 1. A sentenca conterá:
- a. o nome de quem presidir a Corte e dos demais Juízes que a proferiram, do Secretário e do Secretário Adjunto;
- b. a identificação dos intervenientes no processo e seus representantes;
- c. uma relação dos atos do procedimento;
- d. a determinação dos fatos;
- e. as conclusões da Comissão, das vítimas ou seus representantes, do Estado demandado e, se for o caso, do Estado demandante:
- f. os fundamentos de direito;
- g. a decisão sobre o caso;
- h. o pronunciamento sobre as reparações e as custas, se procede;
- i. o resultado da votação;

- j. a indicação sobre qual é a versão autêntica da sentença.
- 2. Todo Juiz que houver participado no exame de um caso tem direito a acrescer à sentença seu voto concordante ou dissidente, que deverá ser fundamentado. Esses votos deverão ser apresentados dentro do prazo fixado pela Presidência, para que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da notificação da sentença. Os mencionados votos só poderão referir-se à matéria tratada nas sentenças.

# Artigo 66. Sentença de reparações e custas

- 1. Quando na sentença sobre o mérito do caso não se houver decidido especificamente sobre reparações e custas, a Corte determinará a oportunidade para sua posterior decisão e indicará o procedimento.
- 2. Se a Corte for informada de que as vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante, chegaram a um acordo em relação ao cumprimento da sentença sobre o mérito, verificará que o acordo seja conforme a Convenção e disporá o que couber a respeito.

### Artigo 67. Pronunciamento e comunicação da sentença

- 1. Chegado o momento da sentença, a Corte deliberará em privado e aprovará a sentença, a qual será notificada pela Secretaria à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante.
- 2. Enquanto não se houver notificado a sentença, os textos, os fundamentos e os votos permanecerão em segredo.
- 3. As sentenças serão assinadas por todos os Juízes que participaram da votação e pelo Secretário. No entanto, será válida a sentença assinada pela maioria dos Juízes e pelo Secretário.
- 4. Os votos concordantes ou dissidentes serão assinados pelos Juízes que os sustentem e pelo Secretário.
- 5. As sentenças serão concluídas com uma ordem de comunicação e execução assinada pela Presidência e pelo Secretário e selada por este.
- 6. Os originais das sentenças ficarão depositados nos arquivos da Corte. O Secretário entregará cópias certificadas aos Estados partes, à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência, ao Secretário Geral da OEA, e a qualquer outra pessoa interessada que o solicitar.

# Artigo 68. Pedido de interpretação

- 1. O pedido de interpretação a que se refere o artigo 67 da Convenção poderá ser formulado em relação às sentenças de exceções preliminares, mérito ou reparações e custas e se apresentará na Secretaria da Corte, cabendo nela indicar com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada.
- 2. O Secretário comunicará o pedido de interpretação aos demais intervenientes no caso e os convidará a apresentar por escrito as alegações que considerem pertinentes, dentro do prazo fixado pela Presidência.
- 3. Para fins de exame do pedido de interpretação, a Corte reunir-se-á, se for possível, com a mesma composição com a qual emitiu a sentença de que se trate. Não obstante, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do Juiz que corresponder, nos termos do artigo 17 deste Regulamento
- 4. O pedido de interpretação não exercerá efeito suspensivo sobre a execução da sentença.
- 5. A Corte determinará o procedimento a ser seguido e decidirá mediante sentenca.

# Artigo 69. Supervisão de cumprimento de sentenças e outras decisões do Tribunal

- 1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes.
- 2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos.
- 3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão.

- 4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes.
- 5. Essas disposições também se aplicam para casos não submetidos pela Comissão.

### TÍTULO III DOS PARECERES CONSULTIVOS

# Artigo 70. Interpretação da Convenção

- 1. As solicitações de parecer consultivo previstas no artigo 64.1 da Convenção deverão formular com precisão as perguntas específicas em relação às quais pretende-se obter o parecer da Corte.
- 2. As solicitações de parecer consultivo apresentadas por um Estado membro ou pela Comissão deverão indicar, adicionalmente, as disposições cuja interpretação é solicitada, as considerações que dão origem à consulta e o nome e endereço do Agente ou dos Delegados.
- 3. Se o pedido de parecer consultivo é de outro órgão da OEA diferente da Comissão, deverá precisar, além do indicado no inciso anterior, de que maneira a consulta se refere à sua esfera de competência.

### Artigo 71. Interpretação de outros tratados

- 1. Se a solicitação referir-se à interpretação de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, tal como previsto no artigo 64.1 da Convenção, deverá identificar o tratado e suas respectivas partes, formular as perguntas específicas em relação às quais é solicitado o parecer da Corte e incluir as considerações que dão origem à consulta.
- 2. Se a solicitação emanar de um dos órgãos da OEA, deverá indicar a razão pela qual a consulta se refere à sua esfera de competência.

Artigo 72. Interpretação de leis internas

- 1. A solicitação de parecer consultivo formulada conforme o artigo 64.2 da Convenção deverá indicar: a. as disposições de direito interno, bem como as da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos que são objeto da consulta;
- b. as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte; c. o nome e endereco do Agente do solicitante.
- 2. O pedido será acompanhado de cópia das disposições internas a que se refere a consulta.

# Artigo 73. Procedimento

- 1. Úma vez recebido um pedido de parecer consultivo, o Secretário enviará cópia deste a todos os Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência, ao Secretário Geral e aos órgãos da OEA a cuja esfera de competência se refira o tema da consulta, se for pertinente.
- 2. A Presidência fixará um prazo para que os interessados enviem suas observações por escrito.
- 3. A Presidência poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião por escrito sobre os itens submetidos a consulta. Se o pedido se referir ao disposto no artigo 64.2 da Convenção, poderá fazê-lo mediante consulta prévia com o Agente.
- 4. Uma vez concluído o procedimento escrito, a Corte decidirá quanto à conveniência ou não de realizar o procedimento oral e fixará a audiência, a menos que delegue essa última tarefa à Presidência. No caso do previsto no artigo 64.2 da Convenção, será realizada uma consulta prévia ao Agente.

# Artigo 74. Aplicação analógica

A Corte aplicará ao trâmite dos pareceres consultivos as disposições do Título II deste Regulamento, na medida em que as julgar compatíveis.

### Artigo 75. Emissão e conteúdo dos pareceres consultivos

- 1. A emissão dos pareceres consultivos será regida pelo disposto no artigo 67 deste Regulamento.
- 2. O parecer consultivo conterá:
- a. o nome de quem presidir a Corte e dos demais Juízes que o tieverem emitido, do Secretário e do Secretário Adjunto;
- b. os assuntos submetidos à Corte;
- c. uma relação dos atos do procedimento;
- d. os fundamentos de direito;
- e. o parecer da Corte;
- f. a indicação de qual é a versão autêntica do parecer.
- 3. Todo Juiz que houver participado da emissão de um parecer consultivo tem direito a acrescer-lhe seu voto concordante ou dissidente, o qual deverá ser fundamentado. Esses votos deverão ser

apresentados no prazo fixado pela Presidência para que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da comunicação do parecer consultivo. Para efeito de sua publicação, aplicar-se-á o disposto no artigo 32.1. a deste Regulamento

4. Os pareceres consultivos poderão ser lidos em público.

# TÍTULO IV RETIFICAÇÃO DE ERROS

Artigo 76. Retificação de erros em sentenças e outras decisões

A Corte poderá, por iniciativa própria ou a pedido de uma parte, apresentado dentro do mês seguinte à notificação da sentença ou resolução de que se trate, retificar erros notórios, de edição ou de cálculo. Se for efetuada alguma retificação, a Corte a notificará à Comissão, às vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante.

# TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### Artigo 77. Reformas ao Regulamento

O presente Regulamento poderá ser emendado pela decisão da maioria absoluta dos Juízes titulares da Corte e revoga, a partir da sua entrada em vigor, as normas regulamentares anteriores.

Artigo 78. Entrada em vigor O presente Regulamento entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.

# Artigo 79. Aplicação

- 1. Os casos contenciosos que já houverem sido submetidos à consideração da Corte antes de 1º de janeiro de 2010 continuarão a tramitar, até que neles se profira sentença, conforme o Regulamento anterior.
- 2. Quando a Comissão houver adotado o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção anteriormente à entrada em vigor do presente Regulamento, a apresentação do caso à Corte regerse-á pelos artigos 33 e 34 do Regulamento anteriormente vigente
- 3. No que se refere ao recebimento de declarações, aplicar-se-ão as disposições do presente Regulamento, contando para esse fim com o auxílio do Fundo de Assistência Legal a Vítimas. Dado na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos em São José da Costa Rica no dia 24 de novembro de 2009.